

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AG-AC-816704/2001.7 TST

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRAGA FILHO E SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O que se pretende nesta Cautelar é a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada para suspender o ato de reintegração do Reclamante.

O Presidente deste Tribunal, liminarmente, determinou a suspensão da execução.

O Recurso de Revista foi julgado, tendo-lhe sido dado provimento para indeferir o pedido inicial. Logo, não existe mais a determinação da reintegração, pois o Acórdão regional foi substituído pela decisão da Turma.

Esta Cautelar, portanto, não tem mais objeto, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1679/1996-401-14-41.5

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PORCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA

AGRAVADOS : ÊNIO ALBERTO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Acre à decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental (fls. 32), no qual reitera o cabimento da via eleita, com base no art. 70, I, "i", do RI/TST, c/c o art. 895 d CLT.

De plano, forçoso registrar a intempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em 27/1/2004 (terça-feira), tendo o prazo recursal iniciado-se em 28/1/2004 (quarta-feira), exaurindo-se em 12/2/2004 (quinta-feira), em face do privilégio conferido ao agravante pelo art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei nº 779/69. Contudo, o recurso foi protocolizado na Corte de origem somente em 17/2/2004, extemporaneamente.

Ressalte-se que o próprio agravante, em suas razões, no tópico da tempestividade, confirma a contagem acima explicitada.

Convém salientar também que na conformidade do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ônus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal a quo, de modo a justificar o elastecimento do prazo recursal. Eis os termos da aludida orientação:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-143.176/2004-000-00-00.5TST

REQUERENTES : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS
DESPACHO

O Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº TRT-DC-3/2003**.

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que não foi acostada cópia autêntica da certidão de julgamento ou do acórdão contendo a decisão proferida no dissídio coletivo bem como não foram carreadas cópias autenticadas do recurso ordinário interposto, do despacho de admissibilidade correspondente e do respectivo comprovante de recolhimento de custas.

Assim, **concedo**, aos Requerentes o prazo de dez dias para que regularizem o pedido, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-143.356/2004-000-00-00.7

SUSCITANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
DESPACHO

Cite-se o Suscitado.
Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 06/09/2004, às 10h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro ronaldo lopes leal

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 06 de setembro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-52/1999-066-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MILTON BOTTEZINI
ADVOGADA : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ROMERO

PROCESSO : E-AIRR-79/2002-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

PROCESSO : E-AIRR-99/2002-924-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

PROCESSO : E-RR-124/2002-010-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA

PROCESSO : E-RR-146/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : EDIVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-209/2000-035-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
EMBARGADO(A) : ELIANA VIDOLIN FAVARETO

PROCESSO : E-AIRR-424/2003-110-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO SEGTOWICH
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : E-AIRR-548/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DR(A). FABIANA SANTOS DANTAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR-606/2000-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : MARISA WEBER THESING
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

PROCESSO : E-RR-612/2000-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISAC MARIANO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). PATRICK ROCHA DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-707/2002-026-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-774/2000-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LISBOA GOELZER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ

PROCESSO : E-RR-831/2002-052-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO



PROCESSO : E-AIRR-854/2001-005-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.598/1999-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-41.485/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EUZÉBIO FERNANDES DE MORAIS	EMBARGADO(A) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : E-AIRR-856/2002-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.992/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-64.499/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
EMBARGADO(A) : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : E-RR-9.927/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
PROCESSO : E-RR-949/2001-005-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR-64.597/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARBOSA ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-RR-973/2002-001-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NARTAN DA COSTA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR-10.662/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-82.814/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : REINALDO FERNANDO SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-10.754/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : DÉLIO GIORNO E OUTROS
* Processo com o julgamento suspenso em 16/02/2004.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
PROCESSO : E-AIRR-986/2001-020-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR-86.248/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : LOBO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-15.774/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU SAUAIA
EMBARGADO(A) : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EZIO MACHADO
PROCESSO : E-RR-1.181/1999-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GIOSA	PROCESSO : E-RR-87.028/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-16.171/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LELIA VIEIRA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : CLARICE MÜLLER AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO : E-AIRR-1.183/1998-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR-87.104/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-23.681/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ELIANE CHAVES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
* Processo com o julgamento suspenso em 14/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : E-RR-1.286/1998-004-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : GBM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : KIWI INFORMÁTICA S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-28.150/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-95.412/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI	EMBARGANTE : ANTONIO BOABAI	EMBARGANTE : JOSÉ MELQUÍADES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
PROCESSO : E-RR-1.569/2002-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-28.827/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-354.523/1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ROBSON TARCÍSIO GOMES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR-1.829/2000-115-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DELFUZZI FILHO	EMBARGADO(A) : DALILA BRITTO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
EMBARGANTE : MARLETE BARBONI SCORPIONE	PROCESSO : E-RR-34.599/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-371.654/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGANTE : AFONSO CELSO SIQUEIRA VARGAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JONI JORGE DUBAL KAERCHER	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
	ADVOGADO : DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VICENTE ANTÔNIO FIUSA
		ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI

PROCESSO : E-RR-374.267/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODETE MARIA PRESTES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-RR-384.843/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

PROCESSO : E-RR-384.854/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
EMBARGADO(A) : IRENE ROSALINA CADORE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-386.192/1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : E-RR-388.388/1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : cell

fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : E-RR-390.451/1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

* Processo com o julgamento adiado em 04/11/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 912 de 19/12/02.

PROCESSO : E-RR-393.568/1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-403.434/1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FOCUS MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

PROCESSO : E-RR-415.138/1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-417.691/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-443.515/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENILDO CABRAL MAZURCA
ADVOGADO : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO : E-RR-451.377/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CUSTÓDIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-457.529/1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-459.816/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SIDNEY MARCOS MUCCI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

PROCESSO : E-RR-460.395/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIA ELOISA SILVÉRIO

PROCESSO : E-RR-460.722/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMILTON ESTOCK
ADVOGADO : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO : E-RR-460.785/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS HODAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-462.687/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : E-RR-462.808/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

PROCESSO : E-RR-465.980/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO RUBENS GABRIEL

PROCESSO : E-RR-467.029/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-473.605/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

PROCESSO : E-RR-492.432/1998-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

* Processo com o julgamento suspenso em 24/05/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.

PROCESSO : E-RR-493.581/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-493.619/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : OSCAR DE SOUZA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA

PROCESSO : E-RR-502.923/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

PROCESSO : E-RR-503.178/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO MOMBELLI
ADVOGADO : DR(A). GILMAR A. D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : ELENIR DE LURDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI
EMBARGADO(A) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : E-RR-504.943/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ARISTEU SOARES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

PROCESSO : E-RR-512.854/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCESSO : E-RR-516.098/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMAURI DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

PROCESSO : E-RR-516.934/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLÉLIO RODRIGUES VIANA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

* Processo com o julgamento suspenso em 10/05/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.

PROCESSO : E-RR-524.777/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINÉ GOMES DE MADALENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
EMBARGADO(A) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO



PROCESSO	:	E-RR-526.496/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-570.490/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-612.566/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TEREZA MARATAO SIMONATO	EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.	EMBARGANTE	:	ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ VICENTINI	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VICUNHA S.A.	EMBARGADO(A)	:	ODAIR CARRER E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	VANDERLY MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN- TO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS				ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR-536.598/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-579.499/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-615.005/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON- VOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	ARTUR FORTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELSON NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ	EMBARGADO(A)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE- MAS
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGADO(A)	:	BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO	ADVOGADO	:	DR(A). NOELIR CESTA
			ADVOGADO	:	DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-537.893/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-615.179/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-RR-583.446/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	:	ARNALDO NONES	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO LEITÃO
EMBARGADO(A)	:	SANDRO AURÉLIO GALO	EMBARGADO(A)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JULIANE KAESTNER MEYER	PROCESSO	:	E-RR-616.152/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-543.509/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-588.920/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	ITAIPIU BINACIONAL	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ MARTINS
EMBARGADO(A)	:	REINALDO CORONEL	EMBARGADO(A)	:	ODILON FARIA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	PROCESSO	:	E-RR-621.248/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-546.085/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-591.845/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELE- BRASÍLIA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT	EMBARGADO(A)	:	LELIS DOURADO VIANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SERRATH ROCHA	EMBARGADO(A)	:	CÉLIA OLIVA LOURENÇO D'ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-623.746/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-549.446/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-592.353/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON- VOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON- VOCADA)	EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	:	LELIS DOURADO VIANA
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	MILTON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	E-RR-623.746/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-550.527/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CON- VOCADA)	PROCESSO	:	E-RR-593.732/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU- QUERQUE	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOEL DANIEL	PROCESSO	:	E-RR-627.184/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-554.500/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-594.081/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	LEONARDO GASTÃO DE SEIXAS CONDURU
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE	:	GERALDO MALVAR	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JOAQUIM COUTO DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	EMBARGADO(A)	:	LÁZARO JOSÉ PINHEIRO	PROCURADOR	:	DR(A). VICTOR FARIALLA
PROCESSO	:	E-RR-568.084/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADORA	:	DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
EMBARGANTE	:	MOACIR FERREIRA PINTO	PROCESSO	:	E-RR-608.783/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-627.853/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS M. B. RESENDE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORA- DORA DA FEPASA)	EMBARGANTE	:	JEFFERSON SARKIS	EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA- ÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-569.198/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAL HABITACIONAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ADAUTO ROBERTO CAROLINO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTONIO BUENO	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAMARGOS
EMBARGANTE	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR-610.667/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-628.985/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	UTC ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI- CA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	:	LEONARDO GREGÓRIO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
			ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
						PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
						EMBARGADO(A)	:	MARCUS VINICIUS RAMOS RIBEIRO
						ADVOGADO	:	DR(A). HERMANO CABERNITE
						EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE- GIÃO
						PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
						ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
						PROCESSO	:	E-RR-645.255/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
						EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
						ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
						EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	DR(A). DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-647.351/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA

PROCESSO : E-RR-657.396/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO GARCIA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : E-RR-659.795/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO : E-RR-659.864/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNÁVIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

PROCESSO : E-RR-661.057/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES

* Processo com o julgamento suspenso em 14/06/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.001 de 30/06/04.

PROCESSO : E-AIRR-663.465/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO

Corre junto: E-RR-757.669/2001.4

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID

PROCESSO : E-RR-666.443/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOÃO MITOZO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : E-RR-668.312/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMIDS JANUÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-669.374/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : E-RR-672.062/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA MEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-674.948/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-676.246/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA BARSOTI
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR E RR-685.098/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA RUSSO
ADVOGADO : DR(A). EDSON APARECIDO DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-689.307/2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-693.914/2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

PROCESSO : E-RR-694.510/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-701.320/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELSO FERREIRA GUARDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-705.640/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-706.727/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-707.005/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

PROCESSO : E-RR-711.879/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

PROCESSO : E-RR-712.731/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISÉS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENI DOMINGUES

PROCESSO : E-RR-713.519/2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-713.984/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERRI ADRIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-715.561/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE PAULA STORCK
ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-718.976/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
PROCURADOR : DR(A). KIMIKO SAITO

PROCESSO : E-RR-723.074/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-RR-723.808/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-724.913/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-RR-725.681/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : E-RR-727.952/2001-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ONEIDE MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS



PROCESSO : E-RR-728.452/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-757.853/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-788.324/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGRO-PECUARIA VALE DO RIO GRANDE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SENA FREITAS (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : CÁSSIO GONÇALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : WELLINGTON LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR-737.314/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-758.704/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-789.926/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-790.179/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL	PROCESSO : E-RR-758.832/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-741.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : FERNANDO DE SENA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	PROCESSO : E-RR-792.533/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	PROCESSO : E-RR-760.148/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-743.768/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARETH MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS	PROCESSO : E-RR-794.214/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-762.776/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
PROCESSO : E-RR-744.152/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GIOVANI CELSO DOS REIS	EMBARGADO(A) : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA	EMBARGADO(A) : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-746.671/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-763.974/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-796.594/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : JUAREZ CURTINAZ DA SILVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-751.730/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-796.813/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-771.791/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : GERALDO MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-751.768/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-798.083/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-775.031/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : FLÁVIO NOSSAL	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-756.657/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR PASTORE	PROCESSO : E-AI-802.695/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-775.055/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : VENILIO MIRANDA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO
ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ	EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-804.823/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-757.552/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-777.839/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : LEONEL PAULO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO SAMORA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-757.669/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Corre junto: E-AI-RR-663.465/2000.5	PROCESSO : E-RR-785.118/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-804.879/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : VALDEZ ELOI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIOS SOARES FILHO	PROCESSO : E-RR-785.246/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	: E-AIRR-807.533/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RE-AG-ED-E-AIRR-7.784/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-464.567/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SUELY TEIXEIRA BICALHO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA FELÍCIO
EMBARGADO(A)	: RICHARD DOUGLAS DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
		AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES		
PROCESSO	: E-RR-808.485/2001-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-21.519/2002-900-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-465.633/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	AGRAVANTE(S)	: RENATO GOLL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). AYRTON PIRES MAIA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ALAIR JORGE DECKER MEDINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CREMER S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
		PROCESSO	: A-E-AIRR-21.994/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-A-E-RR-467.646/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-810.522/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GLAUREA BASSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	AGRAVADO(S)	: LADI DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA			ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
		PROCESSO	: A-E-AIRR-35.102/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-476.931/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-815.713/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVANTE(S)	: VANDELINO RICHARTZ
EMBARGANTE	: MARLENE TOMBESI SOUSA	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR(A). IVONIR SOUSA	PROCURADORA	: DR(A). THELMA SUELY FARIAS GOULART	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CACEQUI	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD	PROCURADOR	: DR(A). CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER
		ADVOGADA	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: A-E-AIRR-546/1997-181-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-58.758/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-484.028/1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA	AGRAVANTE(S)	: ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR FIGUEIRA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
		ADVOGADO	: DR(A). MOACYR COLLAÇO	AGRAVADO(S)	: RENILDO ALMEIDA DE SOUZA
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.068/2002-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-63.772/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: A-E-RR-485.659/1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON GENEROSO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: ARTEX S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS				
		PROCESSO	: A-E-RR-365.996/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-491.945/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.410/2001-101-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RIO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
ADVOGADA	: DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ELIAS JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
		PROCESSO	: A-E-RR-419.544/1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: A-E-AIRR-1.670/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LAURECI MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: A-E-RR-503.779/1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	AGRAVANTE(S)	: STÉLIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCESSO	: A-E-AIRR-5.278/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-441.298/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: A-E-RR-512.106/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: EDITE BALONI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	AGRAVANTE(S)	: IRAÍDE MURARA
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO FELICIANO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
		AGRAVADO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MALHARIA CRISTINA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
		AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-522.749/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCURADORA	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREZINHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
				AGRAVANTE(S)	: RUBENS DA COSTA VELHO
				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
				ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA



PROCESSO : A-E-RR-532.495/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-582.817/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-659.877/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : JOÃO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S) : MARISTER PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S) : REDILEI ZEFERINO DA SILVA		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS		
PROCESSO : A-E-RR-536.699/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-586.368/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-660.101/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LACTOPLASA - INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA SCHMITT GRACZYK	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGNELO SANDINI MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO COUTINHO GOMES	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	
PROCESSO : A-E-RR-536.715/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-591.962/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR E RR-708.794/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA ROSÁLIA RODEN HILLESHEIN	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADERONI MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN		
PROCESSO : A-E-RR-547.446/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-603.319/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-714.353/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : YONEKO TSUKUDA	AGRAVANTE(S) : ADAELMA SANTOS CABRAL	AGRAVANTE(S) : DALVA ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : POPYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JARBAS DO PRADO	
PROCESSO : A-E-RR-558.135/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-605.234/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-724.206/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VILDE JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN		
PROCESSO : A-E-RR-567.982/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-610.561/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-731.274/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA FORTUNATO	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ARRIEL QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO
	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI	
PROCESSO : A-E-RR-575.200/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-613.756/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-761.613/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DONA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ALINE ANTUNES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
PROCESSO : A-E-RR-576.511/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-613.761/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-794.399/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : GENTIL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : A-E-RR-579.092/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-645.269/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-797.379/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). ROMEO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN	
	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	
PROCESSO : A-E-RR-581.349/1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-652.998/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-807.439/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : JORGE DE SENNA BOETA	AGRAVANTE(S) : ZENY MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretária

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 24ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 24 de agosto de 2004, páginas 458/466, foram incluídos por equívoco, os processos abaixo relacionados, razão pela qual referida inclusão deve ser desconsiderada:

PROCESSO	: E-RR-375.796/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO
PROCURADORA	: DR(A). ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BAR
PROCESSO	: E-RR-648.084/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DANIEL PEREIRA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS RUBENS DE SOUZA

Brasília, 26 de agosto de 2004.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-816303/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO	: LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de n.ºs. 54505/2004-5 e 54504/2004-0.

Considerando o teor das aludidas petições, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos ao Recorrido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-252/2003-000-05-00.2

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANE B.S.A.)
ADVOGADA	: DR.ª SARA SUELY COSTA ARAÚJO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA, reproduzido às fls. 13, que sustou o prosseguimento da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 46.02.88.1181-01, em face da inexistência de trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória ajuizada pelo executado.

Sustenta que a rescisória foi julgada parcialmente procedente, mantendo a condenação do autor no tocante ao pagamento das gratificações semestrais, calculadas de forma simples, inexistindo recurso acerca dessa matéria, visto que o réu, ora impetrante, recorreu ordinariamente pretendendo discutir tão-somente o pagamento das aludidas gratificações, de forma dobrada.

Alega que a decisão supracitada, quanto à parcela alusiva às gratificações semestrais calculadas de forma simples, transitou em julgado, devendo, por conseguinte, a execução prosseguir.

A inicial do mandado de segurança foi indeferida pela decisão de fls. 69/71, com base no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 267, inc. IV, do CPC.

Ali ficou consignado, em suma, que o impetrante não deu notícia à autoridade indigitada coatora de que o recurso estava limitado ao pedido do pagamento em dobro e registrou o cabimento de recurso próprio para impugnar o ato atacado: o agravo de petição.

Irresignado, o impetrante interpôs agravo regimental, reafirmando o cabimento do mandado de segurança, tendo o Regional lhe negado provimento, ratificando os fundamentos supramencionados (fls. 143/146).

É fácil inferir que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2.

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: TST-ROMS-34.056/2002, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 9/5/2003; TST-RXO-FROAG-52.613/2002, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 6/6/2003; TST-ROMS-39.401/2002, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 6/6/2003.

Desse modo, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão ser atacável mediante agravo de petição.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-275/2003-000-19-00.0

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDO	: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 19ª Região (fls. 87/89) que julgou improcedente a ação cautelar (incidental à Ação Rescisória nº 266.2003.000.19) ajuizada com o propósito de suspender a execução do acordo homologado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Maceió - AL nos autos do processo rescindendo.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso ordinário foi interposto fora do octídio legal.

Conforme certificado às fls. 91, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 24/5/2004 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 25/5/2004 (terça-feira), findando em 1/6/2004 (terça-feira).

Contudo, a petição do recurso ordinário foi protocolizada no Tribunal Regional somente no dia 3/6/2004 (quinta-feira), como se verifica às fls. 94, quando já extrapolado o octídio legal.

Vale ressaltar também que a recorrente não colacionou certidão ou outro documento do Tribunal a quo atestando que a Justiça do Trabalho teve interrompida sua atividade, ante a existência de feriado local, de modo a justificar o elastecimento do prazo recursal, ônus que lhe competia, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST, nos seguintes termos: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-496/2000-000-17-00.7

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDOS	: MAXUELL MACHITO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Estadual de Saúde Pública, com base no art. 485, incs. V e VII, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-980/92 que manteve a sentença, no tocante ao deferimento do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 150/152).

Aponta, em suma, violação aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal; 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC; 74, 114 e 118 do Código Civil de 1916 e 623 da CLT, bem como colaciona arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

Assim se posicionou a decisão rescindenda, in verbis:

"As diferenças salariais decorrentes da supressão do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), referente à URP de fevereiro/89, é matéria que se encontra superada pela maioria de nossos Pretórios, que entendem ser devidas em face do princípio constitucional do respeito ao direito adquirido. A edição do Enunciado 317/TST, pela mais alta Corte desta especializada tornou inútil qualquer digressão acerca do assunto, razão pela qual nego provimento à remessa." (fls. 151).

O Regional, por sua vez, julgou improcedente a rescisória, sob o fundamento de que a discussão em torno do direito ao pagamento das diferenças salariais oriundas do Plano Verão é matéria controvertida nos tribunais, atraindo, por conseguinte, a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF (fls. 419/422).

Ao contrário do entendimento consubstanciado no acórdão regional, em se tratando de aplicação de preceito constitucional não há cogitar de interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais, visto que os dispositivos da Carta Magna ficam sujeitos à interpretação que lhes é conferida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese sob exame (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2).

Acresça-se também o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2: "1. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundado no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. 2. Se a decisão rescindenda é posterior nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.1993), inaplicável a Súmula nº 83 do TST."

Pois bem, reportando-se primeiramente ao recurso ordinário voluntário, é fácil inferir ter sido ele deduzido à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente se limita a renovar os argumentos da inicial da rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado que, consoante explicitado alhures, aplicou ao caso o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 90 SBDI-2 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: ROAR-636.614/2000, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/8/2001; RXOFROAG-730.030/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/10/2001; ROAC- 774.404/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/3/2002; ROAR-809.798/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROAR-805.611/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROMS-804.589/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/5/2002.

Em relação à remessa ex officio, entretanto, procede a pretensão rescindente.

Com efeito, o acórdão rescindendo, ao manter o deferimento aos reclamantes do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que não há direito adquirido às parcelas correspondentes.

A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês, com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado.

Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados no caso de, antes do mês correspondente, dar-se a alteração da política remuneratória do governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se que efetivamente, conforme sublinhado na inicial, houve literal violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, por parte da decisão rescindenda, ao reconhecer o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

Desse modo, afastado o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, o corte rescisório se justifica por afronta à literalidade do aludido dispositivo constitucional.

Do exposto e com fulcro no caput do art. 557 do CPC, c/c a na Orientação Jurisprudencial nº 90 SBDI-2, nego seguimento ao recurso ordinário voluntário do autor, por desfundamentado, e com base no § 1º-A do mesmo diploma legal, dou provimento à remessa necessária para, julgando procedente a rescisória, desconstituir o acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-980/92 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-558/2003-000-12-00.0TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDA	: MARIA BUENO FERREIRA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de n.ºs 81969/2004-4 e 82651/2004-0.

Mediante as aludidas petições, o Recorrente apresenta Agravo, com fundamento no artigo 245 do RITST, contra o acórdão de fls. 491/497, mediante o qual a colenda SBDI-2 deste Tribunal Superior, nos autos do presente Mandado de Segurança, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Hospital Municipal São José - Autor/Recorrente.



Nos termos do artigo 245 do Regimento Interno do TST, o Agravo somente é cabível contra "decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 CLT" e "da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC", o que não é o caso dos autos, onde o Recorrente impugna acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Do exposto, denego seguimento ao Agravo, por incabível. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-732/2002-000-03-00.3TRT- 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA ALMEIDA
RECORRIDAS : CLEUSA AMARAL RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RECORRIDAS : LAURA PEREIRA E OUTRAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATAGUASES
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 47328/2004-0.

Tendo em vista que a notificação de renúncia de poderes trazida pela Thomaz, Melquíades e Almeida Advogados Associados, não se refere ao Município/Recorrente, intime-se o advogado que subscreve a aludida petição para que comprove a notificação da renúncia, sob pena de ser considerada inoperante.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-864/2002-000-05-00.4

RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 127/130, complementado pelo de fls. 143/144, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por entendê-lo incabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51), no qual o impetrante insiste na ilegalidade da decisão do Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, que determinou a penhora de numerário em conta corrente de suposto ex-sócio da executada, para satisfação do crédito trabalhista devido ao exequente no Processo nº 01.10.99.1120-01.

O Regional acentuou que o ato que determina a penhora incidente em dinheiro não desafia mandado de segurança, pois a medida é passível de recurso próprio: embargos de terceiro (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51).

Consoante adequadamente sublinhado no acórdão recorrido, a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade executiva secundária do ex-sócio da executada está à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51.

Isso porque existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciada nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1350/2002-000-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO DE ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES LIMA
RECORRIDO : JACKSON DIAS
RECORRIDO : AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS ARAÇATUBA SUL LTDA
D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 55813/2004-8.

Por meio da referida petição, o Recorrente noticia que foi firmado acordo entre as partes nos autos do processo originário, com a desistência do presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental. A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1409/2003-000-06-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDOS : ADAUTO GUIMARÃES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDSON NEVES DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 323/328, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inc. VI, do CPC), cassando a liminar parcialmente deferida.

Insiste a impetrante na ilegalidade da decisão proferida pelo Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Recife-PE que antecipou os efeitos da tutela, relativamente à restauração, de imediato, dos benefícios do Plano de Assistência Médica (PAM) aos reclamantes, elencados na inicial do mandamus, sob pena de multa mensal no importe de R\$ 1.500,00, sem observância dos princípios insculpidos no duplo grau de jurisdição e devido processo legal, além de existir verossimilhança da alegação.

Acentuou que os litisconsortes aderiram ao Plano de Apoio à Demissão Volutária - PADV e foram demitidos a partir de 1996, tendo ajuizado reclamação trabalhista somente em 5/11/2002, quando já prescrito o próprio direito. Por conseguinte, não se vislumbra a verossimilhança exigida no art. 273 do CPC.

Consoante adequadamente consignado no acórdão recorrido, depara-se com o descabimento do mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra a decisão do Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Recife, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2/TST, segundo a qual a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo a recurso.

Desse modo, defronta-se o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão ser atacável mediante recurso ordinário.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-1728/2003-000-21-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIS DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO
RECORRIDA : GILVÂNIA FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS
D E C I S Ã O

O Município de São Bento do Trairi-RN impetrou mandado de segurança, impugnando o ato da autoridade dita coatora que, fundamentado no Provimento TRT/CR nº 1/2003, c/c o art. 87, inc. I, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, determinara o pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia requisitada para satisfação do crédito oriundo da Reclamação Trabalhista nº 19.0350-97, sob pena de bloqueio.

Sustenta que o seu direito líquido e certo está assentado no fato de que o crédito do exequente, calculado em R\$ 7.200,00, extrapola a importância definida na Lei Municipal nº 206/2002, nos moldes do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como de pequeno valor (seis salários mínimos). Por conseguinte, a quantia apurada, necessariamente, deveria ser requisitada mediante precatório, e não executada de forma direta.

O Regional denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em suma, de que "O art. 87 do ADCT, criado pela Emenda Constitucional nº 37, ao fixar valores provisórios do que seria considerado pequeno valor para os Estados e Municípios, fê-lo em observância ao princípio anterior de respeito às diferentes capacidades das entidades de direito público. Assim, o valor de trinta salários mínimos contidos na norma em tela é o valor mínimo abaixo do qual não se pode falar em pagamento pela via indireta do precatório, ressalvada a possibilidade de os diferentes entes públicos fixarem valores maiores, conforme suas peculiaridades." (fls. 65).

Além da remessa necessária, os autos subiram ao Tribunal, por força do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, às fls. 75/85, no qual reafirma a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, ante a não-observância da Lei Municipal nº 206/2002 e da conseguinte expedição de precatório requisitório.

O Ministério Público alega que o art. 87 do ADCT, além de possuir caráter provisório, é emblemático quando preceitua que compete a cada ente da Federação publicar a sua lei, definindo o que seja débito de pequeno valor.

Convém, inicialmente, acentuar parte do posicionamento firmado pela autoridade dita Coatora, nas informações prestadas:

"No caso em apreço, apenas para se ter noção do que propõe o Município em termos práticos, por sua suposta Lei Municipal, o limite para a RPV é de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), enquanto o mesmo impetrante tem hoje contra si cerca de R\$ 23.367,47 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), como total de RPV.s. Ora, ao se oferecer guarida à Lei Municipal, estaria o impetrante instituindo sua regular e legal inadimplência, porquanto somente em 17 (dezesete) meses veria quitada sua dívida atual, enquanto, sabidamente outros processos irão chegar à mesma fase dentro do referido período.

Não se está fazendo aqui caso pequeno do problema de endividamento do ente municipal, tanto que, este Juízo tem limitado os bloqueios mensais a 6% (seis por cento) do Fundo de Participação do Município - FPM, como forma de não trazer dano irreparável ao patrimônio público municipal.

Contudo, permitir que o Município fixe lei dentro de seu interesse e arbítrio é estabelecer que ele dê legalidade à sua inadimplência contínua, o que não pode ser feito por meio de uma leitura correta do texto constitucional.

Dentro do que foi dito, não há outra forma de interpretação do texto constitucional senão admitindo a edição de Lei por parte do ente público, respeitado o limite estabelecido no próprio texto constitucional." (fls. 41).

Esses os termos do art. 87, caput, incs. I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que regula a matéria:

"Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Acresça-se também o disposto no § 5º do art. 100 da Carta da República: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Desse modo, é fácil inferir que o legislador não estabeleceu nenhum teto mínimo a ser observado, quando da definição dos débitos e obrigações de pequeno valor pelo ente público, conforme entendimento defendido pelo Colegiado a quo. Ao contrário, criou norma genérica, estabeleceu limites provisórios e delegou a competência da definição para cada ente da Federação.

A propósito, o STF, apreciando a ADIn nº 2868 proposta pela Procuradoria Geral da República contra Lei do Estado do Piauí, por maioria, firmou o entendimento de que o legislador estadual tem toda liberdade de compatibilizar o valor do débito ou obrigação definida como de pequeno valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação, pois os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal transferem para a legislação infraconstitucional a incumbência dessa definição (Coletânea de Notícias do STF e STJ nº 01/TST).

Além disso, constata-se dos autos e na contramão do afirmado pela autoridade dita coatora que à época em que expedido o mandado de requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.200,00 (8/5/2003), vigia a Lei Municipal nº 206, de 13 de novembro de 2002, que fixava como débito ou obrigação de pequeno valor perante a Fazenda Municipal, para fins descritos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, a quantia equivalente a 6 (seis) salários mínimos, o que correspondia a R\$ 1.440,00.

Considerando a ilegalidade do ato que determinou a execução direta do débito exequendo, sem a observância da legislação municipal, impõe-se o provimento da remessa de ofício e do recurso ordinário.

Do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário para, concedendo a segurança, cassar o ato impugnado e determinar que a execução se proceda mediante expedição de precatório requisitório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2941/2002-000-07-00.0

RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 26/28, que negou provimento ao agravo regimental do autor da rescisória, mantendo a decisão monocrática do Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 265, I, do CPC, por não ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda no prazo concedido.

De plano, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, porque, tratando-se de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem.

No mérito, resulta inviável a reformulação do acórdão recorrido. Isso porque a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é indispensável a fim de permitir a aferição da tempestividade do ajuizamento da ação, sendo intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da rescisória, nos termos do art. 283 do CPC.

Dessa forma, a inobservância da determinação de exibição do documento no prazo concedido pelo relator induz à extinção do processo, por ser ônus da parte zelar pela higidez da inicial.

Conforme ressaltado no acórdão, a certidão juntada com a inicial mostrava-se inservível, por não especificar a data do trânsito em julgado da sentença rescindenda. Instado a regularizar a inicial, o autor permaneceu silente.

Nesse passo, não é demais lembrar que, ao contrário do alegado, o decêndio legal previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC, constitui prazo peremptório dentro do qual cumpre ao autor regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, não podendo ser objeto de prorrogação.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta Corte, conforme se constata da ementa da decisão proferida no proc. ROAR-222.125/95, DJ 16.05.97:

"INICIAL. IRREGULARIDADE. O prazo de dez dias oferecido à parte para que complete ou emende a inicial, nos termos em que dispõe o artigo 284 do CPC, é peremptório, não cabendo ao juiz elasticê-lo.

Deve o autor da ação observar o prazo legal para regularizar a irregularidade verificada na inicial, sob pena de indeferimento liminar.

Recurso ordinário desprovido."

Não sanada a irregularidade no prazo assinado, tampouco comprovada a ocorrência de justa causa impeditiva da prática do ato processual, evidencia-se a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.082/2001-000-06-00.9TRT - 6ª RE-GIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RECORRIDA : JOSUÉ CORDEIRO BRASIL
ADVOGADOS : DR. MARCELO A. BRANDÃO LOPES E LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

D E S P A C H O

1. Para efeitos de contagem do prazo decadencial desta ação rescisória, determino à Recorrente que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de cópias autenticadas do inteiro teor da petição de todos os três recursos de revista por ela interpostos no processo originário e dos respectivos acórdãos proferidos por esta Corte (TST), inclusive aqueles que porventura o tenham sido em sede de agravo de instrumento, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-19789/2002-900-02-00.5TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADA : RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra despacho do Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região, denegatório de Recurso de Revista. Tal Apelo foi aviado contra aresto que negou provimento a Agravo Regimental apresentado em desfavor de decisão que denegou seguimento a Recurso Ordinário, o qual impugnava sentença da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Diante desse contexto, conclui-se não se tratar de matéria de competência da SBDI-2, mas de uma das Turmas deste TST. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do processo.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-19812/2002-900-06-00.0TRT - 6ª RE-GIÃO

RECORRENTES : PALMIRA CABRAL SALES DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARITZZA FABIANE MARTINEZ
RECORRIDA : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 61749/2004-4.

Por meio da referida petição, PALMIRA CABRAL SALES DE MELO apresenta pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação.

A petição vem subscrita pela própria Reclamante e por sua advogada regularmente constituída.

Diante do exposto, homologo o pedido, e julgo extinto, em relação à Reclamante PALMIRA CABRAL SALES DE MELO, o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do CPC.

Tendo em vista que doze dos dezessete Reclamantes já desistiram do feito, digam os Reclamantes que ainda persistem (Maria das Dores Barbosa, José Rafael da Silva, Sonia Artigas de Oliveira, Ana Maria Ramalho Leal e Djalma Satiro Timoteo), em 5 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-31454/2002-000-20-00.3TRT - 20ª RE-GIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDOS : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 96838/2004-1.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - às anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos à Recorrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-34.507/2002-900-01-00.5TRT - 1ª RE-GIÃO

RECORRENTE : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil S.A. com vistas a obstar o cumprimento de atos judiciais mediante os quais o Juiz em exercício perante a Décima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em sede de execução, determinou a expedição de alvará e mandado de arrecadação para pagamento de débito considerado de valor incontroverso, no importe de R\$ 874.902,93 (oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos).

Indeferida a pretensão liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região concedeu a segurança, por considerar que "há violação de direito líquido e certo quanto a autoridade coatora determina a liberação de valores incontroversos ainda inexistentes" (fls. 186). Dessa decisão foi interposto recurso ordinário (fls. 188/194), onde, entre outras alegações, o litisconsorte passivo necessário afirma que o valor em relação ao qual houve determinação de expedição de alvará de liberação era, de fato, incontroverso.

Admitido o recurso (fls. 188), foram apresentadas contra-razões a fls. 198/207.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 212/213).

Passo à análise.

Observa-se que o subscritor das razões do recurso ordinário, Dr. Guilherme Olavo do Eirado Silva (fls. 188 e 194), não possui instrumento de mandato que o habilite a atuar em juízo em nome do Recorrente.

Mostrando-se irregular a representação processual, denego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 c/c art. 37 do CPC.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-40024-2001-000-05-00-3TST

EMBARGANTE : ARISTON FERREIRA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SESBDI-2 para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pela Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 12/8/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-ROMS-40092/2002-000-05-00.3

RECORRENTE : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO : MANOELITO LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dimon Exportadora de Fumos Ltda. no qual requereu fosse cassada a decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador que determinara o preacamento do bem penhorado na Reclamação Trabalhista n. 828/01. Denegada a segurança, com a aplicação à impetrante de multa por litigância de má-fé, foi interposto recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 147, a Secretaria da Vara do Trabalho informa que o bem penhorado foi adjudicado, prosseguindo a execução pelo restante do crédito, do que se conclui estar prejudicado o recurso ordinário no particular.

Impõe-se, contudo, a reformulação do julgado no tocante à multa por litigância de má-fé, aplicada ao fundamento de que ela estaria evidenciada "no encaminhamento de postulação contra texto expresso de lei, com repercussão em um outro processo - o da execução, que se viu suspenso por injustificada resistência da devedora impetrante".

Isso porque não caracteriza litigância de má fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de seu suposto direito. Nesse sentido os precedentes: RXOFROAR-49640/2002-900-08-00, DJ 24/10/03; ROAR-789800/2001, DJ 13/6/03; ROMS-56802/2002-900-02-00, DJ 07/2/03.

Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a multa imposta à impetrante com fundamento no art. 18 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAC-60484/2002-900-14-00.3TRT-14ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

D E S P A C H O

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito à exibição de documentos necessários à constituição de prova da quebra da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios do Estado de Rondônia, a partir do ano de 2003, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme exegese da regra prevista no artigo 70, I, "i", do Regimento Interno desta Corte.

Em sendo assim, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-72754/2003-000-00-00.2 TST

AUTOR : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS
 TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS,
 PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ
 , RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
 RÉ : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 88300/2004-3.

Homologo o pedido de renúncia de mandato.

Determino que a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - proceda às anotações em seus registros, excluindo do rol de patronos da Ré os advogados elencados na aludida petição.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-86574/2003-000-00-00.8 TST

AUTORA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RÉU : HELENO GILBERTO BARCELOS

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-91829/2003-000-00-00.4 tst

AUTOR : OTACÍLIO MATEUS BARROS
 ADVOGADO : DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos de fls. 29/66, bem como para que traga cópia autenticada do acórdão regional proferido nos autos do processo rescindendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-93749/2003-000-00-00.3TST

AUTORA : SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES
 RÉU : JOSÉ CÍCERO LOPES MARINHO

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar inominada incidental, com pedido liminar, ajuizada por SERLUMA TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. visando a suspensão do decisum rescindendo até o julgamento final da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 15ª Região (TST-ROAR-330/2002-000-15-00-3). O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fls. 58/59.

Ofertou o Réu contestação à Ação Cautelar às fls. 61/63.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ - constatou-se que a última decisão proferida nos autos do processo principal (TST-ROAR-330/2002-000-15-00-3), transitou em julgado em 07.05.2004, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-95109/2003-000-00-00-8 TST

IMPETRANTE : LEANDRO MACHADO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO
 PACIENTE : CARLOS DIAS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Prazo suplementar de 30 dias. P.

Em, 24/8/04

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-96029/2003-000-00-00.0 TST

AUTORA : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RÉU : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2 tst

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
 RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-119479/2003-000-00-00.7 TST

AUTORA : YARA MARIA RIZZI E PAULA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO
 RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em sede de Ação Rescisória, ao contrário do que ocorre com o Agravado de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-125013/2004-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RÉ : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
 ADVOGADA : DRª RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 287/305. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-127213/2004-000-00-00.4 tst

AUTORA : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
 RÉ : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-128990/2004-000-00-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AUTORA : THEREZINHA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada perante o TRT da 1ª Região por THEREZINHA COUTINHO em desfavor de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 4ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo nº RR-521.621/1998.9 (fls. 73/78).

O então i. Relator no Tribunal a quo declarou-se incompetente para apreciar a lide e, via de consequência, determinou o encaminhamento dos autos a este colendo Tribunal Superior do Trabalho (fl. 93).

Se o objetivo da Rescisória visa desconstituir acórdão de uma das Turmas deste TST, a presente Ação deveria ter sido ajuizada não perante o TRT da 1ª Região, mas sim neste Colegiado, por força da disposição prevista no artigo 73, III, "a", 1, do Regimento Interno do TST.

Sobre a extinção do processo em face do manifesto equívoco da parte no ajuizamento da ação rescisória no TRT para desconstituir decisão proferida pelo TST, cumpre trazer à lume a Orientação Jurisprudencial 70 da colenda SBDI-2 deste Tribunal, in verbis: "Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Examinando situação similar ao caso vertente, o i. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, mediante decisão monocrática proferida nos autos da Ação Rescisória 91.891/2003-000-00-00.6 proposta perante o TRT da 19ª Região, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando a citada OJ 70 da SBDI-2/TST, nos seguintes termos:

"Por essa razão, carece de fundamento a decisão proferida pelo 19º Regional, que declinou da competência e remeteu os autos ao TST, segundo o entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, quando houver manifesta incompetência do juízo do TRT, deve a ação rescisória ser extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, sem observância do disposto no art. 113, § 2º, do CPC, consoante o seguinte precedente: TST-AG-AR-583987/99, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 06/10/00.

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante o 19º TRT, haja vista o fato de que o juízo correto seria o TST, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, cabendo ressaltar que a posterior remessa dos autos a esta Corte não elide a aplicação pura e simples da OJ 70 da SBDI-2 do TST."

Do exposto, em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, indefiro a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-131.056/2004-000-00-00.0TST

AUTORA : CIMENTO TOCANTINS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Cimento Tocantins S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 509/541), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-135155/2004-000-00-00.1

AUTORA : OPTIMO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
 RÉ : FRANCISCA HOLANDA COSTA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício citatório com a informação "desconhecido", assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto da ré a fim de viabilizar sua citação. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-135.536/2004-000-00-00.4TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 385/422), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-136.135/2004-000-00-00.9TST

AUTORA : CLEONICE PEIXOTO REMÉDIOS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE PEIXOTO REMÉDIOS
 RÉ : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 D E S P A C H O

1. Cleonice Peixoto Remédios ajuizou ação trabalhista perante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (fls. 108/116), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: indenização de 50 (cinquenta) salários contratuais acrescidos de adicional por tempo de serviço; honorários de sucumbência devido a sua atuação em processos judiciais; horas extras; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 2.877/2001).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 50/79).

A Setuagésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, mediante a sentença de fls. 105/106, decretou a extinção do processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, "tendo, pois, a ação sido proposta somente em 14.12.2001, ou seja, após mais de 02 anos contados da data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 10.11.98 (fls. 17), impõe-se concluir que prescrito encontra-se o direito de ação" (fls. 106).

Conforme certidão reproduzida a fls. 101, operou-se o trânsito em julgado em 02.06.2003.

Com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil, Cleonice Peixoto Remédios ajuizou ação rescisória perante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (fls. 02/04), objetivando a desconstituição da sentença prolatada pela Setuagésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.877/2001 (fls. 105/106), mediante a qual fora decretada a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme estipulado no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição. Amparou a pretensão no fato de que "o que a lei estipula é que havendo um processo administrativo com mesmo objetivo, isto é, cobrar o que é devido por lei, da mesma forma a douta Juíza poderia adequar o prazo a partir do indeferimento deste" (fls. 03).

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELA SETUAGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL

Cleonice Peixoto Remédios ajuizou ação rescisória perante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., visando à desconstituição da decisão proferida pela Setuagésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo - SP no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.877/2001.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente:

"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

(...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;

(...)"

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região processar e julgar ação rescisória em que se tem como finalidade desconstituir sentença proferida por qualquer das Varas do Trabalho no âmbito de sua jurisdição.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Vara do Trabalho importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das quais fica dispensada de seu recolhimento, em razão da declaração de fls. 47.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1396/2003-000-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLECI MARIA MARCHIORO CRUCILO
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 103.544/2004-2.

Por meio da aludida petição, a Agravante apresenta pedido de desistência do feito.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir, conforme informa ofício do TRT da 4ª Região.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância. Custas pela ora Agravante, isentas na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-140.376/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
 RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO
 D E S P A C H O

1. Rádio Panorama Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Neviton Pretti Caetano (fls. 02/17), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 730/1998, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-6.028/2002-909-09-00.2. Amparou a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória amparada nos incs. III, VI e IX do art. 485 do Código de Processo Civil - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação rescisória, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante o despacho de fls. 28, determinou-se que a Autora providenciase a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 19 e 22/25) e instruisse o processo com cópia das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao fumus boni iuris, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Autora, por meio da petição de fls. 32/33, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 34/60, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 28

A Autora, por meio da presente ação cautelar, pretendeu a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 730/1998, em curso na Décima Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAR-6.028/2002-909-09-00.2.

Por meio do despacho de fls. 28, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciase a autenticação dos documentos que acompanham a presente ação cautelar (fls. 19 e 22/25) e instruisse o processo com cópia das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao fumus boni iuris.

A Autora, mediante a petição de fls. 32/33, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 34/60, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

Verifica-se, inicialmente, que a Autora apresentou as cópias autenticadas do documento de fls. 19, cumprindo, em consequência, a primeira determinação contida no despacho de fls. 28. Além disso, registrou a impossibilidade de providenciar a autenticação dos documentos de fls. 22/25, em decorrência da remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Entretanto, a Autora não instruiu a petição inicial com cópia das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao fumus boni iuris, conforme a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Em consequência, conclui-se que não foi integralmente cumprida a determinação contida no despacho de fls. 28.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-141778/2004-000-00-00.5

AUTOR : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das peças que acompanham a inicial, medida necessária ao exame da controvérsia, bem assim para que regularize sua representação técnica conforme o art. 13 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670548/2000.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JEANE MENEZES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
 AUTORIDADE : JUIZ RELATOR DR. ELIZEU PEREIRA DO NASCIMENTO
 COATORA :
 D E S P A C H O

WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 20ª Região que denegou a segurança por ele requerida nos autos do presente Mandado de Segurança, impetrado contra ato do Exmo. Juiz Relator da Ação Rescisória TRT nº 1.654/99, que teria indeferido pedido de produção de provas naqueles autos.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 156, foram oferecidas contrarrazões (fls. 158/164).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 168/173).

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias deste TST, foi constatado que a última decisão proferida nos autos do processo principal, que nesta Corte recebeu o nº TST-ED-AIRO-690.390/00.8, já transitou em julgado, tendo sido os autos remetidos ao TRT de origem.

Assim sendo, o mandamus perdeu o seu objeto, ficando prejudicado o presente Recurso Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-715309/2000.1 TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E CLEYBER MARQUES GOMES
 RECORRIDA : ROSEMARI LINDE SACHET
 ADVOGADOS : DRS. BENEDITO CAPARELLI E SARA VICENTE DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132803/2003-5.

Por meio da referida petição, o Recorrente noticia que foi firmado acordo entre as partes nos autos do processo originário, com a desistência do presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-749490/2001.0

AUTORA : GRAÇA ANTÔNIO MERCADANTE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RÉ : CONSTRUTORA DE ESTRADAS E ESTRUTURAS S.A. - CEESA

D E S P A C H O

Verificando-se que as cópias da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos de fls. 09/13 e 22/62 carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que autentique as aludidas peças, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-785398/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMARAL E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : JURACY OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 97.136/2004-5. Considerando o seu teor, determino à Secretaria da SBDI-2 que proceda à alteração nos registros e na capa dos autos, de modo que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome da Dra. ALINE SILVA DE FRANÇA.

Defiro, outrossim, o pedido de vistas dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-804379/2001.5 TST

AUTOR : GILBERTO BELARMINO FERREIRA
 ADVOGADA : DRª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-815986/2001.5 TST

AUTORA : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA
 ADVOGADOS : DRS. JAYME HENKIN E GHEDALE SAITOVITCH

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-91/2003-000-04-00.2

RECORRENTE : NILMA JARDIM REHM
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CLAVE
 RECORRIDOS : ADYLSSON CARMONA REHM E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 26ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra a decisão de fls. 184/188, que denegou a segurança, com base na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, no qual insiste na ilegalidade do ato da Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que declarou sucessores do reclamante Adylles Rehm os dependentes identificados como beneficiários junto à Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.858/80.

Compulsando os autos, constata-se que as procurações legitimando a atuação dos subscritores da inicial e das razões recursais (fls. 7 e 11) foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52.

Significa dizer que a ausência de regular procuração, nos termos insertos no art. 37 do CPC, implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização.

Precedentes: ROMS-69213/2002, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 19/9/2003; ROMS-69213/2002, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 19/9/2003; AIRO-188/2003, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 5/12/2003; ROMS-628416/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 9/3/2001; ROMS-382067/1997, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 17/9/1999.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, dada a irregularidade de representação técnica. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Processo com pedido de vista de 5 (cinco) dias concedido ao(s) advogado(s) do Embargado

PROCESSO : ED-AR - 82413/2003-000-00-00.5
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : NILZA SOUSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ANDRADE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

Brasília, 27 de agosto de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PÉREIRA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para registrar o seu contentamento em retornar à Primeira Turma e o aniversário do Ministro Lelio Bentes Corrêa: "Eu gostaria de expressar a minha satisfação de estar de volta a esta Turma, já que, neste mês de junho, praticamente fiquei ausente, pois estava em missão em Genebra, como observador deste Tribunal, na Conferência Internacional do Trabalho. Quero dizer que foi para nós, para mim e para o Ministro José Simpliciano Fernandes, que fomos distinguidos com essa honraria,

motivo de orgulho e satisfação. Realmente, é uma experiência única, o aprendizado foi salutar, e a experiência que conseguimos haurir daquele encontro também foi muito grande. Além de expressar essa minha felicidade de lá estar presente, eu gostaria também de expressar uma outra felicidade, uma outra alegria, já me antecipando, haja vista que no próximo dia 03 aniversaria o Ministro Lelio e não estaremos aqui em virtude do recesso. A S. Exª o meu abraço de parabéns. Lelio estará ficando mais experiente, um pouco mais do que já é, sobretudo aqui nesta Corte. Ao Ministro Lelio o meu abraço fraterno pela data de seu natalício e a minha alegria por estar de volta a esta Turma." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen desejou boas-vindas ao Exmo. Ministro Emmanoel e cumprimentou o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa por seu aniversário: "Ministro Emmanoel, nós é que renovamos o prazer de tê-lo em nosso convívio. Seja bem-vinda uma vez mais à Primeira Turma. Do mesmo modo, muito bem lembrado por V. Exª o transcurso do natalício do nosso dileto colega e amigo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que nos rende o ensino de cumprimentá-lo desde já, augurando-lhe muita felicidade pessoal e expressando-lhe o nosso imenso contentamento pelo convívio que nos proporciona, sempre marcado pela fidalguia, pelo carinho, pela simpatia, pela extrema lhanza no trato; enfim, é um prazer tê-lo conosco, Ministro Lelio. Que Deus o ilumine e o conserve sempre assim." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu: "Muito obrigado, Sr. Presidente. Gostaria de agradecer às palavras generosas de V. Exª e do Ministro Emmanoel Pereira. Eu esperava que aniversariando no recesso eu fosse escapar das homenagens, mas as recebo com muita gratidão, sobretudo porque sei da franqueza e da sinceridade das palavras de V. Exas. Também quero me associar a V. Exª quando cumprimenta o Ministro Emmanoel Pereira por seu retorno. Efetivamente, ele fez falta aqui durante esse mês, mas, com certeza, uma falta, absolutamente justificada pela experiência que traz da OIT e, com toda certeza, irá enriquecer os nossos trabalhos. Muito obrigado, mais uma vez." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2605/1989-002-17-00.7 da 17ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Condomínio do Edifício Vila do Carmo, Advogado: Rogério B. Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1244/1992-005-05-40.6 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Carlos Garcez de Sena, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 441/1994-082-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni, Agravado(s): Marcos Antonio da Silva, Advogada: Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 482/1994-017-15-40.1 da 15ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Ione Apratti Arruda Barbato, Advogado: Osmar Cardin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1990/1995-059-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Denise Rosa Geraldetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 418/1996-061-15-40.0 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - Sindbast, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 585/1996-721-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Alexandre Cardia, Agravado(s): Carlos Henrique da Silva Scheffer, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 174/1997-023-01-40.7 da 1ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Geilson Luiz de França e Outros, Advogado: Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 456/1997-035-03-00.9 da 3ª. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Parábuna de Metais, Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Maura da Silva Saraiva, Advogado: Elias Antônio Mokdecki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770/1997-005-04-40.9 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1538/1997-291-05-00.4 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Floriz Alecrim Pereira, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80136/1997-512-04-40.0 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo

dos Santos, Agravante(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogada: Maria Goretti Knapp, Agravado(s): Juacir José Sasso, Advogado: Dorimar Battaglia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 22/1998-132-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Miranda Teles dos Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogada: Fernanda Giacomo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 125/1998-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 184/1998-151-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Agravado(s): Adriana Trindade Ferreira e outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 239/1998-201-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adenor Souza França, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 402/1998-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Maria Cristina Sbanio Delorme, Agravado(s): Júlio Menandro de Carvalho, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-o a pagar ao agravado multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 619/1998-038-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aloísio Silveira Moreira Soares, Advogado: Sérgio Luís Garcia Vanon, Agravado(s): Cristiane Aparecida Assis Rodrigues, Advogado: Oswaldo Esteves dos Reis, Agravado(s): Única Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686/1998-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Márcia Teixeira do Nascimento, Advogada: Deborah Santos de Resende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 875/1998-004-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Ailton de Souza Peixoto e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1330/1998-551-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Marcos Bispo, Agravado(s): Marilene Costa Silva, Advogado: Manoel Monteiro Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1518/1998-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho, Agravado(s): Paulo Sérgio Burlini, Advogado: Jorge Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2174/1998-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nilton Pereira Torres, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 399/1999-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antonio Torma Gonçalves, Advogado: Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521/1999-071-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Energética Brasileira Ltda., Advogado: Pedro G. Passos, Agravado(s): Sebastião José dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 826/1999-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Metalúrgica Tomassoni Ltda., Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Agravado(s): João Cândido Ferreira, Advogada: Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1012/1999-010-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Paulo Silva Santos, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1464/1999-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Enilton Ferreira Melo, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2673/1999-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Welling-

ton Vaz César, Advogado: Miguel Andrade Vitoriano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 38/2000-078-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Eiji Ueda, Advogado: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 227/2000-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adriana Regina Pires, Advogado: Paulo Sérgio Pasquini, Agravado(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Aparecido Donizete Palleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 251/2000-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Reginaldo Câmara Bittencourt, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Empresa de Transportes Joevanza S.A., Advogada: Luciana López Souto Maia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 380/2000-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marreco da Trindade, Agravado(s): Ademir Ferreira Camboim e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 437/2000-127-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): José Batista de Oliveira, Advogado: João Carlos Rizolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 854/2000-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Dilly Ltda., Advogado: Edi Janete Sturm, Agravado(s): Júlio André Reinehr, Advogado: Letícia Wienands Genehr, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 926/2000-021-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Laudelino Alves Pereira, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 989/2000-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Laércio do Nascimento, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/2000-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Fortunato da Silva, Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Frankenberg & Cia. Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Würdig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1501/2000-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eber dos Reis Souza, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Agravante(s): NORPEL - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 1731/2000-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valentim Stevanatto, Advogado: Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Servgás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Hamilton Gomes Chacon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1799/2000-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vista Brasil Modas Ltda., Advogado: Cleber Pinto, Agravado(s): Michelli Cristina de Oliveira, Advogada: Erineide da Cunha Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1910/2000-074-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria do Carmo Oliveira da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1952/2000-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enaldo Santos, Advogado: Odonel Vilas Boas Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2158/2000-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Ricardo Fidalgo Miranda, Advogada: Ana Paula de B. Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2210/2000-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Forbrasa S.A. Comércio e Importação, Advogada: Benedita Rosana Mion, Agravado(s): Irineu Roberto Coelho Gonçalves, Advogado: Juliano Eduardo Pessini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2957/2000-030-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Aparecido Paixão, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 11053/2000-652-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Germano Laertes Neves, Agravado(s): Mauren Denise Zilli, Advogado:

Sebastião Mendes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681807/2000.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Sérgio Azambuja de Almeida, Advogada: Márcia Gamarra Reggiori, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 693423/2000.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ana Cristina Lucas Romão e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pernambuco, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 698381/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Roberto Alves Campos, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79/2001-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Capital - Agenciamento de Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): João Alcécio Cardoso, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 108/2001-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marilda Aparecida Stofaneli, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 125/2001-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jezus Novaes, Advogado: Jairo Miranda de Almeida Vergueiro, Agravado(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 159/2001-011-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Antônio da Silva Carvalho, Agravado(s): Joseval Cristiano de Santana, Advogado: Jorge Nova, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 193/2001-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Clara Margarete Krantz, Advogado: Jefferson Luis Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 438/2001-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel de Souza Moreira, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 496/2001-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Batain, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 518/2001-221-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hélio Evangelista de Oliveira, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Agravado(s): Estado de Goiás, Procuradora: Caroline Vieira de Andrade Mattar, Agravado(s): M. O. Construtora Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2001-016-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Arildo Pereira Filho, Advogada: Raquel Gonçalves Seara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 608/2001-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Daris Jolvino da Silva, Advogado: Marcos Antônio Barreto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 617/2001-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Henrique Guido, Advogada: Sandra Fabris Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2001-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Farias dos Santos e Outro, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683/2001-126-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Fernando Antonio Chaves, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700/2001-141-14-00.0 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Leandro José Cabulon, Agravado(s): Helena Rodrigues Neres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 707/2001-311-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agrava-



do(s): Aurilene Brandão Trindade Santana, Advogado: Zenon Campos Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786/2001-018-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Héliá de Paula Espíndola Peixoto e Outros, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 802/2001-222-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adilson Ferreira dos Santos, Advogado: Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Humberto Ribeiro Libório e Outros, Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 856/2001-012-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Celso Lemos dos Santos, Advogada: Raquel de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1193/2001-010-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mehpar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Outras, Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Agravado(s): Te Rezinha Gomes da Silva Santos, Advogado: Roberto Barranco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2001-053-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Carlos Steele Sobral, Advogado: Sérgio Rocha Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1303/2001-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Alberto Moraes Dilascio, Advogado: Elvijo Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1393/2001-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sieliton dos Santos Alves, Advogado: Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2211/2001-049-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jair Biazão, Advogado: Rosa de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2264/2001-075-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Fabiano da Luz, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Paulo Afonso Peres Garcia (Espólio de), Advogado: Mathusalem Olivotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2471/2001-046-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cláudia Braga Bonfiglioli Cintra, Advogado: Abib Inácio Cury, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2650/2001-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vivaldino Teles Cordeiro, Advogada: Adriana de Oliveira Ivanov, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2798/2001-022-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Lindomar Leite Cabral, Advogado: Marco Antonio Donatello, Agravado(s): Motor Bike Fast Insurance S/C Ltda., Advogado: Paulo Merheje Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 759601/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rei das Tintas S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Gomes Borges, Advogado: Aluísio César de Weck, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764145/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Clara Regina Martins, Agravado(s): Valdinete Izidoro do Nascimento, Advogado: César de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786305/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Tatiana Neves Marques Pereira, Agravado(s): Gisele Kênia Pereira Nery Costa, Advogado: Gabriel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 787606/2001.8 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hilauro Avelino da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Americano Batista, Advogado: Daniel Neves dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 787616/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Eneida Franke Schmidt, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento; **Processo: AIRR - 788830/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jurema Dias Francisco, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791034/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: José Francisco de Andrade, Agravado(s): Ângela Maria Pereira, Advogado: Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 791974/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): Francisco de Assis Marques, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 793057/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Agravado(s): João Agostinelli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793598/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edimar Felipe Torquato, Advogado: Audrey Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796158/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Moisés do Nascimento, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796327/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Agravado(s): Maria Amália Nogueira Strassalano, Advogada: Francine Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que negou provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 796449/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Luiz Carlos Conceição Soares, Advogada: Derli Vicente Milanese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 797371/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reinaldo Gonçalves Chaves, Advogada: Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Indústrias de Meias Aço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 801279/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Vila Rica Ltda., Advogado: Daniel Franklin de Arruda Gomes, Agravado(s): Maria Helena Silva Santos, Advogado: Luiz A. D. Maldonado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801556/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Carlos Bento Pereira, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802386/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mariano de Jesus Capurisse, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 802743/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Pedro Lopes de Assis, Advogada: Marli dos Santos Loureiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807537/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Villena Indústria de Forjados Ltda., Advogado: Antônio Carlos Alexandrino, Agravado(s): Ricardo Comim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 808007/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Farias Santos, Advogada: Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809911/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Divino Chaves, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 140/2002-080-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-

LESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nivaldo Leite Camargo, Advogada: Patrícia Gonzalez Mendes Miotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 197/2002-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marli Leônico, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - Coopercotral, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 266/2002-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pré Moldados Real 2000 Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Nelson Carlos de Moura Ramalho, Advogado: Luiz Carlos Graça Gosselin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 272/2002-003-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kitcolor Fotografias Ltda., Advogado: Marden Afonso Souza, Agravado(s): Raquel Itaborahy de Freitas, Advogada: Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 318/2002-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Cristina Marchini Ferri, Advogado: Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 364/2002-021-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio Tesi, Advogado: José Antônio Tadeu Guillen, Agravado(s): Gildo dos Santos Silva, Advogado: Onedson Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 455/2002-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vicenta Maria Madrugá Ferreira, Advogado: Terezinha Machado Bento, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Gabriela Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 494/2002-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edson Antônio Ometto, Advogada: Flávia Fernanda de Freitas Salvador, Agravado(s): Listel Listas Telefônicas S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 520/2002-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Paula Cerávolo Guimarães, Advogado: Eduardo Marcos de Souza Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 542/2002-051-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gabriel de Souza, Advogado: Sebastião João Campos Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 561/2002-101-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Joana Duarte Barcellos, Advogado: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 931/2002-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mauro Marcondes Steinhaus, Advogado: Gentil Antônio Zborowski, Agravado(s): Interlab - Distribuidora de Produtos Científicos S.A., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 964/2002-115-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gilberto Bergamasco, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1078/2002-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valter Fernandes Teixeira, Advogada: Rosângela Conceição Costa, Agravado(s): Lanchonete Três Irmãos de Cotia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1188/2002-020-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): New Momentum Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogada: Mariana Ramos Barbosa da Silva, Agravado(s): Ailton Tavares da Silva, Advogado: Mício Emanuel Feitosa Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1202/2002-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sanear - Companhia Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Advogado: Luciano Ceotto, Agravado(s): Adenir José do Nascimento e Outros, Advogado: Edivaldo Lievore, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1287/2002-015-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): André Carlos Santos de Lima, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1309/2002-005-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Maria Noelma Lima de Almeida, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1397/2002-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Con-

Advogado: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Jane Laurentina Lechner da Silva, Advogado: Darcy Melo Moreira, Agravado(s): Alice Antônia Paixão, Advogado: Mosar Fratri Tavares, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 1404/2002-022-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elza Mendes Rabelo, Advogado: Kleber Antônio Costa, Agravado(s): Igreja Messiânica Mundial do Brasil, Advogado: Lídia Regina Lé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1647/2002-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Izabel Cristina da Silva Constantino e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1650/2002-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SEI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Maria José do Carmo, Advogada: Hellen Dalva de Almeida Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1654/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Ailson Jerônimo Alves, Advogada: Marta Maria Correia, Agravado(s): Pires do Rio - Citep Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Grigório Antônio Koblev, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1663/2002-001-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Pará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Micheline Antunes Esteves, Agravado(s): Eunice de Souza Miranda, Advogado: Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1797/2002-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Gilberto Gomes de Farias, Advogado: Venâncio Leonardo Evangelista Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 1799/2002-008-07-40.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Ana Amélia Ramos de Abreu, Agravado(s): Airton Barbosa Bernardo, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2429/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Kennedy Feliciano da Silva, Agravado(s): Maria das Graças Pereira, Advogada: Rosany Régia de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2430/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Samuel Mandu, Advogada: Rosany Régia de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2757/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Antônio Ferraz Gominho, Advogado: Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Alfa Arrendamento Mercantil S.A., Advogada: Vera Lúcia Silva de Sousa, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Vera Lúcia Silva de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4309/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Moacir Cabral de Lima, Advogada: Ana Celis de Vasconcelos Sena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4351/2002-022-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Rogério Balinski, Agravado(s): Gilmar Luiz Kraemer, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 4818/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sílvio Sécio Andrade do Monte, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5993/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Agravado(s): Engenharia Várzea Velha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7058/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Geraldo Crysóstomo da Silva e Outros, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos Agravados, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 8281/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eberle S.A.,

Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Neiva Secco, Advogado: Valdeir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 8898/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilson Alfredo Ferreira, Agravado(s): Jorcigil Ltda. e Outros, Agravado(s): Maria das Graças Mendes Gomes, Advogado: Wiltonberg Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9022/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV e Rádio Jornal do Commercio Ltda., Advogada: Sandra Sobral de Moura, Agravado(s): José Bezerra, Advogado: Edézio Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 11682/2002-005-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rigesa da Amazônia S.A., Advogado: Pedro Stênio Lúcio Gomes, Agravado(s): José Moura Sarmento, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 14224/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): P & B Comércio de Pães Ltda., Advogada: Suzana Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Tânia Maria Moura dos Santos, Advogada: Maria Angélica Queiroz Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14596/2002-006-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mercam da Amazônia Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Rosemary Lima Rodrigues, Agravado(s): Laercio Lima da Silva, Advogado: Norma Barboza Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, do valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 25114/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Agravado(s): Posto CS Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25188/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): José Airton Pereira Silva, Advogado: Hildebrando Rodrigues de Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26915/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Steyer Comércio de Gás e Derivados Ltda., Advogado: Anerildo S. da Cunha, Agravado(s): Joel Machado, Advogado: Sílvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27113/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Agravado(s): João Ramiro Rosa, Advogado: Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27119/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zaton Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Airton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Valdir Medeiros Teixeira, Advogado: Marco Antônio Borges Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27176/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Implamed Implantes Especializados Comércio Importação Exportação Ltda, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Mauro Lacerda Ferreira, Advogado: Amauri Vinciguera, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27270/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parslo Participações Societárias Ltda., Advogado: João Gilberto M. M. de Campos, Agravado(s): Ângelo Paulo Trevizani, Advogado: Irineu Henrique, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27781/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Socorro Cordeiro, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28540/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Antônio Pedro Palhado, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 30072/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): José Monteiro Novo Neto, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30850/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Douglas de Souza Carvalho, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30864/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de

Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: André Mendes Pimenta, Agravado(s): Cláudecir Alesandro da Silva, Advogado: Cláudio da Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30951/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inter-Bus Transporte Urbano e Interurbano Ltda., Advogada: Scheylla F. O. Salomão Garcia, Agravado(s): Manoel Pedro do Nascimento, Advogado: Cláudio Cortielha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 31409/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Nilce Ltda., Agravado(s): Aparecido Alves de Matos, Advogado: Rita de Cássia Volpin Melinsky, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 31603/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto da Conceição Mercedes, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 32297/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): Josimar Paes Silva, Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 32661/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmeilhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Minizbar Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34857/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luiz Carlos Teixeira, Advogado: Jânio Luiz Parra, Agravado(s): Sydney Cruz do Valle, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Agravado(s): Restaurant Villa D'Este Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 34858/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ana Maria Jeronymo Artico Teixeira, Advogado: Jânio Luiz Parra, Agravado(s): Sydney Cruz do Valle, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Agravado(s): Restaurante Villa D'Este Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação da agravante, por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 35242/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Esquina da Mooca Super Lanches Ltda., Advogado: Marcelo Luis Neves Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37510/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas Lages, Advogado: Joel Alves de Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38860/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronaldo Joaquim da Costa, Advogado: Laurindo M. Oyama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42403/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Osmídio Alencar, Agravado(s): Jaime Lopes de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Lidiany Manguiera Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43675/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Agravado(s): Carlos Henrique de Canha, Advogado: Carlos César Lesskiu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44384/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Macapá, Advogado: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Avelino Machado Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45408/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wal-Mart Brasil S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Cláudia Schirmer, Advogada: Maria Cristina Oliveira Pinheiro dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 45998/2002-902-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agnaldo Borsari, Advogado: Marcos Venício Mattos Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50151/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Henrique dos Santos, Advogado: Carlos Freire Longato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Shirley Biscaro Curimbaba, Advogado: José Lourival de Souza Bertunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 50546/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogada: Lilian Souza Bossler, Agravado(s):



José Luis Mendes, Advogado: Jair Alberto Mayer, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 52481/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eleu Salvador Teixeira, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52534/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Inês Correa Montenegro Passos, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 55144/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelo Piperno, Advogada: Ângela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do instrumento; **Processo: AIRR - 55748/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 21º Tabelionato de Notas de São Paulo, Advogado: Celestino Carlos Pereira, Agravado(s): José Fernando Cabral Cicolo, Advogado: Marcos Antônio David, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 57215/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches a Gincana do Mar Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 57304/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Cláudia de Oliveira, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 57753/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Fernando Antonio Marques, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 59991/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Roseli Sedes, Advogado: Edgar M.S. Binotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60940/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): Mário da Silva Oliveira, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62745/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Marcos Gonçalves de Siqueira e Outro, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64348/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Afro Furtado de Carvalho e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64722/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José Mendes, Advogado: Rose Antonia B. Eserian, Agravado(s): Advocacia Otárola S/C, Advogado: Juan Francisco Otárola de Cano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 66531/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Marco Antônio Sesterhenn e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67126/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Alexandre de Souza Tavares, Advogada: Cledi de Fátima Mônica Moscon, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 71523/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Francisco de Assis Domingues Palhano, Advogado: Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, determinar a renunciação dos autos a partir da fl. 683. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 71709/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jeferson Fernandes Maia, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 107/2003-007-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Yamara

Mariath Rangel Vaz, Agravado(s): Carlos Alberto Dalmácio Nunes, Advogado: Hamilton Ribamar Gualberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 235/2003-102-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Tatiana Rodrigues Britto, Agravado(s): Gilberto Patrício Alberto, Advogado: Jayme Pinto Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 405/2003-051-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): José Carlos de Almeida, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439/2003-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Metalúrgica MM MG Ltda., Advogado: José Airton de Freitas, Agravado(s): Gelson França de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 466/2003-008-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Agravado(s): Paulo dos Santos, Advogado: João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 607/2003-072-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Extrema de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 631/2003-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Jacinto Gomes do Carmo, Advogado: Dilson Neves Gandra, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662/2003-057-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando de Almeida e Outro, Advogado: Antônio Claret Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 674/2003-057-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanderlei Camargos, Advogado: Antônio Claret Rodrigues, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 885/2003-027-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José dos Anjos Gonçalves Pereira, Advogada: Lizandra de Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 937/2003-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonardo Luiz do Prado, Advogado: Bernardo Corcosinho Alves de Meira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1191/2003-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Pedro Alves de Oliveira, Advogado: Luiz Roberto Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1317/2003-006-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Everaldo Siqueira Cavaleiro de Macedo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora; **Processo: AIRR - 1363/2003-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora; **Processo: AIRR - 1412/2003-112-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Helena de Carvalho Villa, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 74281/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Celina Ricardo Martinez, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 78491/2003-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Wilson de Carvalho Moreira, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 78766/2003-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Antônio José Monteiro da Silva, Advogado: Melquisedec Moreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 81294/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Com-

panhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Demetrius Garcia Rodrigues, Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81366/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Márcio Teixeira Fuscaldi, Agravado(s): Maurílio Ferreira Neves, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81373/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado(s): Antonio Luis de Freitas, Advogado: Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82788/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): João Batista Ferreira, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 84578/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Jacinta Pelisoli Eilert, Advogada: Adriana Martins da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84672/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Gonçalves Faria, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85264/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Carlos André Bernardino de Souza, Advogada: Iraildes Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Assai Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88117/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Manoel Avelino da Silva, Agravado(s): Escritório Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88357/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivanildo Correia de Lima, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Benditeira Energia S.A., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90222/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roselaine das Neves Gomes, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90464/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Fábio Volnei dos Santos Amaral, Agravado(s): Vanério Germano Vieira Hemkemaier, Advogada: Taís Soares Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91943/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosana Mafalda Remorini, Advogado: José Roberto Naddeo Dias Lopes, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 92696/2003-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Ivaldo Barbosa Saldanha, Advogada: Vera Maria Pinto Bentes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 93481/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restal Restaurante Associados Ltda., Advogado: Antônio Archângelo Correra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103742/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Márcio Cardoso Gomes, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Patrícia Campos Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120143/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Alfredo Ramos Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Dornelles Brandão, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Victor de Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 374217/1997.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogada: Ana Rita Nakada, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Assistente Litisconsorcial: Antônio Augusto Thaddeu Bandeira e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Assistente Litisconsorcial: Ernesto Rehmenklo e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Assistente Litisconsorcial: Arsênio Bonesso de Araújo e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Assistente Litisconsorcial: Renato André Hoff, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo, mantendo-se a decisão regional que reconheceu a validade da substituição processual levada a efeito pela entidade sindical em nome de todos os empregados pertencentes à categoria profissional. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 369/1998-009-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Roberto Binder, Advogada: Gilca Evangelista, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão prolatada pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que nova decisão seja proferida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 1702/1998-044-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião Aparecido da Silva, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões às fls. 300 e 314/315 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 414895/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ivone Mota Ferreira, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - aviso prévio indenizado" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 416104/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Juliana Martins Fanela, Recorrido(s): Orlando Aoyagui, Advogada: Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa" e "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 425874/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Manoel Porto Klinkovski, Advogado: Marcos Evaldo Pandolfi, Recorrido(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Delialdo Assumpção Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - marco", "descontos salariais", "horas extras", "quilômetro rodado", "alimentação e hospedagem" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "quilômetro rodado - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 460771/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Moacir Nunes da Silva, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 462683/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Regina Rehbein Zagonel de Oliveira, Advogado: Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - 7ª e 8ª horas da jornada como extras", "horas extras - ônus da prova" e "compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 467085/1998.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): José Roberto Bianchi, Advogado: Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 496602/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Lauro Pereira de Souza, Ad-

vogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "nulidade da sentença", "horas extras - não enquadramento na exceção do art. 62 da CLT", "horas extras - cargo de confiança - não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - 7ª e 8ª horas da jornada como extras", "ajuda alimentação - integração" e "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 507180/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Massashi Okata, Advogado: Waldemar Michio Doy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança - não enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT - 7ª e 8ª horas da jornada como extras", "horas extras - ônus da prova", "compensação de jornada", "sábado - repouso semanal remunerado" e "ajuda alimentação e cesta alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 516016/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOOP, Procurador: Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Cassius Nascimento Valença, Advogada: Maria Aparecida Nascimento Valença, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 520727/1998.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Arlete Valadares, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Recorrido(s): BANDEPREV - Bandeja Previdência Social, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a contenda, anular o v. Acórdão regional e a sentença primária, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a ação interposta pela Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 693/1999-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Luzia Aparecida Martins Gunella e Outros, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença; **Processo: RR - 3214/1999-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): Vera Lúcia Evangelista, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, tão-somente quanto ao tema "Julgamento Ultra Petita. Pagamento de Férias em Dobro" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro; **Processo: RR - 25113/1999-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Miguel Gonçalves de Machado, Advogado: Waldemar Hesse, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Turno Ininterrupto de Reveamento. Fixação de Jornada Superior a Seis Horas Via Negociação Coletiva. Requisitos de Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 527455/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Reinaldo David Rizk, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 527477/1999.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Simião de Souza, Advogado: Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto aos efeitos da transação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação conferidos pelo egr. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre as verbas pleiteadas pelo reclamante como entender de direito;

Processo: RR - 527610/1999.6 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Oscar Damásio Silva, Advogado: Edmilson de Moraes Fonsêca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - dissídio coletivo". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada; **Processo: RR - 527921/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do

Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Jorge da Silva Carvalho, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531809/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Antonio Carlos Soares Ubiali, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 532329/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Damiar da Costa, Recorrido(s): Vilma Rodrigues Guedes, Advogada: Maria Martha Gonçalves Cardoso, Recorrido(s): Município de Itambacuri, Advogado: Cleiton Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão recorrido por negativa de entrega da prestação jurisdicional"; II - dele conheceu, no tocante aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. Instituição do regime jurídico único" e "Nulidade da contratação. Administração pública", "Prescrição" e "Contratação irregular de servidor público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extintos, sem exame do mérito, os pedidos posteriores a 15.04.1993, data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 18/1993, e, quanto a estes, extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do disposto no inciso IV dos artigos 267 e 269 do CPC, respectivamente. Custas pela reclamante, dispensadas; **Processo: RR - 536121/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Supermercados Mambo Ltda., Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Recorrido(s): Bernardo Henrique Farias Brito, Advogada: Márcia de Jesus Onofre, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "verbas rescisórias - atraso - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "litigância de má-fé - duplo grau de jurisdição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé; **Processo: RR - 536531/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Advogada: Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Jorge Maurício Leitão Pinheiro, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541383/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Donizete Aparecido Pedroso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 547052/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fabiana Mansour Nabahan, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução dos descontos - Diferenças de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer decisão que determinou a devolução dos valores descontados a título de diferenças de caixa, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 551128/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Jadéia Maria Peruch Fundão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Orondino José Martins Neto, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que: I - não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "reajuste salarial - atarquia - empregado público"; II - conheceu do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e Ministro João Oreste Dalazen, que conheceu do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: RR - 557707/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Margaret da Silva Macedo e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes no que tange ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada". No tocante ao recurso de revista do Reclamado, unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - negativa de prestação jurisdicional"; "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; "preliminar - ilegitimidade ativa ad causam"; e "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987,



apenas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso com relação ao tema "condenação - limitação"; **Processo: RR - 559092/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosângela Maria Santos da Silva, Advogado: Maurício de Campos Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "integração da ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes; **Processo: RR - 561093/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CODECA - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, Advogado: Erci Marcos Sabedot, Recorrido(s): Flávio de Macedo, Advogado: Alexandre Oltramari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 561120/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Severina Emília da Silva e Outra, Advogada: Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo das reclamantes, devendo ser recolhidos pela reclamada; **Processo: RR - 563114/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Antônio César Joau e Silva, Recorrido(s): Antônio Viana Balbino, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Vista à Parte Contrária. Necessidade", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o r. acórdão às fls. 461/466, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, com prévia notificação da reclamada, para que, caso queira, se pronuncie a respeito dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 567755/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Gordilho Pessoa, Recorrido(s): Astrogildo Silva Barbosa, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 570445/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Rosa Gil Marsal e Outros, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista intentado pela Fundação Executada, por violação ao Texto Constitucional, dando provimento ao Apelo para determinar que a apuração do montante devido aos Autores seja feita por intermédio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal; **Processo: RR - 572842/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrente(s): Tezera Cristina Rodrigues dos Santos, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal; **Processo: RR - 574793/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Vilson Becker Favaro, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575904/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Miguel Ângelo de Oliveira Gomes, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 577041/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Débora Cristina Falavile, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional e horas extras - cargo de confiança; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando provimento ao apelo para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; conhecer do Recurso de Revista quanto ao auxílio-alimentação, por divergência, dando provimento ao Apelo para determinar que seja excluída da condenação os reflexos da parcela auxílio-alimentação no cálculo da remuneração da obreira; **Processo: RR - 579003/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Etiane Caldas Gomes Küster, Recorrido(s): Maria Nazaré Malta da Silva, Advogada: Miriam de Fátima Knopik, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em razão da supressão de parte intervalo intrajornada; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos

fiscais, por contrariedade ao disposto na O.J. nº 32 da SESBDI-1, para, no mérito, reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 579214/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Mônica Gugel, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, nos termos da fundamentação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 580458/1999.1 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Marcos Guimarães Silva, Recorrido(s): Rubens Rodrigues Machado, Advogada: Marli de Andrade Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado quanto à preliminar de nulidade, julgamento ultra petita e contradita da testemunha e ainda quanto aos tópicos relativos às horas extras - folhas individuais de presença, base de cálculo e cargo de confiança - e multa do artigo 538 do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos à CASSI e à PREVI, dando provimento ao Apelo para determinar a incidência dos mesmos sobre o crédito obreiro; **Processo: RR - 580460/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Advogada: Gislaíne do Rocio Rocha, Recorrido(s): Maurício Ronaldo Zavadzki, Advogado: Renato Góes Penteado Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras relativas à invalidade do acordo de compensação; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras devidas ao bancário que não exerce função de confiança, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 580897/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Oggi Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel, Recorrido(s): Emerson Moreira da Silva, Advogado: Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - descumprimento do acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas prestadas além da jornada normal semanal, ou seja, que extrapolarem a 44ª semanal, devem ser pagas como horas extras, e sobre aquelas destinadas à compensação será devido tão-somente o adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "período residual - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 583574/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Benedito da Rocha Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita, relativamente à adoção do divisor 180; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 584788/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Benoni Rossi, Recorrido(s): José Dirceu Streda, Advogado: Jorge Augusto Bergesch, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 584801/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Torquato da Silva, Advogado: Cícero Virgínio da Silva, Decisão: unanimidade, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 584830/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de

Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): José Santana, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588198/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Erny Stoffels, Advogado: Jurandi Cardoso Pazzim, Recorrido(s): Sport Club Internacional, Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela parte Reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 588217/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Professores no Estado do Rio Grande do Sul - SIN-PRO/RS, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das contribuições assistenciais; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação da multa normativa, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 589993/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Eraldo Soares, Advogado: Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa por atraso no cumprimento da sentença". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desvio de função - novo enquadramento", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o enquadramento do reclamante no cargo de examinador de cabos e linhas e aparelhos, mantendo-se a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 590488/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Recorrido(s): Edilson Aparecido Bianchi, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras devidas ao bancário que não exerce função de confiança; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 591969/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Almir Pinto Cardoso, Advogado: Almir Pinto Cardoso, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do contrato de emprego havido entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos salários devidos nos meses de agosto a novembro de 1993 e aos depósitos do FGTS, ficando prejudicado, por conseguinte, a apreciação do tema relacionado às diferenças salariais resultantes da equiparação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 592146/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Lourenço Sêrvulo e Outros, Advogado: Alexander Antenor Penna Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à solidariedade reconhecida, porque não caracterizadas as violações constitucionais invocadas em sede de processo de execução; **Processo: RR - 592520/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Luiz Ricardo Pereira, Advogado: Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação dos valores pagos a título de horas extras; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional noturno; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo das horas extras; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 01/96 e da Lei nº 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 593569/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Adesio Soares Pascoal, Advogada: Vilma Ferreira de Pinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 594103/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Hélio Bento Napomucena, Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: unanimidade, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de horas extras ao empregado horista; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação para, no mérito, determinar que a sobrejornada seja paga nos termos do que restou definido na OJ nº 220 da SESBDI-1; **Processo: RR - 596216/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Irmãos Marchini & Cia. Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Recorrido(s): Otavio Sales, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução de descontos efetuados a título de contribuições associativas; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do regime compensatório praticado em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista a fim de excluir da condenação os adicionais de horas extras deferidos; **Processo: RR - 596228/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Gilmar Aparecido Domingos Rosa, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista;

Processo: RR - 596709/1999.4 da 6a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): José Waldir Gomes de Freitas, Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade do dirigente sindical, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Reclamação, nos termos da fundamentação. Custas invertidas; **Processo: RR - 596778/1999.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto Alves da Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal (Extinta Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS), Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 597035/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Marco Aurélio dos Santos, Advogado: João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano" e "horas extras - regime compensatório". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 605384/1999.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Breno Duarte R. de Oliveira, Recorrido(s): João Luiz Ferreira, Advogado: José Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 613874/1999.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Graças Elles Ferreira, Advogado: Manoel Gatinho Neves da Silva, Recorrido(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 614911/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Uberto Fittl, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 615819/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Atecir Lanfredi, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 619555/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Edinaldo Timóteo de Lima, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno - Prorrogação da jornada noturna", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 6 da colenda SESBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada cumprida integralmente no período noturno, e reflexos, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pela reclamada, já recolhidas (fl. 121); **Processo: RR - 160/2000-003-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Edvaldo Massariol, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - gerente bancário enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 606/2000-031-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Abigail Denise Bisol Grijó, Recorrido(s): Aparecida Maria Zanirato Contini, Advogado: Éliton Aparecido Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 1433/2000-068-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de

França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Francisco de Assis Barbosa Domingos, Advogado: Sérgio Issao Ono, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema, "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 1451/2000-003-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fernando Antônio Sarmento Martins, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1594/2000-003-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ariette de Gusmão Pedrosa Almeida, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1672/2000-001-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Socimac Terminais Rodoviários e Representações Ltda., Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Francisco Marinho Silveira, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 11288/2000-004-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Betina Kipper, Recorrido(s): Oberdan Donde, Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 622753/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Rogério Baptista, Advogado: Antônio Carlos Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto às horas extras -ônus da prova; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte para, no mérito, dar provimento ao Apelo a fim de determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 624085/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Coelho Reis Filho, Advogado: João José Sady, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Juares Rogério Félix, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação direta e literal do artigo 41 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens trabalhistas, vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, observados os parâmetros traçados na fundamentação; por igual votação, considerar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. Custas de R\$ 2.400,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 120.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, de cujo recolhimento é isenta, a teor do artigo 790-A, inciso I, da CLT; **Processo: RR - 625253/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Iraci Dutra Ribeiro, Advogado: Ricardo Gressler, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, referente ao pagamento das verbas rescisórias com atraso; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao pedido de reintegração e dele conhecer em relação à indenização substitutiva do seguro-desemprego, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença primária no aspecto; **Processo: RR - 629819/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sucocfritico Cutrale Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sinésio David de Sá, Advogado: Valdecir Fernandes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "seguro-desemprego", "vínculo de emprego - cooperativa - intermediação de mão-de-obra - fraude" e "correção monetária"; **Processo: RR - 639778/2000.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Wanderley Braz Loureiro, Advogado: Paulo Valle Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao controle de horário de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, dando-lhe provimento para determinar que o pagamento do labor extraordinário, no tocante à parcela variável do seu salário, observe o comando do Enunciado 340/TST; **Processo: RR - 640343/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iolanda Furtado, Advogado: Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada - Nossa Caixa quanto aos temas "horas extras" e "horas extras - integração na complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Nossa Caixa no tocante ao item "horas extras - reflexos nos sábados dos bancários", por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento das horas extraordinárias nos sábados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do segundo reclamado - Economus; **Processo: RR - 647644/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gilberto Ferreira Eler, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogado: Ale-

xandre Felice, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 652926/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rosalvo Ramos Vieira Filho, Advogado: Valdelício Menêzes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado no que tange aos seguintes temas: "preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; horas extras - 'Folhas Individuais de Presença' (FIPs); e abonos salariais"; **Processo: RR - 657558/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Frederico Augusto Fernandes Telles e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do 1º Recorrente(s). Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso; **Processo: RR - 659995/2000.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sanatório Belém - Hospital Parque Belém, Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Maria Neuz Borges Prates, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e quanto aos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente n.º 23 da SESBDI-1, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, ultrapassado aquele limite, como extra será considerada a totalidade do tempo anotado nos registros de frequência; **Processo: RR - 660011/2000.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Jair José Tatsch, Recorrido(s): Eliane Maria Lopes da Rosa, Advogado: Arminio João Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar a sua incidência, os quais deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 663175/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Marcello Prado Badaró, Recorrido(s): Luiz Alves de Souza, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 663434/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Theocrito Borges dos Santos Filho, Recorrente(s): Município de Campos de Goytacazes, Advogada: Sandra Lúcia Brito de Moraes, Recorrido(s): Joaquim Moreira Neto, Advogado: Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual. Mantém-se, ainda, a r. sentença no tocante à determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Campos de Goytacazes; **Processo: RR - 664500/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Faculdades Metropolitanas Unidas, Advogado: Wieslaw Chodyn, Recorrido(s): José Divino do Nascimento, Advogado: Arthur Vallerini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 664660/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Rogério Grizzotti Guimarães, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 671530/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Alcides Araújo Dorneles, Advogado: Maurício Rogério Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 673502/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antonia Rosimeire de Godoy, Advogada: Renata Russo Lara, Advogado: Fernanda Maria Negrisolli Rosa, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da prova; por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto à suspensão da testemunha, por contrariedade ao Enunciado 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tópico, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requereu juntada de justificativa de voto vencido a Exma.



Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) a Dra. Fernanda Maria Negrissolli Rosa. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; **Processo: RR - 692892/2000.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Reina Couto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extraordinárias suprimidas aos salários do autor, deferindo, em contrapartida, a indenização de que trata o Enunciado nº 291 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Sanzezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 696609/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Edmilson Villaron Franceschinelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado quanto à preliminar de nulidade, contradita da testemunha e quanto aos tópicos relativos às horas extras - folhas individuais de presença e base de cálculo; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos à CASSI e à PREVI, dando provimento ao Apelo para determinar a incidência dos mesmos sobre o crédito obreiro; **Processo: RR - 702350/2000.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Osvaldo de Oliveira Sobrinho, Advogado: Agnaldo Boson Paes, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Carolina Burlamaqui Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 702358/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vale do Itai S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Aparecido Bezerra de Andrade, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, relativamente ao período para o qual se adotou o sistema de turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade dos acordos de compensação que estipulavam o sistema de banco de horas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação em horas extras deferidas com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade dos acordos de compensação celebrados nos períodos de entressafra, quando se adotava o sistema de turnos fixos, para, no mérito, determinar que a sobrejornada seja paga nos termos do que restou definido na OJ nº 220 da SESBDI-1, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 703244/2000.6 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Ana Elisa A. Brito Segatti, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia - SEEB, Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON (Em Liquidação Ordinária), Advogada: Erika Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao levantamento do FGTS; **Processo: RR - 704020/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Reginaldo Altieri Rodrigues, Advogado: João Sylvio Wolochyn, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "cargos de confiança", e conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1. No mérito, dar provimento ao apelo para que sejam calculados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 705879/2000.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Dorcelino Adelar de Oliveira, Advogado: João Pontes do Prado, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras relativas aos minutos gastos com a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme, até o limite de dez minutos diários, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas; **Processo: RR - 706223/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Paulo Roberto da Costa Ramos, Advogado: Carlos Rangel de Azevedo Neto, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitando a sua apuração, contudo, a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do

Acordo Coletivo 91/92; **Processo: RR - 707646/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): José Milton Silva, Advogado: Ronald Silka de Almeida, Decisão: unanimemente: 1 - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 710273/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Alzemiro Cordeiro da Silva, Advogado: Paulo Roberto Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 710284/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ojuara Gomes de Araújo, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Psv Informática Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para restabelecer a responsabilidade subsidiária imposta ao Banco Reclamado para a satisfação do crédito obreiro, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 713083/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Plínio Lima Teixeira, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; e 3) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 715168/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda., Advogado: Roberto Xavier Martins, Recorrido(s): Golberin Gonçalves Silveira, Advogado: Mauro Teixeira Ribeiro, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente a Reclamação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o Reclamante do seu pagamento, nos termos da lei; **Processo: RR - 715696/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Silvânio de Andrade Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banco BANEB S.A., Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717055/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Adriana Pinheiro Tomich, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 719585/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Elza Nunes Pereira, Advogado: José Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 257/2001-101-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Francisco Zeferino de Oliveira, Advogado: Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, pronunciado a prescrição, julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo recorrido, isento; **Processo: RR - 288/2001-341-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Jonas Plácido, Advogado: Alberto Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa - dispensa", "indenização - seguro desemprego" e "horas extras - registro de jornada - desconsideração de 15 minutos - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 764/2001-463-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Jorgina Ribeiro Tachard, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Jackson Luis Lopes Lima, Advogado: José Roberto Ramos dos Santos, Decisão:

Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 990/2001-089-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Elenice Gonçalves Coimbra, Advogado: Fabiane Oliveira Negrão D'Abri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal e consectários daí decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais a reclamante fica isenta, na forma da lei;

Processo: RR - 1094/2001-019-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Barbosa dos Santos, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" - dono-da-obra". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante provenientes de sentença trabalhista; **Processo: RR - 1482/2001-661-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Gilmar Fregadolli, Advogada: Neide Pereira Gremes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à forma de incidência dos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os referidos descontos sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação imposta por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado; **Processo: RR - 1563/2001-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Márcio da Rosa, Advogada: Mara Mello, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1890/2001-663-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Souza Pinto, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante provenientes de sentença trabalhista; **Processo: RR - 5023/2001-004-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmãos Tha S.A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Juvenal Domingues dos Santos, Advogada: Miriam de Fátima Knopik, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude da solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 5816/2001-001-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Recorrido(s): Francisco Purkot, Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "vínculo de emprego - requisitos", "vínculo de emprego - ônus da prova" e "verbas salariais e indenizatórias (férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS e seguro-desemprego)". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de incidência dos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação em vigor na época do recolhimento; **Processo: RR - 8659/2001-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Fernando da Silva, Advogado: Marcos Wilson Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "salário-produção". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao acordo de compensação (horas extras - habitualidade - forma de remuneração), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado seja efetuado o pagamento apenas do adicional e, em relação às horas que excederem à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro), que sejam pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional; **Processo: RR - 13777/2001-007-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan José Vieira, Advogado: Edson Massaro Postalli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 724503/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Divaldo dos Reis Bibiano, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 725255/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Lites Maria Capelão Silveira, Advogada: Vívian Vieira da Silva, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: unanimemente, sus-

pende o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conheceu do Recurso de Revista quanto à Prescrição, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para declarar prescrito o pedido inicial e julgar extinta, com julgamento do mérito, a Reclamação Trabalhista, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos; **Processo: RR - 725289/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laura Casani Abreu, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 731655/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Ferreira de Oliveira Filho, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual por cerceamento de defesa - Indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 734411/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): J.M.F. Transportes Ltda., Advogado: Maurício Jorge de Freitas, Recorrido(s): Antonio Luiz dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao mês subseqüente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST, devendo incidir a correção a partir do primeiro dia; **Processo: RR - 738892/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Osnilo Linhães, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição bial - Extinção do contrato de trabalho - Aposentadoria espontânea", "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de emprego - Multa de 40% do FGTS", "Dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - Inaplicabilidade à massa falida" e "Juros de mora - Decretação da falência" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) declarar a prescrição total do direito de ação em relação aos créditos resultantes do contrato de trabalho havido entre as partes até 30 de outubro de 1997 e extinguir o processo, com julgamento do mérito, no que respeita aos pedidos relativos ao referido período contratual, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do CPC; b) excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os valores sacados da conta vinculada na ocasião da aposentadoria do reclamante; c) afastar da condenação o pagamento da dobra e da multa previstas, respectivamente, nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT. Custas inalteradas; **Processo: RR - 742200/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Rosângela de Araújo Costa, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: unanimidade, 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "sucessão - inexistência"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 742385/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Glenio Almeida Bueno, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Renato Alencar Porto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico relativo à reintegração obreira, mantendo o decisório recorrido que indeferiu a reintegração postulada e dando provimento ao Recurso para ampliar o período de apuração da indenização substitutiva, deferida nos termos do precedente nº 116 da orientação jurisprudencial da SESBDI-1 e considerando a vigência da cláusula dissidial renovada no dissídio coletivo 91/92, ou seja até 31/10/92; **Processo: RR - 744938/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silvana Aparecida Campos, Advogada: Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Márcia A. Meister, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, em virtude da solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 745315/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrente(s): Nádia Regina Menestrina Maenchen, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. E, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT; **Processo: RR - 747710/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Maria Lígia Schmidt, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas: "massa falida multa - artigo 477, § 8º, CLT e dobra salarial - artigo 467 CLT", "massa falida - juros de moratórios - débitos trabalhistas" e "multa do FGTS - aposentadoria espontânea"; no mérito, 2) negar-lhe provimento no que concerne ao tema: "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas"; mas 3) dar-lhe provimento parcial para excluir "a dobra salarial do artigo 467 CLT e a multa do artigo 477 da CLT", bem como "a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria"; **Processo: RR - 749886/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Silmara Guilherme Santos Litz, Advogado: Luiz Carlos Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749995/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Wilson Antonio Dalagrana, Advogado: Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 750036/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Acessórios do Paraná Ltda., Advogado: Ivo Dniewicz Júnior, Recorrido(s): Odair Antônio Maria, Advogado: Lindamir Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à violação ao artigo 128 do CPC e 5º LV da CF/88; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à fixação de horas extras - contagem "minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 752769/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eliza Miekio Miyashiro, Recorrido(s): Levi de Araújo, Advogado: Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 757798/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Leandro Félix Fonseca, Advogada: Cássia Maria de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor 180", "hora noturna reduzida", "FGTS - índice de atualização" e "expedição de ofícios"; **Processo: RR - 762488/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Mauri Antônio Ribeiro, Advogada: Nádia Maria Borato, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita nos termos do precedente nº 23 da SESBDI-1, segundo o qual não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que uma vez ultrapassado aquele limite, como extra será considerada a totalidade do tempo anotado nos registros de frequência; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos intervalos intrajornada, previsão em acordos coletivos, por divergência jurisprudencial, negando contudo provimento ao apelo, mantendo a decisão originária quanto ao tema em comento; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao intervalo intrajornada, período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para limitar a condenação imposta à Reclamada ao período posterior à edição do citado diploma legal. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros e outros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 763567/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Jorge Ramos da Silva e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - interposição de embargos de declaração protelatórios"; 2) mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 763568/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Expedito das Graças Sena Otoni e Outra, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimidade, 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia"; 2) no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 764440/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Valdecir de Jesus Antunes, Advogada: Sandra Coelho, Recorrido(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Jussara

Rita Rahal, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto às horas extras, multas convencionais e custas processuais; unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade obreira, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando provimento ao Apelo para restabelecer a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição, que reconheceu a estabilidade obreira e acolheu o pedido de pagamento da respectiva indenização, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 771875/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Alexandre Oliveira Gomes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 771895/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivone de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da adesão ao Plano de Demissão Voluntária; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 776353/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antenor Vieira Beck e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 789847/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, Advogado: Eduardo Corrêa Sampaio, Recorrido(s): Dejair Maximino da Silva, Advogado: Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do presente recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: RR - 792384/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elizete Alves Laurindo, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: unanimidade, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento, contudo, mantendo-se o decisório regional que determinou a apuração das horas extras considerando-se o divisor 200 na fixação do salário-hora; **Processo: RR - 804500/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Regina do Amaral, Recorrido(s): Clóvis Roberto de Oliveira Kochenborger, Advogado: Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 804506/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): João Pedro Zuchinalli, Advogada: Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento" e "Acordo de compensação. Horas extras habituais", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final, incidindo sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial, ainda, a fim de determinar a limitação da condenação em horas extraordinárias apenas ao período em que extrapolada a jornada semanal de trabalho sendo devido o pagamento, e quando respeitada tal jornada, apenas do adicional respectivo; **Processo: RR - 804911/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Álvaro Herculano Barbosa Filho, Advogado: Luís Augusto Seixas, Recorrido(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogado: Valton Dória Pessoa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805072/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Alexandre Guimarães Caetano, Advogado: Vera Fleury, Decisão: Unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805558/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Balcão Serviços Temporários Ltda., Advogado: Marilan de Souza, Recorrido(s): Sebastião Vilmar Correia, Advogado: Silvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "decisão 'extra petita'" e "contratação temporária - despedida sem justa causa - multa", e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 810373/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mardem Dias da Penha, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de reveza-



mento", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "FGTS - índice de atualização"; **Processo: RR - 810392/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ana Maria Virgino de Souza, Advogado: Marcelo Ribeiro Uchôa, Recorrido(s): Lam Confeções S.A., Advogado: Antônio Glauco Fonseca Mota, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 811055/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wagner José Rosselli, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista de fls. 405/416 quanto ao tema "Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - não conhecer do recurso de revista de fls. 332/341 quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "descontos previdenciários e fiscais". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 813476/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernanda Rogério Alcântara de Paula Souza Isidoro, Advogada: Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Adilson Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e conhecer do apelo quanto ao tema "FGTS - Multa de 40%", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 815131/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Paulo Ferreira Nunes, Advogado: Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e conhecer do apelo, quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 816181/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Salutaris Assessoria Técnica Ltda., Advogado: Celso Luiz Afonso Haical, Recorrido(s): Mariza Pinheiro da Silva, Advogado: Mauricio Raupp Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 28/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Francisca Dorismar Barbosa de Lima, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Vitorio Henrique Cestaro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade contratual, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado pela reclamante, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 43/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaiphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Eliane de Almeida Seffair, Recorrido(s): José Walter Marques e Outro, Advogado: Elias Marinho Sicsú, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Nacional de Saúde, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade contratual, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pelo reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 112/2002-108-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Recorrido(s): Nelson Figueiredo Rebelo e Outro, Advogado: Elias de Sousa Marinho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 166/2002-094-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Profissional de Francisco Beltrão, Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Recorrido(s): Leopoldo Weitbrecht, Advogado: Ronir Irani Vincenzi, Recorrido(s): Município de Francisco Beltrão, Decisão: por unanimidade, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista. Por unanimidade, reatuar o presente feito, para que passe a constar como recorrente Fundação de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Profissional de Francisco Beltrão e como recorridos Leopoldo Weitbrecht e Município de Francisco Beltrão e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento das horas extras trabalhadas, de forma simples, e depósitos do FGTS do período, respeitado o prazo prescricional; **Processo: RR - 306/2002-018-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Carmo Sion Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Recorrido(s): Paulo Eduardo Siqueira, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375/2002-014-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Paulo de Tasso Almeida Sahlng, Recorrido(s): Márcio José Barros da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "devolução de descontos efetuados a título de refeição, assistência médica e seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os pleitos relativos à devolução de descontos. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação;

Processo: RR - 393/2002-010-06-00.6 da 6a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rogério Saburido Ferreira, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Limplus Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 598/2002-006-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Nery de Oliveira Teles, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 633/2002-003-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Rodrigo Moiana de Toledo, Recorrido(s): Vicente da Costa Sobrinho, Advogado: Alair Antônio Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 855/2002-900-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francilina Santana da Costa, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Auto Serviço Brimarques Ltda., Advogado: Ricardo Augusto Gusmão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta literal dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 88/90), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada confissão do preposto quanto ao trabalho em regime de sobrejornada, bem como sobre os parâmetros de incidência dos descontos fiscais (se mês a mês ou sobre o valor total da condenação), ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas; **Processo: RR - 965/2002-038-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cooperativa Regional Alfa, Advogado: Ricardo Adolfo Felk, Recorrido(s): Cláudio Kuhn dos Santos, Advogado: Luiz Antonio Bernardi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1658/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Israel Gonçalves da Silva, Advogado: João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 825 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência cujo termo encontra-se às fls. 27/29, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e, após a produção da prova testemunhal, profira nova sentença, como entender de direito; **Processo: RR - 3143/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Nunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei; **Processo: RR - 4946/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Roberto André Paroche, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante; **Processo: RR - 5908/2002-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luciana da Silva Tavares, Recorrido(s): Confeções Salina's Surf Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 6037/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Francisco Nogueira da Silva, Advogado: Augusto Masaru Sakai, Recorrido(s): Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Marina Horimi Itabashi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vio-

lação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 6057/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Claudinei Saldanha da Silva, Advogado: José Roberto Ortega, Recorrido(s): Clube Recreativo Esportivo Gonzaga Nipo-Brasileiro, Advogado: José Carlos Marques de Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 6676/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): A & B Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Orlando Pereira da Silva, Advogada: Aucilênia Marques da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 7151/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Costa Vieira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrida(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 7848/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Marlene Maria dos Santos, Advogado: Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Solon Couto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 9092/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caramuru Alimentos de Milho Ltda., Advogada: Ivone Fátima Freitas, Recorrido(s): Adão Ribeiro da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Candêo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 169 da SESBDI-1/TST e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 13088/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUIZ, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogada: Cláudia Maria Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 18634/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Damasceno da Silva, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Condomínio Nova São Paulo, Advogado: Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno nas horas trabalhadas após às 5 (cinco) horas da manhã, em regime de prorrogação de jornada, conforme dispõe o art. 73, § 5º, da CLT; **Processo: RR - 24407/2002-900-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tomaz Edson Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrida(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 30240/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Ossamu Suda, Recorrido(s): Paulo José Macena, Advogado: Elisabete Fernandes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 33401/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paula Freitas Campello Duwe, Advogada: Maria Lúcia Kogempa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 38451/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Maria do Carmo Granieri, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 49474/2002-900-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Pedro Barroso Ibiapina, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 51558/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Marcos Antonio da Silva Costa, Advogado: Randerson Mejo de Aguiar, Recorrido(s): Município de Rorainópolis, Procuradora: Éliada Faustino Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do

Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 51604/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Luís Roberto Melo Ferreira, Advogado: Nara Margareth Vianna, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 52843/2002-900-22-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Aliomar Teixeira dos Santos, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido; **Processo: RR - 53009/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Recorrido(s): Audezir Moraes da Silva, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Parquet, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo; **Processo: RR - 54298/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Cláudio Brum Leite, Advogado: Cyrus Koshnevis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 54329/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Posto SMR Matinhos Ltda., Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Luiz Carlos Pontes (Espólio de), Advogado: Núbia Bianca Bortoli da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - concessão e fruição". Dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 54578/2002-900-22-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Raimundo Nonato Sousa e Santos, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor; **Processo: RR - 54676/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fábio da Silva Torquato, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Recorrido(s): Marsul Comércio e Distribuição de Pescados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "confissão ficta - ônus da prova"; **Processo: RR - 55944/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Sérgio dos Santos e Outros, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pela Recorrida(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo; **Processo: RR - 61059/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir de Freitas Miranda, Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 65716/2002-900-22-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Zilneide da Cunha Loureiro, Advogado: Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 707/2003-012-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abílio César Cansação Prestes e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Cristiano Coutinho de Mesquita, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 76012/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Josué Raimundo da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de

que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 76255/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Álvaro Remigio Neves, Advogado: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 80404/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Walmir de Oliveira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81775/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sociedade Antônio Vieira - Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Rosemeire Rodrigues dos Santos, Advogada: Celsa T. Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade - em grau máximo - e seus reflexos, restabelecer a sentença. Honorários periciais pela Reclamante, dos quais fica isenta, na forma do artigo 790-B da CLT; **Processo: RR - 82644/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria da Glória Furtado Gonçalves, Advogada: Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 83315/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Selma Hoffmann Manhobosco, Advogado: Fernando Beirith, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 84594/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Renato Kringel Nascimento, Advogado: Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do apelo da Reclamada, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 84597/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido(s): Milton Grohs, Advogado: Pedro Rehbein, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 84890/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodrigues Asseio e Conservação Ltda., Advogada: Dayse Chistina Wátimo Bruck, Recorrido(s): Lillian Vieira da Costa, Advogado: Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos em grau máximo; **Processo: RR - 85467/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Etelvino Olian, Advogada: Adriana Simone Piva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, referente ao período trabalhado pelo autor; **Processo: RR - 85469/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurino Loch, Advogado: Luciano Hossen, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral (ADI). Integração na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada adicional de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria do recorrido, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência, passando as custas à responsabilidade do recorrido, que fica isento do seu pagamento, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social; **Processo: RR - 85539/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Rui César da Silva Barth, Advogada: Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre a mesma matéria objeto de apreciação no recurso do Município de Esteio-RS; **Processo: RR - 85580/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Lucimar Braga Goulart, Ad-

vogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 86189/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): C. A. - Central de Alarmes Ltda., Advogado: Marcelo Josué Seferin, Recorrido(s): Jaime José Meyer, Advogado: Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 87664/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos Prado, Advogado: João Bellini, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do saldo de salários dos dias trabalhados e o recolhimento das contribuições para o FGTS; **Processo: RR - 92151/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Mônica Pimenta Teixeira, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças do adicional de função". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SESTDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário da parcela relativa à ajuda-alimentação; **Processo: RR - 100336/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Vilmar Schoppa, Advogado: Paulo Roberto Cacenote, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AG-AIRR - 49746/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Casa das Delícias Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Marlene da Silva Damazio, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, e condenar a agravante a pagar à agravada multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR e RR - 764901/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Jurema da Silva, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) quanto ao recurso de revista, dele não conhecer no tocante ao tema: "honorários assistenciais"; 3) mas dele conhecer, em relação aos temas: "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas" e "dobra salarial - artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial; e, 4) no mérito, negar-lhe provimento, no que concerne ao tema: "massa falida - juros moratórios - débitos trabalhistas" e 5) dar-lhe provimento para excluir a dobra salarial; **Processo: AIRR e RR - 807648/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Alberto Luiz de Carvalho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR e RR - 84562/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Idalécio Neves Martins, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: ED-AIRR - 290/1993-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Ferreira Barbosa Nascimento e Outros, Advogado: Márcio Rêgo Mota da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 291/1993-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): João Rodrigues de Barros e Outros, Advogado: Inácio José Neiva Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 25740/1994-001-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Embargado(a): Eliane Boryca Breginski, Advogado: Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 22486/1996-002-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: DI Gesso Decorações Ltda., Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Embargado(a): Ênio Pires Morais, Advogado: Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 57/1997-611-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HE-BRON S.A. - Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Advogado: Anapaula da Silva Moreira Mancini Carreira, Embargado(a): Raimundo Guena dos Santos, Advogada: Dâmia Lamêgo Bulos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2173/1997-017-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evandro Pereira Rebouças, Advogado: Durval Brandão de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 253/1998-058-19-**



43.2 da 19a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Airles Rego de Miranda, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada, por inexistentes juridicamente, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 760/1998-661-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Roberto de Oliveira Santos, Advogado: Eyder Lini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração;

Processo: ED-RR - 443469/1998.4 da 1a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Federal de Seguros S.A., Advogado: Luis Felipe Celso de Abreu, Embargado(a): Odete Maluf Miguel, Advogado: Edison de Aguiar, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 449814/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Raquel Silva Mendes, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 454549/1998.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Daniel Bucar Cervasio, Embargado(a): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogado: José Maria Basílio da Motta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Embargado(a): Regina Moraes de Lima Rocha, Advogado: Humberto Jansen Machado, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; **Processo: ED-RR - 456999/1998.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Murillo Callado Júnior, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Diva Cláudia Simões Lemos, Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 457385/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Vicente dos Santos, Advogado: Luiz Trybus, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para apenas prestar esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 459147/1998.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aníbal Wunsch, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 466486/1998.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz Fernando Xavier Bidart, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Publicita Propaganda e Marketing S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 476423/1998.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Francisco Foltran e Outros, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 479907/1998.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquim, Advogada: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Embargado(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Wanderley Martins, Advogado: Antônio Wanderley Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 487915/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Luís Figueiredo Fernandes, Embargado(a): Edson de Melo e Souza e Outro, Advogado: Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 489446/1998.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mauri Antunes de Barros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 490554/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Carlos de Campos Guerra e Outro, Advogado: Belfort Peres Marques, Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 496614/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Nélio Ormond Braga, Advogada: Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 497880/1998.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo

Cesar Gomes Monteiro de Barros, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão ocorrida, mantendo-se, entretanto, inalterada a decisão proferida por esta colenda Turma julgadora que não conheceu do Recurso de Revista obreiro; **Processo: ED-RR - 507234/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Willians Tauil, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 507446/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Mônica de Andrade, Embargado(a): Hélio de Oliveira Fontes, Advogado: João Carlos Gelasko, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação; **Processo: ED-RR - 510265/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Horta Jardim Bastos, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 516375/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Edison Tavares, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 523519/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Zolacir dos Santos de Moura, Advogado: Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelos reclamados e, no mérito, acolhê-los para acrescer ao dispositivo do acórdão embargado, após o trecho em que determina o afastamento da integração das verbas "ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria", a expressão "julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com inversão das custas processuais, das quais está dispensado o reclamante"; **Processo: ED-AIRR - 633/1999-123-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Alberto Gris, Embargado(a): Arlindo de Lourdes, Advogado: Antônio José de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1042/1999-007-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Advogada: Iara Gonçalves Teixeira Nóbrega, Embargado(a): Manoel Messias de Jesus, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que não admitiu os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 2159/1999-066-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Embargado(a): Guilherme Mesquita Caldas, Advogado: Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 2349/1999-027-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Jandyra dos Santos Pacheco e Outros, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 4108/1999-122-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Auto Viação Ouro Verde Ltda., Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Pedro de Souza Benedito, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 530021/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Alexandre Lorenzoni de Almeida e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 561803/1999.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nelson Gonçalves Pires Filho, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 577329/1999.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Andrea Metne Arnaut, Embargado(a): Maria Cláudia Jacintho, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão ocorrida, mantendo-se, entretanto, inalterada a decisão proferida por esta colenda Turma julgadora, que não conheceu do Recurso de Revista obreiro; **Processo: ED-RR - 577977/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Josué Elias Correia, Advogado: Laér-

cio Augusto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 579800/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Manoel Pedro da Silva Mello e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 590562/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Hamilton Luiz Achcar, Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 593704/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Lenides Ávila de Carvalho, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada quanto ao não conhecimento do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 593725/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Agenor Nunes de Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 612367/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rita de Cássia do Amaral, Advogado: João César Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 615952/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Adão de Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissões, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1673/2000-068-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Editora Globo S.A., Advogada: Cláudia Abdalla Lima, Embargado(a): Geraldo Bezerra Santos, Embargado(a): Sifra Comércio e Representações Ltda., Advogado: Paulo César Gonzaga Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 2152/2000-001-16-40.9 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Carlos Ferreira Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 2218/2000-027-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Valmir Alberto do Espírito Santo, Advogada: Alessandra Rabelo Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 622167/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Têlio Paiva de Freitas, Advogado: Ivo Braune, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los para suprir a omissão apontada e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão - violação do contraditório e ampla defesa", por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 707/712, na parte em que julgou os embargos de declaração interpostos pelo primeiro reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com prévia intimação do reclamante para manifestação; **Processo: ED-RR - 623305/2000.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Adil Mendonça Severo e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 625623/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogado: Maurício Grana-deiro Guimarães, Embargado(a): Evanir Ferreira Oliveira, Advogado: Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir as omissões ocorridas, mantendo inalterada a decisão proferida por esta colenda Turma julgadora que conheceu do Recurso de Revista patronal de forma parcial; **Processo: ED-RR - 635178/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marney Eduardo Vicco, Advogado: Carlos Ely Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 647646/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Luiz

Antônio Ferreira dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 648018/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Schaly, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 663014/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vimar Gerônimo de Oliveira, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 663107/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Carlos Villela, Advogado: Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 683903/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Vilmar Teixeira da Cruz, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, o Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 689207/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Edmilson Rocha Custódio, Advogada: Andréa Regiane Sangaletti, Embargado(a): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude da solicitação do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: ED-RR - 694839/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Antônio Moraes e Outros, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 695856/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Carvalho de Lima, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; **Processo: ED-AIRR - 699723/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eleonora Nogueira Vacilotto e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGATs, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 700313/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Aurélio Iara Navarro de Andrade, Advogado: Bérith Lourenço Marques Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 701980/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Ctis Informática e Sistemas Ltda., Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Embargado(a): Cristiano Alcides da Luz, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; **Processo: ED-AIRR - 703706/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Pedro Lisboa Neri, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 704277/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria José Gomes de Oliveira, Advogado: Aldo Benedeti, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 704565/2000.1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empesca Alimentos S.A, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Moacir Modesto do Espírito Santo e Outros, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 712068/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Meneses da Silva, Advogada: Liliansa Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 714086/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embar-

gado(a): João de Jesus Lameira, Advogado: Fritz Viehmayer Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamado, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 714087/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Sônia Regina da Costa Dantas, Advogado: Fernando de Paula Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 718321/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Natalino Gonçalves dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tinturaria Lotfi Ltda., Advogado: José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos sem, no entanto, atribuir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 72/2001-034-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Andréia de Oliveira Jacinto Vallim e Outra, Advogada: Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo, Embargado(a): Alexander Dias Santana, Advogado: José Roberto da Silva, Embargado(a): Norival Jacinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 1663/2001-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Vanilson Santos Fernandes, Advogado: Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes o efeito modificativo esperado; **Processo: ED-AIRR - 1768/2001-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Piacentini & Cia. Ltda., Advogado: Ademar Bernhard Júnior, Embargado(a): José Celso Margedan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 1890/2001-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darci Leonardo da Silva, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 722638/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Neves dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, a Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 725240/2001.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-725241/2001-0, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Iracema Arruda Kotik, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 725333/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flávio Roberto Rodrigues Barbosa, Advogado: Gilmar da Silva Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 727285/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Valfredo Azevedo Figueiredo, Advogada: Neyde Balbino do Nascimento, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 734429/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Embargado(a): Marcos Antonio Paulino, Advogado: Silas de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 734883/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mirian Seretini Guimarães, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 735629/2001.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(s): Francisca Vieira de Souza Leite e Outros, Advogado: Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos Embargos Declaratórios, concedendo-lhes efeito modificativo para dar-lhes provimento, a fim de reconhecer a existência de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento; II - quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: ED-RR - 738880/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): José Brenny Neto, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 743941/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a):

Geraldo José Pinto, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 749171/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Manoel Francisco Pinho, Embargado(a): Israel Prutchansky, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 756660/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Bispo dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 760362/2001.5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Augusto César de Freitas Barros e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Advogada: Eryka Faria de Negri, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Laúmir Correia Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios;

Processo: ED-AIRR - 761344/2001.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Renan Rodrigues dos Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Evânio Antunes Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 763527/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Pereira de Faria, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 764277/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jânio Fernandes Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 764439/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José Ramalho Moreira, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 764846/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roberto Dal Zuffo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: ED-RR - 765524/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Alves da Silva, Advogada: Edna Maria de Azevedo Forte, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 771287/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo de Souza Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 771288/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronilson Leite de Medeiros, Advogada: Maria da Conceição Cohen Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 772305/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Silvino da Silva Filho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Victor Hugo Bessa Diniz da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude da solicitação do Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: ED-RR - 779521/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Cláudia Carneiro Capistrano e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Embargado(a): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração dos reclamantes e, no mérito, acolhê-los, para crescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 783064/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Clodoaldo Silva Queiroz, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 784861/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Paulo Francisco da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 792079/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Continental do Brasil Produtos



Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Manoel Messias do Nascimento, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, a decisão proferida por esta colenda Turma julgadora, que negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: ED-RR - 792382/2001.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Irineu José Mazzochi, Advogada: Nelsi Salet Bernardi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 792385/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Armino Kirchoff, Advogada: Nelsi Salet Bernardi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 792397/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Plácido Flaviano Fagundes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 795686/2001.9 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Odon Cleber Moraes de Lima, Advogado: Jamir Heronville da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 795690/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Edvaldo Lisboa Rodrigues, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Embargado(a): Santista Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Embargado(a): José Carlos Larocca Godoy, Advogada: Zilda da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 796329/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Luíza Rollemberg de Faro Melo, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Regina Macri, Embargado(a): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Procurador: Benedito Liberio Bergamo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 801081/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): José Ilton Santana, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 804206/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Maria Eunice Lima Crepaldi, Advogado: Alceu Quintal, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 805108/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Maria Aparecida Oliveira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 805390/2001.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldo Sebastião Crisóstomo da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 806462/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rosimeire Sarafim de Souza, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente para suprir a omissão denunciada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 24/2002-094-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Cristiano Mayrink de Oliveira, Embargado(a): Celso Rosa, Advogado: Edson de Moraes, Embargado(a): Organização Viana e Perdigo Ltda, Advogado: Denilson Afonso de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, condenando-se os Embargantes a pagar, a favor dos Embargados, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-AG-AIRR - 32/2002-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELE-TRO/MG, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 168/2002-012-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Manoel Felix da Silva, Advogado: Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 419/2002-920-20-41.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Sindiprev - Sindicato dos Previdenciários de Sergipe, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino, Decisão: por unanimidade, admitir os

embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 571/2002-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Martha Ferreira da Silva, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 785/2002-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): ALB Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 832/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Castelinho Ltda., Advogado: Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1134/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Embargado(a): Zélia Maria Alves, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 1171/2002-040-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: DIBOL - Distribuidora de Bebidas Oliveira Ltda., Advogado: Geraldo Amazan de Araújo, Embargado(a): Warney Carvalho Alves, Advogada: Ronise de Magalhães Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1488/2002-110-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Paulo Humberto Pereira Goulart Filho, Advogada: Madalene Salomá Ramos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Maria Cristina Hallack, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 2105/2002-004-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jair de Queiroz Lustosa, Advogado: Régis Gonçalves Pinheiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 6107/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Denise Gonzaga Teixeira de Araújo, Advogada: Rosane Monjardim, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 7257/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Procurador: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Maria Assunção Alves Barbosa, Advogado: André Luiz Tupynambá, Embargado(a): União Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Álvaro Shiraishi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando-se, ainda, o Embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 11413/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Elaine Cristina Alves, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 16581/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, atual denominação de BANCO HSBC BAMBREINDUS S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Eliel Martins Vieira, Advogada: Magda Ribeiro Mendes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 17014/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Gonçalves Teixeira, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 17859/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Carlos de Oliveira Campos, Advogado: João Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 19801/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Cristina Lamberti Costa, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar

esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 19809/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Fernandes de Almeida, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 19814/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nivaldo Pereira do Nascimento, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 19816/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Felipe Salvador Palhares, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 19822/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vera Lucia Cavalcante Silva do Amaral, Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 20034/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Gilberto Lapoian, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Embargado(a): Kauffmann Consultoria de Imóveis S.A., Advogado: Jeferson Chinche, Embargado(a): Construtora Kauffmann Ltda., Advogado: Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 22575/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilvane Moreira da Silva, Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 31271/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Pereira de Souza, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 32997/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eriberto Rodrigues de Moura, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 33008/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos André, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 33327/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eivaldo Batista dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 34572/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciano Vieira de Souza, Advogado: Artur Francisco Neto, Decisão: unanimemente, não admitir os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente; **Processo: ED-RR - 36031/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Luiz Quença Novo (Espólio de), Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 39411/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Andrea Metne Arnaut, Embargado(a): Airton Roberto de Campos Dias, Advogado: Fabrício Aristides de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-RR - 40406/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Joel da Silva Lima, Advogada: Fiva Solomca, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 40582/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Márcia Marques Guilherme e Outro, Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Rogério José Gaya, Advogado: Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: unanimemente, não admitir os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente; **Processo: ED-AIRR - 42401/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasileira - Produtos Têxteis S.A., Advogado: Aparecido Domizete Pallette, Advogada: Kátia Giosa Venegas, Embargado(a): Aluísio Neres dos Santos, Advogado: Paulo Francisco de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, mantendo, porém, a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento;

Processo: ED-AIRR - 42589/2002-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Cláudia Regina Catena Petian, Advogado: Elias de Paiva, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 44183/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ademar Correa da Silva, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 51612/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luís Cláudio Siqueira de Ávila, Advogado: Rogério Damin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 54773/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Giovanneto Pizzas para Viagens Ltda., Advogado: Elizabeth Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 68570/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Solange Alves Martinez Bibian, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Nivaldo de Vasconcelos, Advogado: José Ermani de Oliveira Abrahão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 70387/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Valter Rodrigues da Fonseca, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 343/2003-105-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gtech Brasil Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Embargado(a): Joel Onofre de São José, Advogado: Fabiana Dornellas de Sousa Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 360/2003-004-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Domingos Edson da Silva Rosa, Advogado: Admir Soares da Silva, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada quanto ao desprovisionamento do Agravo de Instrumento interposto; **Processo: ED-AIRR - 420/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: José da Vera Cruz Vieira de Oliveira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 559/2003-070-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: HENRIQUE BRAGA DE FÁRIA, Embargado(a): Elmo Marçal Faria, Advogado: Roberto Raymundo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 12646/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 75775/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Clarice Tuneco Tachikawa Araki, Advogado: Iraelis Cardoso Stoyannis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 77236/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: ATL - Algar Telecom Leste S.A., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Embargado(a): Sérgio Marques Rittmeyer, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 77437/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Centro Internacional Riotur S.A. - RIOCENTRO, Advogado: José Maria Basílio da Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 78260/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Brasil S.A.,

Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Pedro de Oliveira e Silva, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios opostos; **Processo: ED-AIRR - 83406/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Simab S.A., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Embargado(a): Wal-mor Juchem (Espólio de), Advogada: Lia Bartelle, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 87337/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Éberle S.A., Advogado: Júnia de Abreu Guimarães Souto e outra, Embargado(a): José Marli Pereira da Cruz, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-AIRR - 90062/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Marco Antônio Rosa, Advogado: Marcelo de Paula Cypriano, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Maria Novaes, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 103387/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Rio Grande do Sul - SINTELL-RS, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 104997/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Esmeria Madalena Pereira da Cunha, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 108481/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Norma Eidt, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 108798/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Kosher Meal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Nádia Perlov, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra para registrar a última participação da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing em sessões de julgamento nesta Corte: "Esta é a última sessão de que participa a Juíza Maria de Assis Calsing, nesta atual convocação. Quero registrar um voto de congratulações pela atuação da Juíza, pelo desvelo com que mais uma vez se houve, pelo afinco, pela proficiência com que se houve e, em nome da 1ª Turma, registrar nosso agradecimento, nosso reconhecimento e a certeza de nossa admiração pessoal e profissional." O Ministro Emmanoel Pereira aliou-se às homenagens: "A Magistratura muito lhe deve, Juíza Maria de Assis Calsing, e muito lhe devemos pelo que aprendemos aqui com V. Exª. Aprendemos como ser juiz no comportamento e na interpretação das leis, procurando fazer a melhor justiça. Aliás, o juiz não se despede. O juiz fica, porque sua palavra continua nos autos, nos seus escritos. Os passos do magistrado são ouvidos, recordados pela sua maneira de ser e perpetuados pelo testemunho daqueles que a conheceram. Ficamos presos a seu status de Juíza séria, competente, dedicada e voltada sempre para os supremos interesses da Justiça." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa também se manifestou: "Homenageio a Juíza Maria de Assis Calsing, que tanto abrihantou as sessões desta Corte durante esse período de sua convocação, a Dra. Calsing, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que tantas vezes freqüente e tanto aprendi, mas, sobretudo, a minha amiga, com quem confio e continuarei nutrido laços de amizade de profunda estima por longo tempo." A Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing agradeceu: "Sr. Presidente, eu gostaria dizer que, neste momento, a única palavra que me vem à mente, de fato, é o agradecimento. Quero agradecer a todos, à Corte, aos funcionários da Primeira Turma, que de fato são de primeira. Houveram-se com tanta paciência, com tanta presteza em tudo aquilo de que necessitei e de que o Gabinete precisou. Agradeço aos funcionários do Gabinete, que se desvelaram de forma incansável para que tudo corresse da melhor forma possível. Sinto-me orgulhosa de ter podido trabalhar com eles. Quero agradecer também aos funcionários do meu Gabinete do TRT, porque também se desvelaram. Muito obrigada." As treze horas e dez minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-90038/2001-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
EMBARGADA : MOZART JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração (fls. 52-53), contra decisão monocrática de fls. 49-50, na qual denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Sustenta a Embargante que as cópias não foram autenticadas porque teve a sua falência decretada, devendo, portanto, ser apreciado o agravo de instrumento. Por fim, declara autênticas as peças trasladadas.

Todavia, razão não lhe assiste.

De acordo com o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST (DJU de 03.09.99, p. 249), as peças trasladadas no agravo de instrumento deverão ser "autenticadas uma a uma" ou "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Na espécie, verifica-se que as peças trasladadas no agravo de instrumento não foram autenticadas, tampouco declaradas autênticas quando da interposição do recurso. Dessa forma, a declaração efetuada nos embargos de declaração revela-se extemporânea.

Impende ressaltar, também, que não há nenhuma previsão legal que elida a obrigatoriedade de a parte autenticar as peças trasladadas pelo fato de ter a falência decretada.

Por outro lado, incontestável que os embargos de declaração constituem recurso de limitado espectro de abrangência, de alcance restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. Destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existente na r. decisão embargada.

Não padecendo, pois, a r. decisão embargada de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo de lei, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-100772/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : ANÍSIO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 138/142), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 144/149), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa ao saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-101610/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
 RECORRIDA : **HELENICE JUSTINA SATTLER TONETTO GRIMM**
 ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 179/187), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 197/202), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e respectivo FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1142/2002-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DO CAMARÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDA : **JOELMA BISPO DA SILVA**
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido em rito sumaríssimo pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 274/277 e 291/293), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 296/303), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras; seguro-desemprego; eficácia liberatória - Súmula nº 330 do TST e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e de diferenças do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação ao art. 818 da CLT e aos artigos 3º e 8º da Resolução nº 03 da CODEFAT/2000.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento pelas alegadas violações, tendo em vista que se trata de ação submetida ao rito sumaríssimo que só admite recurso de revista na hipótese de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, consoante disposição contida no art. 896, § 6º, da CLT.

Não conheço do recurso, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional, ao dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar erro material no v. acórdão embargado, não acolheu o efeito liberatório em relação às horas extras. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...acresça-se, ainda, em relação às horas extras, que sem respaldo qualquer argumentação de efeito liberatório genérico, uma vez que, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT, a quitação dada pelo trabalhador alcança, exclusivamente, as parcelas consignadas no TRCT e nos valores nele discriminados, não abrangendo parcela, ainda que tenham a mesma natureza, que se refiram a fato gerador, época ou valor e não se encontram expressamente especificadas no termo de rescisão... (fls. 291/292).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, no tocante às horas extras, não houve ressalvas no Termo de Rescisão, razão pela qual entende que teria ocorrido efeito liberatório em relação a elas, bem como de seus reflexos em outras parcelas, nos termos da Súmula nº 330 do TST.

Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 296/303).

O apelo, porém, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST, de seguinte teor:

A **quitação passada pelo empregado**, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (g.n).

Não conheço do recurso.

Por fim, o Eg. Colegiado de origem manteve a condenação em honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos:

...no referente aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, existe regramento específico disciplinador de tal verba, que afasta a regra geral da sucumbência no processo comum, a ponto de autorizar a sua concessão, na Justiça do Trabalho, tão-somente em relação ao trabalhador hipossuficiente, impossibilitado de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da Lei nº 5.584/70, uma manifestação legislativa do princípio da proteção do obreiro. Nessa situação, merecedor da gratuidade de justiça, mediante simples declaração de pobreza ou de ofício pelo juiz, segundo contexto fático dos autos, deve-se conceder os benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, caso saia vencedor na demanda, o direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional... (fl. 292).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não pode prosperar o deferimento de honorários advocatícios com fulcro no princípio da sucumbência, pois sua concessão só seria cabível quando atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Indica violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70; contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 296/303).

O recurso alcança conhecimento.

A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho abraça a orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

Neste contexto, depreende-se que, para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o empregado deve estar assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor da Súmula nº 219 do TST. São três os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o Eg. Colegiado Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da hipossuficiência do empregado, o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, demonstrando, assim, a contrariedade apontada.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.** Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 330 do TST, denego seguimento ao apelo quanto aos temas "horas extras"; "seguro-desemprego"; "eficácia liberatória - Súmula nº 330 do TST".

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-125434/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : **MAURO BEZERRA FURTADO**
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
 EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 178/179, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC e com espeque na Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Assim decidi porquanto nulo o contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 188/193), articulando a existência de omissões, a saber: a primeira diz respeito aos limites da lide, pela não-observância da justificação em Defesa Prévia da Reclamada dos termos da contratação, e seu respectivo amparo na legislação municipal; a segunda, em face da alegação de ofensa aos artigos 243 do CPC e 182 do novo Código Civil, sob o argumento de que a nulidade do contrato de trabalho pode ou não ser argüida pela parte que lhe deu causa - MPT; por fim, sustenta violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Aduz o Embargante que a tese de defesa fora no sentido de que a contratação ocorreu por prazo determinado, para atender situação emergencial do Município, como permitido por lei. No entanto, em sede recursal, inovou-se, pretendendo a declaração de contrato nulo, em face da ausência de concurso público.

Razão não assiste ao Embargante.

A r. sentença de primeiro grau já concluiu pela não-caracterização de contrato temporário -- por ausência de preenchimento dos requisitos legais -- e declarara a nulidade contratual, por afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal (vide fl. 144). O provimento do recurso de revista, conseqüentemente, implicou apenas o restabelecimento da r. sentença de origem, com o deferimento dos depósitos do FGTS, não se configurando violação aos limites da lide (artigo 128 do CPC).

Por outro lado, consoante a Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público pode atuar no processo tanto como fiscal da lei como parte. Em se cuidando da atuação como custos legis, pode o Ministério Público intervir no processo emitindo parecer e também interpondo recurso, quando entender necessário e houver interesse público.

O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que "se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública" ('Instituições de Direito do Trabalho', vol. 2, p. 1293).

Na hipótese, reputo configurado o interesse do Ministério Público para interpor recurso de revista contra o v. acórdão regional em que figura como parte ente público, que o faz para resguardar o interesse público concernente à invalidação de contrato de emprego sem prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Por último, quanto ao mérito, inexistente afronta ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento quanto à matéria por meio da Súmula 363. De acordo com referida súmula, como se sabe, nulo o contrato de trabalho firmado sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, remanesce o direito do trabalhador aos depósitos do FGTS, bem como ao salário em sentido estrito, agora não mais somente de acordo com contraprestação pactuada, devendo ser respeitado igualmente o salário mínimo legal, conforme a nova redação do verbete dada pela Resolução nº 111/2002.

Sobreleva notar que as Súmulas do TST revelam o extrato da interpretação reiterada da lei. Constituem a síntese da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho acerca de determinada matéria. Assim, não se concebe que decisão proferida com base em entendimento sumulado afronte a lei ou a Constituição Federal.

Se o entendimento adotado pela r. decisão embargada encontra amparo em Súmula desta Eg. Corte Superior Trabalhista, decisão desse jaez não estaria a violar preceito de lei ou norma constitucional. Eventuais alegações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente enfrentadas quando do processo de elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 e da Súmula pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa esteira, apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de decisão monocrática, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1351/2002-003-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **JOSÉ COSME DE SOUSA**
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sexto Regional (fls. 131/137), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 139/157), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI1, desta Corte, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-140/2000-001-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. RENATO MOTA VELLO
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO
 ADOVADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1980/2001-361-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA
 ADOVADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DESPACHO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 84 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada e do comprovante do depósito recursal em recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/12/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias** da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2212/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : SEVERINO RAMOS CINCINATO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LIMA

DESPACHO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 669/675), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 692/696), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o tópico prescrição, refutou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, asentando em linhas gerais que a contagem do prazo prescricional, para o trabalhador rural, introduzido pela Emenda Constitucional nº 28/00, só produz seus efeitos a partir de 25.05.00, pois a lei nova não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob a égide da lei anterior.

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto alinhado às fls. 695/696 comprova a divergência jurisprudencial, pois considera de aplicação imediata a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 1º.08.96, exceto quanto ao FGTS. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-227/2000-024-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO : TOYOKO HIGA
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte embargada, prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-265/2003-110-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIDADE VESTUÁRIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
 EMBARGADA : MARIANA CRISTINA SIMÕES
 ADOVADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

DESPACHO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 31/32, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia das seguintes peças: guia de recolhimento do depósito recursal e das custas, razões do recurso ordinário e do recurso de revista, e certidões de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e da r. decisão negatória do recurso de revista. Sustenta a Embargante que há omissão na r. decisão. Aponta violação ao artigo 5º, XV, da Constituição Federal.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito, de acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, o instrumento do agravo deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Logo, a ausência de qualquer das peças listadas nesse dispositivo acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Na espécie, verifica-se que a Embargante não trasladou todas as peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Destarte, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que, além de não demonstrar a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT, insurgem-se contra expressa determinação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00268/1998-161-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDOS : MAURO PORTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 151/155), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 158/164), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diárias e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela manutenção da r. sentença, no ponto em que considerou devido o pagamento de diárias, asseverando que "a percepção de auxílio alimentação não exclui o direito ao recebimento de diárias de viagem e a legislação determina o pagamento de tais diárias pela metade quando não há pernoite". (fl. 151)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido.

Entretanto, o recurso encontra-se desfundamentado, no particular. O Reclamado não cuidou de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST, neste ponto.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, consignando tão-somente a representação por advogado do sindicato da categoria dos empregados.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente ao tema "diárias". De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR/27-2002-999-22-00-9 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADOVADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDA : ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 130/135), interpõe recurso de revista o Município (fls. 142/168), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou precedente o pedido de reintegração no emprego, com o pagamento das parcelas de férias com 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS do período de afastamento.

Consignando a contratação da Reclamante no mês de fevereiro de 1986, considerou nula a dispensa da Autora, reputando necessária a motivação do ato.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta a nulidade da contratação, alegando a inexistência de prévio concurso público. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, à Súmula nº 363 do TST e à Súmula nº 473 do STF e violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

No presente caso, contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Na espécie, a Eg. Corte de origem registrou expressamente que a contratação da Reclamante para prestar serviços ao Município teve início anteriormente à promulgação da Carta Magna vigente.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de não acolher a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, nas hipóteses em que efetivadas as contratações em período anterior ao advento da Constituição Federal.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes: E-RR-2243-2002-900-06-00, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, D.J. 30.01.2004; RR-465.903/1998, 4ª Turma, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, D.J. 06.04.2001; e ROAR-753.850/01, SBDI2, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, D.J. 22.11.02. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação relativamente aos honorários advocatícios, invocando os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "contrato nulo - efeitos". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2002-043-12-00.4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : LADIR PACHECO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 131/141), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 147/156), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 4º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341: "FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-331/2002-043-12-00.2 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : EVILÁSIO SILVA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 130/140), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 146/155), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 4º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3313/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : JOSÉ VALDEMAR DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 575/579), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 588/593), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o tópico prescrição, reafirmou a aplicação, na hipótese, da Emenda Constitucional nº 28/2000, assentando que a "contagem do prazo prescricional, para o trabalhador rural, introduzido pela Emenda Constitucional nº 28/00, só produz seus efeitos a partir de 25.05.00", pois a "lei nova não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas sob a égide da lei anterior" (fl. 575).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto alinhado às fls. 591/592 comprova a divergência jurisprudencial, pois considera de aplicação imediata a Emenda Constitucional nº 28/2000.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 10.07.96, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360/2002-002-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARCOS MUNIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 95/98), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/128), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, 325 e 265, IV, a, 470 e 472, do CPC, e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, contudo, não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341: "FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por outro lado, a Eg. Turma regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto ao tópico honorários advocatícios.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:
"Os recorridos estão assistidos pelo sindicato da categoria, não sendo impugnada a condição de pobreza (art. 4º, § 2º, Lei 1.060/50). O fato de receber mais do que o dobro do salário mínimo legal quando empregado na Reclamada não significa que ocorra o mesmo agora, cabendo à parte demonstrar tal fato." (fl. 98)

A Reclamada, no recurso de revista, sustenta o não-preenchimento dos requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios. Aponta violação às Leis 5.584/70 e 1.060/50 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso de teses.

O apelo revisional, no particular, não logra êxito, porquanto inviável, nesta fase recursal extraordinária, a revisão acerca do estado de miserabilidade dos Reclamantes. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 126 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36364/2002-902-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁREA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : ROSÂNGELA ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 441/443), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 493/496), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional, invocando a Súmula 95 do TST, afastou a prescrição bial alegada pelo Reclamado, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico não ocasiona a extinção do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da C. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST que consubstancia o entendimento de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Na espécie, aplica-se, ainda, a diretriz da Súmula nº 362, deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 128 e na Súmula 363 desta Corte, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2003-073-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
RECORRIDOS : DANIEL LEITE MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 160/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 173/183), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, incide a prescrição bial a contar da extinção do contrato de emprego. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial; aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:
"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-37/2003-004-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 129/132), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 135/144), insurgindo-se quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho - contribuições assistenciais.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Inconformado, o Sindicato interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da Eg. SBDII, de seguinte teor: "Contribuição Sindical Patronal. Ação de Cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44834/2002-900-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : ALCIONIS MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 313/319), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 321/326), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional, acerca do referido tópico, assentou que, relativamente à prescrição bial, operou-se a coisa julgada em face da decisão proferida no acórdão de fls. 264/268, que, ao apreciar a matéria, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o exame das demais questões de fundo.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bial, a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST, que consagra o entendimento de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-470.159/98.6 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : GERALDO ÉLCIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 221/222, em que o Eg. Terceiro Regional, imprimindo efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 139/140, incluiu a Rede Ferroviária Federal S/A, Primeira Reclamada, no pólo passivo da relação processual, determino a reatuação do feito como recurso de revista.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, observando-se a inclusão da Primeira Reclamada no pólo passivo da relação processual.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-502.937/1998.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA
ADVOGADAS : DRA. MARCELE DE M. AZEVEDO E DRA. BEATRIZ V. DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-562.095/1999.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO ALVES FELIX
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 481/485), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 488/493), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - termo inicial - ação de cumprimento - sentença normativa.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença no que, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

A propósito, assentou os seguintes fundamentos:

"...A **actio nata**, no caso, nasceu para o Recorrente, em 08 de junho de 1981, data da publicação do Acórdão do TST-DC-06/79, e não do seu trânsito em julgado, como quer o mesmo.

Desde então, o Recorrente, enquanto titular do suposto direito material em causa, dispunha do direito subjetivo a ação de cumprimento correspondente.

Se deixou de exercitá-lo através do ajuizamento da ação de cumprimento, retardando em quase uma década a providência que lhe competia, incide a prescrição bial do direito à **actio** (art. 11, CLT), desde que inteiramente consumada antes da vigência da nova Constituição Federal (letra a, inciso XXIX, art. 7º).

Também, não procede o argumento de que, antes do trânsito em julgado, o Recorrente teria, apenas, a faculdade de propor a ação de cumprimento e não a obrigação de fazê-lo, pois, não há direito subjetivo à ação que se realize dentro de tal dicotomia. Ou ele existe ou não existe." (fl. 484, grifos no original)

Nas razões do recurso de revista o Reclamante sustenta, em síntese, que o prazo prescricional só flui a partir do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/79, verificado em 04.11.88. Fundamenta o recurso na apresentação de aresto para o cotejo de teses.



O aresto de fl. 492 propicia o conhecimento do apelo ao esposar tese no sentido de que a Súmula nº 246 do TST apenas estabeleceu uma faculdade, e "não uma imposição que, inobservada, pudesse ensejar o início do prazo prescricional para o exercício da ação", na medida em que, "somente após a decisão transitada em julgada se pode definitivamente proclamar a existência ou não do direito pleiteado".

Estabelecido, portanto, o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido destoa da iterativa, atual e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 350, vazada nos seguintes termos:

"O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.."

Proposta a presente ação trabalhista em 25.04.90, observouse o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Neste passo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição total do direito de ação declarada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que se pronuncie sobre o mérito da questão, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-566/2002-043-12-00.4 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO : ADERBAL MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 118/127), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 133/421), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST, violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 4º, da Lei nº 8.036/90 e transcreve arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-566.231/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTECH S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : NILTON MARCELLINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. THERESA MARIA DA S. MARQUES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 254/256), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 265/273), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: mandato - irregularidade - pessoa jurídica - juntada dos estatutos ou contrato social - desnecessidade.

O Eg. Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por inexistente, em virtude de irregularidade de representação. Assentou que, consoante o artigo 12, inciso VI, do CPC, é imprescindível a juntada dos atos constitutivos da empresa, a fim de comprovar a investidura do outorgante da procuração.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 258/261), o Eg. Regional negou provimento, consignando:

"... ressalte-se que embora o digno subscriptor do Recurso Ordinário tenha comparecido às audiências mencionadas, tal fato não exime a empresa-recorrente de trazer à colação os atos constitutivos, provando a regularidade da outorga do instrumento procuratório, sendo certo, ainda, que a irregularidade de representação se constitui em pressuposto de conhecimento do recurso e devendo ser declarada de ofício." (fl. 263)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de dispositivo legal obrigando a juntada do respectivo ato constitutivo da empresa. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 12, 13, 37 e 245 do CPC e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 270 enseja o conhecimento do recurso ao esposar tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a ausência dos atos constitutivos se constitui em irregularidade meramente sanável. Porém, se não sanada por determinação do Juiz Relator, o não conhecimento do recurso se impõe".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 255 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"255. Mandato. Contrato social. Desnecessária a junta-da.

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58-2002-023-21-00-2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DRS. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM E JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : MARIA JANAÍNA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 202/211), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 215/222), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do respectivo FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58988/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ BARREIRAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 253/256), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 258/277), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de prescrição bienal alegada pelo Reclamado pelo fundamento de que "o inconformismo do Reclamado já se encontra superado pela coisa julgada, a teor do acórdão de fl. 180, que afastou a referida prescrição" (fl. 254).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico da Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST, que consagra o entendimento de que a "transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.801/99.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SOBRERA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS A. VIEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 134/141), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 167/178), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração; e horas de sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e de horas de sobreaviso em virtude do cômputo do adicional de periculosidade na base de cálculo das aludidas parcelas. No tocante ao recurso ordinário do Autor, deu-lhe provimento para acrescer à condenação diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas extras, de sobreaviso e de adicional noturno.

A propósito da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e de sobreaviso, assentou o Eg. Regional:

"Adotamos o entendimento de que a parcela sob exame caracteriza-se como de natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de salário. Contudo, nada autoriza a alteração indireta do valor do salário hora, com a integração visada, devendo apenas incidir, portanto, sobre todas as horas da jornada, prestadas em condições adversas ou à disposição, inclusive as extraordinárias (diurnas e noturnas) e de sobreaviso.

Assim, não obstante incida sobre tais horas, o faz sobre o valor do salário básico que as remunera e não sobre este acrescido de outros adicionais, não servindo a alterar o valor do salário-hora que remunera as vantagens sob exame, como já dito, ou seja, não integra a base de cálculo estabelecida para tal fim, seguindo-se a orientação que se entende neste sentido contida no Enunciado nº 191.

Não se diga que o procedimento propugnado pelo autor tenha o beneplácito do Enunciado 264 do C. TST como o faz, 'data venia', equivocadamente, o Julgador de origem e o Ministério Público do Trabalho (fls. 68 e 127). A análise do texto respectivo, com a consideração de que o adicional de periculosidade se constitui em parcela autônoma do salário e adicional à remuneração, bem como o princípio assente de que adicional não incide sobre adicional, sob pena de levar a uma infinita gama de integrações com o nefasto desvirtuamento do salário básico, núcleo do estabelecimento do valor que serve de cálculo às mais diversas parcelas salariais adicionais, nos leva a refutar a pretensão da exordial, sendo, de resto, indviduosos que a expressão 'acrescido do adicional previsto em lei', contida no Enunciado sob exame, refere-se ao adicional de hora extra, tudo a consolidar o entendimento expresso neste acórdão, ainda mais quando em pleno vigor o Enunciado nº 191, por igual da Corte Máxima Trabalhista.

Por derradeiro, incorre qualquer ofensa ao art. 5º, II, e 7º, XVI, da Carta Constitucional vigente, restando observada a legislação ordinária em vigor, bem como a remuneração do serviço extra de forma superior a, no mínimo, 50% do valor do salário hora normal, o que corresponde, por óbvio, ao salário básico (sem acréscimo de quaisquer adicionais)." (fls. 136/137)

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 144/145), o Eg. Regional negou provimento (fls. 148/149).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e de sobreaviso. Fundamenta o recurso na indicação de afronta aos artigos 7º, incisos XVI e XXIII, da Constituição Federal, e 5º, § 1º, 244, § 2º, e 457, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 264 deste TST, e na transição de arestos para o cotejo de teses.

No que tange especificamente ao tema "horas de sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", ressalte-se que o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 174 da Eg. SBDI1 do TST obstaculiza o conhecimento do recurso.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial em questão perfilha a seguinte diretriz:

"174. Adicional de periculosidade. Horas de sobreaviso. Indevido.

Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na OJ nº 174 da Eg. SBDI1 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração".

Com relação ao tema "horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração", os arestos apresentados (fls. 168 a 173), nos quais também figura como parte a ora Recorrida, propiciam o conhecimento do recurso ao esposarem tese no sentido de que o adicional de periculosidade se insere na base de cálculo das horas extras.

Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho entende que o adicional de periculosidade compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas suplementares.

Ao sufragar tal entendimento, a Eg. SBDI-1 do TST editou, em 27.09.2002, a Orientação Jurisprudencial nº 267, a qual se encontra vazada nos seguintes termos:

"Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. (Inserido em 27.09.2002)"

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (art. 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na OJ nº 174 da Eg. SBDI1 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso - base de cálculo - adicional de periculosidade - integração". De outro lado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, restabelecer a r. sentença no que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6298/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDES CHAGAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 123/126), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 128/131), insurgindo-se quanto aos temas: intervalo intrajornada - limitação e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença no ponto em que condenou o empregador ao pagamento de "01 hora extra por dia trabalhado, ante a não fruição do intervalo para descanso e alimentação (art. 71 da CLT), durante o período de 06.07.94 a julho/97, reflexos" (fl. 124).

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"É devido o pagamento do intervalo intrajornada como horas extras no período anterior à edição da Lei 8.923/94. Esta lei só consolidou o que de há muito já se encontrava assentado na melhor jurisprudência, no sentido de que, longe de constituir mera infração legal (Enunciado 88 do C.TST) a inobservância do intervalo configura violação frontal a uma das garantias básicas do trabalhador (art. 71 da CLT)".(fl. 125)

O Reclamado pretende a limitação da condenação, aduzindo que a Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º do artigo 71 da CLT, somente entrou em vigor em 28.07.94, de modo que, antes da referida data não é devido o pagamento de horas extras, por se tratar de infração administrativa. Alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fl. 129 comprova o conflito de teses, haja vista assentar que antes do advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão de intervalo para refeição não implicava pagamento de horas extras.

Conheço, pois, do recurso, por dissenso jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

De outro modo, a Eg. Turma regional entendeu que a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais deve ocorrer a cargo exclusivamente do Reclamado.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Recorrente aponta violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46, da Lei nº 8.541/92.

Conheço do recurso, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 228, da Eg. SBDI1 desta Corte, que sufraga o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, do período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, de 28.07.94, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6639/2001-002-09-40.6 TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADOS : IVONE APARECIDA CAMPOS GOLIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 81771/2004.0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6692/2001-036-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA. E LUCIANO DE BONA MEDEIROS
ADVOGADOS : DR. GERALDO BRUSCATO E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 318/326), interpõem recursos de revista ambas a partes. A Reclamada (fls. 328/354) insurgiu-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e reflexos - repouso semanal remunerado, e o Reclamante (fls. 364/368), quanto ao seguinte tema: compensação de jornada - acordo tácito - invalidez.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, por entender que o Reclamante, embora prestasse serviços no ramo de instalação de telefonia, desenvolvia seu trabalho muito próximo da rede de alta tensão, junto aos postes da CELESC e poucos centímetros abaixo das linhas de transmissão de energia elétrica. afirmou, ainda, que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, seria devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, nos termos do Decreto nº 93.214/86. Eis as razões do v. acórdão:

"...Em laudo pericial, entendeu o Sr. Perito que o reclamante laborava sob o risco elétrico, enquadrando as funções exercidas no item 1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 93.214/86...."

(...)

'Competia ao Reclamante as atividades de reparos dos sistemas telefônicos, operando desde os DF (distribuidor geral), (...), em armários e em caixas de derivação em linhas sustentadas principalmente por postes da concessionária de energia elétrica - CELESC....'

(...)

Da mesma forma, o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de a lei prever que o adicional em exame se destina ao 'empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica' não tem o condão de afastar o adicional de pessoas que, em razão de sua função, expõem-se à eletricidade. Isso por não haver tal restrição à interpretação da lei, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, que deixa claro ao intérprete que as atividades passíveis de apresentarem condições de periculosidade são aquelas exercidas em sistema elétrico de potência, o qual, de acordo com a NBR nº 5.406/81 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica.

No presente caso, de acordo com a descrição feita das atividades do reclamante e com as fotos que integram o laudo pericial (fls. 160/170), é possível notar que o reclamante desenvolvia seu trabalho muito próximo à rede de alta tensão, junto aos postes da CELESC e poucos centímetros abaixo das linhas de transmissão de energia elétrica.

'Os riscos exercidos na atividade laboral do reclamante são os decorrentes das atividades junto aos postes da CELESC; utilizando-se de uma escada no chão, o trabalhador permanece com a cabeça aproximadamente 50 cm acima da linha telefônica aproximando-se assim muito da linha de distribuição da concessionária de energia elétrica...'

Assim, muito embora o reclamante fosse empregado de uma empresa que presta serviço no ramo de instalação de telefonia, parte das suas atividades era praticada muito próximo (poucos centímetros) da estrutura de transmissão de energia elétrica...(fls. 320/323).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não poderia prosperar o v. acórdão, tendo em vista que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadrariam no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86.

Argumenta, ainda, que o referido adicional seria devido somente para os que trabalham diretamente com o sistema elétrico de potência, não sendo esta a hipótese do Reclamante, que exerceria atividade na área de telefonia, razão pela qual entende que não poderia "estender o benefício, por analogia, a hipóteses não previstas expressamente no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86" (fl. 312).

Aponta violação aos artigos 1º e 2º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 328/354).

O recurso, contudo, não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em **condições de riscos**, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 10/10/2003; RR-760.8203/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; ERR-406/2000, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Colegiado condenou a Reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre os repousos semanais remunerados.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, nos termos do art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade seria calculado sobre o salário em sentido estrito, sem qualquer acréscimo.

Argumenta, ainda, que o Reclamante seria mensalista e em seu salário já estaria incluso o repouso semanal remunerado, sobre o qual incidiria o percentual do adicional de periculosidade, razão pela qual entende que a condenação de reflexo do mencionado adicional sobre o repouso semanal remunerado, "seria o reflexo do repouso sobre o próprio repouso remunerado" (fl. 344).



Indica violação ao art. 193, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 328/354).

O recurso não alcança conhecimento pela alegada violação ao art. 193, § 2º, da CLT, na medida em que este dispositivo versa sobre o direito de opção do empregado pelo adicional de insalubridade que lhe for devido, matéria que não foi objeto de análise explícita pelo Eg. Colegiado Regional, carecendo, assim, do necessário questionamento. Incidência do óbice vazado na Súmula nº 297 do TST.

Igualmente, o apontado dissenso jurisprudencial não alça o apelo ao conhecimento, porquanto o único aresto colacionado à fl. 344, ao analisar o tema "adicional de periculosidade - cálculos - salário - repouso semanal", adota tese de que o adicional de periculosidade, tendo como base de cálculo o salário contratual integral, já consideraria o repouso semanal remunerado, tese não enfrentada pelo Eg. Colegiado Regional, que se limitou a deferir reflexo do adicional de periculosidade sobre o repouso semanal remunerado. Revela-se, pois, inespecífico o aresto, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Não conhecido do recurso.

Por fim, o Eg. Colegiado Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar fossem consideradas como extras apenas as horas excedentes da 44ª semanal, por entender que o acordo de compensação e prorrogação de jornada mesmo sendo tácito era válido. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

Prorrogação e compensação de jornada. Acordo tácito. Possibilidade de validade. Muito embora a OJ n. 223 da SDI tenha o entendimento pela invalidade do acordo individual tácito de compensação de jornada, não se pode fazer tabula rasa e aplicá-la indistintamente a todos os casos. É imprescindível que se analisem as peculiaridades de cada um e se a concretização desse acordo gerou ônus e bônus equitativos a ambas as partes, preservando o equilíbrio da relação. Prevalência do princípio da primazia da realidade (fl. 318).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que não seria válido o acordo tácito de compensação de jornada, pois o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal exigiria "celebração expressa e escrita de acordo para autorizar a compensação de jornada", a ser firmado entre as partes e/ou com o sindicato da categoria (fl. 365).

Indica violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao art. 59 da CLT; contrariedade à Súmula nº 108 e à OJ nº 223 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 364/368).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela OJ nº 223 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte, nas Súmulas nº 296 e 297 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "reflexos - repouso semanal remunerado". De igual modo, com supedâneo na OJ nº 223 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "compensação de jornada - acordo tácito - invalidade" para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-673.517/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRIDOS	:	RONALDO ANTONIO DA PENHA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SOARES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 63/68), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 70/79), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.709/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO	:	JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 410/412), interpõe recurso de revista o Reclamado Banco Banerj S.A. (fls. 434/446), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; condenação - limitação; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para deferir ao Autor as perdas salariais do denominado "Plano Bresser", a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/92.

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 415/417), o Eg. Regional deu provimento para, sanando omissão, condenar os Reclamados (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A.) em honorários advocatícios (fls. 431/433). Quanto aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado Banco Banerj S.A. (fls. 418/419), o Eg. Regional deu-lhes provimento, apenas para fixar o valor da condenação e das custas. Por derradeiro, negou provimento aos embargos de declaração interpostos à fl. 420 pelo Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado Banco Banerj S.A. argumenta que, pacificado o entendimento de que não se caracterizou o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não haveria, igualmente, perdas salariais a serem repostas. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.

Sustenta, ainda, que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992 não é devida, em razão da natureza programática da norma coletiva. Aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e transcreve arestos ao confronto. Aduz que, de todo modo, a negociação a que alude a norma coletiva haveria de ser entabulada entre o Banco Reclamado e o Sindicato representante da categoria dos empregados, o que acarretaria a incompetência funcional desta Justiça Especializada, bem como ilegitimidade ativa do Autor para pleitear as diferenças em questão. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT.

Requer a limitação da condenação à "primeira data-base subsequente ao mês de julho de 1987" (fl. 445), nos termos da Súmula nº 322 do TST. Sucessivamente, requer a limitação da condenação à primeira data-base subsequente a janeiro de 1992.

Irresignado-se, por fim, com a condenação em honorários advocatícios, argumentando ser "incontroverso que o reclamante recebia remuneração superior ao dobro do salário mínimo legal" (fl. 445). Alega não atendidos os requisitos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, o qual entende vulnerado. Indica, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, assentou o Eg. Regional:

"A Lei 5584/70 determina a concessão de honorários advocatícios, ainda que o assistido perceba remuneração superior ao dobro do mínimo legal, quando aquele esteja impossibilitado de mandar sem prejuízo de seu sustento, bem como de seus familiares. Ora, na hipótese, fez o reclamante tal afirmativa na declaração de fls. 8, pelo que impõe-se a condenação dos reclamados à paga de honorários advocatícios na ordem de 15%, em favor da entidade sindical." (fl. 432)

Constata-se, pois, que, no particular, o v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Eg. SBDI1 do TST, recentemente editada (DJ 11.08.2003), que perfilha o seguinte entendimento:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Logo, o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial em comento, não se dividando, portanto, a apontada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tampouco vulneração ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Dessa forma, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência", o recurso não alcança conhecimento. Conforme bem assentou o Eg. Regional em sede de embargos declaratórios, "a hipótese presente versa sobre ação de cumprimento de norma coletiva, e não pura e simplesmente de perdas decorrentes do Plano Bresser" (fl. 433). Percebe-se, portanto, que o Eg. Regional não emitiu tese à luz da existência ou não de direito adquirido às diferenças salariais perseguidas na presente ação trabalhista, por entender que se tratava de hipótese diversa da que ora se discute, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo no artigo 896, § 5º da CLT, e na Súmula nº 297 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência".

Quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", resulta inviável a análise das violações apontadas aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 678, inciso I, alíneas a e b, e 651 da CLT. Ora, conquanto o Reclamado tenha interposto embargos de declaração a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, o Eg. Regional limitou-se a assentar que "não há falar em incompetência funcional da Justiça do Trabalho" (fl. 433), sem, contudo, expender qualquer tese a respeito, atraindo, dessa maneira, a incidência da Súmula nº 297 do TST.

De todo modo, ainda relativamente ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", o aresto de fl. 435 autoriza o conhecimento do recurso de revista em exame, tendo em vista que, ao tratar de hipótese idêntica à dos autos, consigna que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ostenta conteúdo programático, porquanto sua eficácia estaria limitada ao sucesso das negociações coletivas a que se refere tal cláusula.

Caracterizada, portanto, a divergência jurisprudencial, **conheço** do recurso.

No mérito, entendo que assiste parcial razão ao Recorrente.

Com efeito, a indigitada cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, em que se embasa o pedido de diferença salarial, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992) Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrentes do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992." (fl. 10)

Constata-se, pois, que as partes previram uma futura negociação coletiva, marcada para novembro de 1991, a respeito da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06%, relativas ao IPC de junho de 1987. Todavia, firmado o acordo coletivo apenas em 07.01.92, resulta manifesto que o mencionado dispositivo normativo contém condição de implemento rigorosamente impossível, no que contempla futura negociação ("negociarão").

De toda sorte, esta Eg. Corte reputa inconcebível negar totalmente eficácia à cláusula, a pretexto do implemento de uma condição impossível.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula não isoladamente, mas à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Poder-se-ia ainda cogitar de incorporação das diferenças salariais, ante o teor literal do parágrafo único da cláusula quinta.

Sucedo que as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 constituem apenas reajuste salarial, destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pelos índices elevados de inflação que, então, grassavam na economia brasileira. Inequivocamente, nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a uma mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Desse modo, a norma coletiva ostenta eficácia **de janeiro até agosto de 1992.**

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, que perfilha a diretriz:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. "

Assim, em tese, o Reclamante faria jus às diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

Todavia, considerando a prescrição quinquenal no tocante aos créditos anteriores a 14.03.92, tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação trabalhista, em 14.03.97, dá-se parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação aos meses de março a agosto de 1992, inclusive.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 297 do TST, **denego seguimento** ao recurso relativamente aos temas "honorários advocatícios" e "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência". Por outro lado, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST, observada a prescrição quinquenal, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 tão-somente aos meses de março a agosto de 1992, inclusive. Resulta, pois, prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema "condenação - limitação".

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-777/2003-085-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
RECORRIDA : ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 103/105), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 107/124), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, quitação, carência de ação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

O Reclamado alega a quitação plena das parcelas decorrentes do contrato de emprego. Pretende o reconhecimento da homologação da rescisão contratual na DRT, bem como a ausência de ressalva no TRC. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido não debateu a questão da quitação. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente ser exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 12.12.2003, Relator Ministro João Oreste Dalazen; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-786/2003-085-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
RECORRIDO : ISAC MARQUES
ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto (fl. 73), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/97), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando argumentos para a demonstração de dissenso jurisprudencial. Aponta, ainda, contrariedade à Súmula 362 do TST e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Acerca da matéria, cito os seguintes precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341: "FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Relativamente aos honorários advocatícios, inexistem sucumbência no particular.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-799.959/01.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SILZANA DONIZETE TOMAZ
ADVOGADO : DRA. MARIA LÚCIA KOEMPMA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-804.201/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CÍCERO OTÁVIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA
RECORRIDA : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 500/504), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 507/511), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade, por considerar que o trabalho eventual exercido em condições perigosas não dá direito ao empregado a receber o aludido adicional. Do v. acórdão extrai-se a seguinte fundamentação:

"Primeiramente, como bem fundamentou o MM. Julgador dos embargos declaratórios, o laudo pericial é um auxílio para o desenvolvimento da instrução processual, porém o Juízo não se encontra adstrito tão-somente a ele para a formação de sua convicção, consoante o art. 436 do CPC.

Quanto ao adicional de periculosidade, os reclamantes, vigias da empresa reclamada, afirmam que, além de suas tarefas normais de vigia, tinham que ligar a chave geral da cabina de força.

Porém, o laudo pericial de fls. 419/439 constatou que cada empregado expunha-se às alegadas condições de periculosidade por apenas 5 minutos em duas vezes por mês, com exceção do último reclamante que adentrava três vezes por mês pelo mesmo período.

Deixaram também os obreiros de declarar que o solo da cabina de força é forrado de borracha e que recebiam luvas de borracha para realização do serviço.

Em suma, correta a r. sentença recorrida que entendeu pela ausência de periculosidade, em face da não habitualidade com que os reclamantes desenvolviam a função de ligar uma chave da cabina de força.

Como se não bastasse, entendo que o fato de os autores manusearem uma chave de comando não lhes confere, necessariamente, o pretendido adicional de periculosidade, visto que este está adstrito à execução de funções devidamente enquadradas nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 93.412/86, que regular a Lei nº 7369/85.

Assim, é imprescindível que a atividade desenvolvida pelos reclamantes esteja expressamente especificada no quadro de atividades e áreas de risco anexo ao citado decreto, devendo suas atividades ser executadas dentro das áreas de risco ali relacionadas.

Portanto, resta definir sistema elétrico de potência para que seja delimitada a periculosidade que enseja a percepção do discutido adicional." (fls. 501/502).

Nas razões do recurso de revista, sustentam os Recorrentes que o direito ao adicional independe da regularidade da exposição ao risco. A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, apontam contrariedade à Súmula nº 361 do TST, bem como colacionam arestos para comprovação de conflito de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nº 126, 296 e 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

A divergência jurisprudencial não se configura, pois os arestos apresentados não abordam o cerne da controvérsia, qual seja, o trabalho eventual exercido em condições perigosas.

Por contrariedade à Súmula nº 361 do Eg. TST, igualmente, desponta que o recurso não comporta conhecimento, visto que, a meu juízo, carece de prequestionamento a aludida Súmula, tendo em vista que o Eg. Regional não deslinhou a controvérsia sob essa perspectiva. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297 do Eg. TST.

Ademais, a pretensão de discutir o acenado trabalho em caráter intermitente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

À vista do exposto, com amparo nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85567/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA G. LOPES
RECORRIDO : ALCEU TOMAZ WOTTER DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 223/232), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 238/240), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos fiscais.

O Eg. Tribunal Regional, entendeu que os descontos fiscais não devem incidir sobre parcela decorrente de "indenização de horas extras" de que trata a Súmula nº 291 do TST.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista o Recorrente aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 32, da Eg. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao manter a r. sentença no ponto em que não autorizou as deduções fiscais preferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32, que sufraga o seguinte:



"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT nº 3/1984.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.585/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADOS : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ E DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO : BENIGNO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DR.ª ROMYLLDA CARRÊ

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se as Petições nº **TST-P-83.148/2004-2** e nº **TST-P-85.105/2004-1** aos autos. Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Comprove a Agravante o acordo noticiado, prazo legal. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-8958/2002-906-6-00.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : USINA BOM JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO : DANIEL BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 692/694), interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 696/699), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a Emenda Constitucional nº 28/2000 aplica-se às situações em curso, mas não às já extintas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, e alinham, ainda, arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 05.02.96, exceto quanto ao FGTS. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-907/2001-001-13-00.3trt - 13ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : VÂNIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍTALO CHARLES DA ROCHA SOUSA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA : DRA. RENATA ARAÚJO DE SALES

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs recurso de revista (fls. 204/210).

Contudo, a remessa necessária é apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Nessa perspectiva, não ostenta natureza recursal e, por conseguinte, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário.

Do exame dos autos, verifica-se que a não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário voluntário contra sentença que resultou desfavorável, implica aceitação tácita da decisão de 1º Grau, mantida na 2ª Instância, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, o que afasta o manejo do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária.

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, acerca da matéria, editou a Orientação Jurisprudencial nº 334, de seguinte teor:

"Remessa ex officio. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93/2003-067-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA
AGRAVADA : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 71, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por **intempestividade**, visto que o Agravante interpôs o recurso fora do prazo legal.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/08/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, alínea "b", da CLT:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de oito dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a interposição no prazo legal.

Na espécie, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 24/07/2003 (5ª feira). Logo, o **prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 25/07/2003 (6ª feira), expirando no dia 01/08/2003 (6ª feira)**. Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 04/08/2003, portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/2000-491-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'A. CAMARA
AGRAVADOS : MANOEL JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE BARROS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 64 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por **deficiência de instrumentação**, visto que a Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.128/1999-087-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.)
ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : JOÃO BELIZÁRIO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 86.170/2004-4, com o subestabelecimento que a acompanha.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como recorrente INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DU PONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LYDA.), mantendo-se as notificações à ilustre advogada signatária e, observando-se, quando for o caso, o novo endereço declinado.

3. Dê-se ciência ao recorrido da alteração.

4. Após, aguarde-se o julgamento.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.742/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CRISTÓVÃO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 242-246) ao despacho de fl. 240, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Em princípio, para analisar a viabilidade do agravo de instrumento, é imprescindível perpassar sobre as novas diretrizes norteadoras da formação do instrumento.

No contexto das iniciativas propostas com o fim de tornar mais célere a solução das controvérsias no âmbito do Poder Judiciário, o legislador implementou diversas novidades no sistema recursal brasileiro, tal como a introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe sobre o processamento dos recursos nos Tribunais.

Interessa-nos, particularmente, a inserção do parágrafo 5º no artigo 897 da CLT. A partir de então, o agravo de instrumento, quando provido, passou a provocar o imediato julgamento do recurso de revista, simplificando o antigo procedimento, que consistia na autorização de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos principais em trâmite nas instâncias de origem, para, só então, proceder à análise do recurso de revista, o que causaria, sobretudo, ainda mais morosidade na solução do feito.

Em nome dessa celeridade, passou-se a exigir, em contrapartida, um número mais significativo de peças tidas por indispensáveis à formação do instrumento. Entre as novas peças a serem trasladadas, encontram-se todas aquelas suficientes à identificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos, inclusive, do recurso que se objetiva destrancar. Nesse particular, deve ser observada a inteligência do comando inserido no item III da Instrução Normativa nº 16/99, que foi editada por esta Corte, com o objetivo de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, especificamente quanto ao agravo de instrumento. De acordo com o referido item, o traslado das cópias das peças referentes aos requisitos extrínsecos do recurso de revista tem como finalidade única dar suporte ao julgador no mister de identificar se tais requisitos foram preenchidos, quer dizer, se não atendida tal exigência, o agravo de instrumento, inevitavelmente, não será conhecido.

No caso retratado nos autos, não obstante o traslado das peças necessárias à sua formação, não se identifica o preenchimento do requisito referente à tempestividade do recurso de revista, uma vez que a petição recursal foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18), localizado na OAB - Rua da Glória, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos das Portarias GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR n.º 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento n.º 02/03 - ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, e diante do não-preenchimento de um dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779987/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DE BIOBRÁS S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SALIM GUEDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 79.885/2004-0, com os documentos que a acompanham.
2. Proceda-se à retificação da atuação, para que conste a nova razão social da reclamada/agravante, e a anotação do nome do novo patrono.
3. Dê-se ciência ao reclamante.
4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.185/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC RIEMMA

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 91.709/2004-7, com o subestabelecimento que a acompanha.
2. Sobre o pedido de alteração no polo passivo, com a substituição de Banco Bemge S. A. pelo Banco Itaú S.A., na condição de sucessor, manifeste-se o agravante, no prazo de cinco dias, presumindo-se a concordância, no silêncio.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10050/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 401/403, conheci do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "estabilidade dirigente sindical - comunicação extemporânea", por conflito jurisprudencial, e reputei contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Eg. SBDI-1 do TST.

Por outro lado, relatei o inconformismo do Reclamado relativamente à multa do artigo 538, do CPC.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 406/415), apontando a pecha de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da r. decisão embargada, no tocante ao tema "estabilidade dirigente sindical - comunicação extemporânea". Sustenta, de outro modo, a existência de omissão quanto à jurisprudência alinhada para cotejo de tese, no que tange à matéria "multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração". Entendo assistir razão ao ora Embargante. Senão, vejamos.

Na fundamentação da v. decisão embargada consta o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Eg. SBDI-1 do TST, em face do reconhecimento da inexistência de estabilidade provisória. Contudo, evidente a contradição, já que na parte dispositiva deneguei seguimento ao recurso.

De outro modo, em lamentável omissão, deixei de fundamentar o tópico "multa do artigo 538, do CPC - embargos de declaração".

Com efeito, passo à fundamentação da mencionada matéria.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado, pretendendo eximir-se da condenação quanto à multa de 1%, prevista no artigo 538, do CPC, alinha um aresto para demonstração de dissenso de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento.

O aresto listado à fl. 274 exara tese no sentido de que os embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios quando a sua interposição visa ao prequestionamento da matéria, sobre a qual ocorreu omissão no v. acórdão embargado. Todavia, essa não é a hipótese fática dos presentes autos, pois, conforme consignou a Eg. Turma regional (fl. 264), inexistiram no v. acórdão embargado os vícios invocados nos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado. Pertinência da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios para, sanando contradição, quanto ao tema: "estabilidade dirigente sindical - comunicação extemporânea", onde se lê: "Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista"., leia-se: "Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença". De outro modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, relativamente ao tópico "multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração".

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-1019/1997-025-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/95 - 1ª TURMA
AGRAVADO : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo à agravada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo agravante, às fls. 102/104.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-1150/1996-066-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDO S.A. (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. ALGEMIRO LEITE ALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/102 - 1ª TURMA
AGRAVADO : JUVÊNIO BISPO PINHEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante, à fl. 104.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-5813/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/108 - 1ª TURMA
AGRAVADA : ANGELA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo à agravada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela agravante, às fls. 111/113.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 4 dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a décima nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Senna Pires (Juiz Convocado) e Luiz Carlos Godoi (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Guiomar Rechia Gomes e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de boas-vindas a todos e, em especial, ao Exmº Dr. Luiz Carlos Gomes Godoi, que passa a integrar a Segunda Turma deste Tribunal como Juiz Convocado. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1382/1989-001-05-41.7 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DSENBAHIA, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Sinira Rodrigues Cardoso, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1380/1990-001-15-40.4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Deolindo Vicente Rodrigues, Advogado: Dr. Atiene Perino, Agravado(s): Mizael Nunes Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2717/1991-022-15-42.8 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo Sebastião Pieroni, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3693/1991-006-15-41.2 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aparecido Donizete Gatti Cuencas e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Cicolim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/1992-012-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marisa Aparecida Granato Berto e Outras, Advogado: Dr. João Antônio Faciolli, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2508/1992-002-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Neuza M. Lima P. de Godoy, Agravado(s): Luiz Roberto Saíd, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/1995-030-01-40.3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Alex da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 547/1995-271-02-40.2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturelli Bossa, Agravado(s): Wilson Vieira Matias, Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2366/1995-029-15-00.3 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Alberto Aparecido Eleutério, Advogada: Dra. Gina Eliza Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/1996-061-01-40.1 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Paulo da Rocha Medeiros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1529/1996-082-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Alcides Mauro Favero, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1728/1996-041-01-40.4 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria da Conceição Pires Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/1997-071-03-40.7 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Waldemar Caixeta (Espólio de), Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Vilmar Caixeta de Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1419/1997-006-15-41.4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva e outros, Agravado(s): Arnaldo dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2327/1997-005-19-40.0 da 19ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Apre-



dizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Taciana Pessoa Cavalcante Normande, Agravado(s): Eduardo Frigoletto de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Henrique Bezerra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 3809/1997-095-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Marlene Ribeiro Azevedo Goto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/1998-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gerson Ivan Scherer Duarte, Advogado: Dr. Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 317/1998-096-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vinagre Castelo Ltda., Advogado: Dr. Aírton Sebastião Bressan, Agravado(s): Valdir Gomes de Sá, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/1998-231-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Antônio Cardoso de Aguiar, Advogada: Dra. Lídia T. da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 549/1998-003-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Adilcio Pinheiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/1998-008-04-40.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-879/1998-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Agravado(s): Siguinei Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2166/1998-001-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Mariza Aparecida Pascoal Fassina, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2394/1998-006-19-42.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Agravado(s): Cícero Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Rosálido Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16755/1998-009-09-42.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Celso Karam de Paula, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/1999-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diprogel - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Laury Ernesto Koch, Agravado(s): Renaldo Azevedo Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/1999-657-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Barion & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Johnsson Sade, Agravado(s): Nilo José Appi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/1999-057-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Elias Queiroz e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1064/1999-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Hermínio Luiz Lopes, Advogado: Dr. Cláudio Azevedo Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1999-005-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Marco Antônio Teixeira Castañon, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1423/1999-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hellen's Brazil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva, Agravado(s): Elizabete de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1999-049-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Ribeiro Vilela Neto, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Agravado(s): Cootrab - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2265/1999-018-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlisvan Sampaio Silva, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. C. Marques, Agravado(s): Choparia Caneco Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro e outros, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 91/2000-026-09-41.2 da 9a. Região.** corre junto com RR-91/2000-5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Baron, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/2000-009-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Elizabeth Cardoso de Pinho Fragos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1789/2000-012-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Maria Aparecida Ramos Santos, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 641859/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-641860/2000-1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Agravado(s): Jovaldino Ribeiro do Amaral, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 657181/2000.1 da 6a. Região.** corre junto com RR-657182/2000-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Hebel de Souza Freire, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680963/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Agravado(s): Josué Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 690774/2000.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA. Também, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista interpostos pelos reclamados (Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos e afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida, reestabelecendo-se os termos da sentença originária. **Processo: AIRR - 691463/2000.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-691464/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edilson Borges de Jesus, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 696492/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 709046/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Géssia do Amaral Ferraz Negró, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 710860/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Horácio Gomes, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 710923/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Mário Derovoriz, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 180/2001-005-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcilio Cesar Ramos Krieger, Agravado(s): Neusa Jaci Perão, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-106-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dulce Lobato da Luz, Advogado: Dr. Nilson Ricardo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 582/2001-064-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Evani da Silveira, Advogada: Dra.

Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 652/2001-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés Velloso do Couto, Advogada: Dra. Claudette Martins Germano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2001-732-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Liane Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Adair Zinn, Decisão: unanimidade, negar provimento do Agravado. **Processo: AIRR - 908/2001-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogado: Dr. Heuler Bueno Rezende, Agravado(s): Dagmar Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-002-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Wellington de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2001-017-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alfare Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Alviriano de Lima Virgílio, Agravado(s): César Augusto Santos da Paixão, Advogada: Dra. Magda Serrano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2001-402-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Paulo Roberto Soares da Silva, Advogado: Dr. Patrocínio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2001-019-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Leonice Anderlin, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2001-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Evangelista da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 731755/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Mauricéia Albuquerque Vila, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 732499/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Compacta Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rosimar Sulzbach, Agravado(s): Noeci Teixeira Huff, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 732610/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Neide Antônia Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 734811/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Renato Costa Queiróz, Agravado(s): Jurandyr Cândido Teodoro, Advogada: Dra. Ediani Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 741987/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Neio Lúcio Salles, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Lucivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Chefe da Barra Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Aldo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 741989/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Agravado(s): Paulo Ovídio Gomes Amador, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 743582/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ingrid Maria Gomes Leal Silva, Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Maria Marcelino Marcelino, Advogada: Dra. Jalvas Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 744295/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Jorge Henrique Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Edima Giro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745930/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Caetano Cardoso, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 747146/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Agravado(s): Rozibel Aparecido Gobbo, Advogado: Dr. José Haroldo Antunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748119/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Antônio Bernardino de Preença, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 749682/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José dos Santos Filho, Advogado: Dr. Lázaro Brünning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750467/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Antônio Eduardo Andrade Gomes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752439/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Amadeu Alves dos Santos, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752942/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Goretti de Magalhães Lopes e Lima, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754053/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754872/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755037/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado(s): Wilton de Paula, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755038/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Carlos Magno da Silva, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755384/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilsol Rodolpho, Advogado: Dr. Servio Tulio V. M. de Castro, Agravado(s): Instituição Marilense de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755631/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silene Castelo Branco Pontes, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, Advogada: Dra. Juliana Maria Fernandez Mileo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759327/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Priscila Camões Martins, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759332/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bunny's Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Agravado(s): Jacob de Queiroz Goulart, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760494/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Agravado(s): Ary Lourenço da Luz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761735/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado(s): Rosemiro Salgado do Canto, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rangel Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 763198/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Cléa Lima do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765673/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trajeto - Trajetória Transportes Gerais Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Advogado: Dr. Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Luiz Alberto Cosse Filho, Advogado: Dr. Antônio Corrêa de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767150/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Tostes de Macedo Justo, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 767225/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Paulo Lúcio dos Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771522/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sylvia Helena dos Santos Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 775402/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Consuelo Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775408/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Líder Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Ivanor Martins Ferreira, Advogada: Dra. Marizete Inácio de Faria Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780008/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Renato Escodro Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781374/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cristina do Socorro Saraiva Pereira, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782689/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amaro Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 784283/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eduardo Jacinto Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 784434/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Lucas Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785781/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar - Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Luiz do Couto Loureiro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 786060/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renildo Pereira Lima, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786400/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Eraldo da Paixão Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791605/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Valdeir Abílio Vessoni, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791614/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Paulo Sérgio Gerônimo, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791807/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Benedito Viinício Ramos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791890/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Panasonic Componentes do Brasil Ltda, Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Agravado(s): Kasuhiko Kakeashi Matsumoto, Advogado: Dr. José Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 793036/2001.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA/ES, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Agravado(s): Teodomir Zonta, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798411/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Juan Antônio Troglia Padilha e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799237/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Regina Pereira Nunes, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801272/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Joanilso Domingas Leonardo, Advogado: Dr. Ralph Miranda de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803266/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): José do Nascimento Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805986/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Manoel Feitosa de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810043/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Vladimir da Silva Duarte, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812053/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Antônio Lindomar Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812736/2001.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814671/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ivanildo Alfredo de Oliveira, Advogada: Dra. Paulete Ginzberg, Agravado(s): Condomínio do Edifício Pena Coral, Advogado: Dr. Aldo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815543/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Maria Elisa Pineiro Gonzales Rios, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 252/2002-006-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edgard Belarmino de Lima, Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Agravado(s): Orlando Fialho de Araújo Júnior, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2002-105-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CITROPAR - Cítricos do Pará S.A., Advogado: Dr. Valdenir Hesketh Júnior, Agravado(s): Rubens Pereira Lopes, Advogado: Dr. Denys Marcel de L. Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-107-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Aparecida Donizete Guarnieri Martins, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2002-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jucirley da Silva de Souza, Advogado: Dr. Sérbio Têlio Tavares Vitorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2002-014-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Dolores Ramos Macêdo e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2038/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Marques Mendes, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2184/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cerâmica Brasil Central Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia R. Sousa, Agravado(s): Davi Marcelino Moreira, Advogado: Dr. Constância Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3846/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz



Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Cleusa Nonato Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6340/2002-900-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Rosenvag Souza Correa, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6348/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Cleusa Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6694/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Gelasko e Outro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7001/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coma Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): José Carlos Martins, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7008/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Gilmar Amaro Pessanha, Advogada: Dra. Elza Tobias de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7472/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7473/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celso Roberto Maia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9026/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): G.M.O - Diesel Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Agravado(s): Inocêncio José da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Loyola de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10231/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assomelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Francisco Patrocínio Moutinho Neto, Advogado: Dr. Ivelise Nucci Gonzaga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12039/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Fábio Luiz Teixeira Primor, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12581/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telmo Faislon Cruz, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): Century Vídeo Locação e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Tynes Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13909/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Benjamin Trindade de Jesus, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15565/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Forjas Brasileiras S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Jorge Anthero dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15627/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Joviano de Arruda Camargo, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Agravado(s): IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A., Advogado: Dr. Paulo Machado Ribeiro Leite, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 16565/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adelmio Pires de Castro, Advogado: Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16933/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão, Agravado(s): Maria de Fátima Figueiredo de Farias e Outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17131/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Severino Rodrigues Pereira Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Massa Falida do Banco GNPP S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo:**

AIRR - 17447/2002-900-06-00.9 da 6a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Eurico José de Araújo e Outro, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17736/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Fogaça, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17803/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, Agravado(s): João Dutra dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18079/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogada: Dra. Edlena Maria Santana Silva Maciel, Agravado(s): Marcos César dos Santos Tinum, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18987/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Jasiel Simão Oliveira Maciel, Advogado: Dr. Edeimir Luiz Manfredini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20216/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto e Moto Escola Dallas Ltda., Advogado: Dr. Antônia Francisca de Araújo, Agravado(s): Neide Aparecida de Souza Lages dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Sérgio dos Anjos Issa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20571/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Odete Marques Gurljão, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Agravado(s): João de Brito Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21319/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Alberto Torquato da Silva, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21644/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José André Lino de Lima, Advogado: Dr. Fernando Fernandes, Agravado(s): BRF Braço Forte Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Durval Moretto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Ildo Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 31335/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Neraldo Luís da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Cook Marketing Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benjamin Moraes do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31951/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Luiz Baía, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32733/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elias Daruich Kehdy, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33930/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Antônio José Carneiro, Agravado(s): João Carlos Arantes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34785/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lídio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35575/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Sebastião Rui Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36473/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Valmir de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37151/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Nardy de Mattos Barreto, Advogado: Dr. José Fernandes de Assis, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos e Região, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38769/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas, Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Agravado(s): Júlio Matias de Souza, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41724/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Olmir Morales e Outra, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Giandra Gorgato Cavassani de Carvalho, Advogado: Dr. Wagner de Oliveira Barros, Agravado(s): Genézio Veiga Padilha, Advogado: Dr. Pedro Candido de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44592/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Olívio José Teixeira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 45255/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Ribeiro, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47445/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nutrícia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Manoel Dias Martins, Advogado: Dr. Ubirajara Novaes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51053/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lucília Priori Domingues, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53224/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Yvone Anwar Omairi, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Maria Clara de Almeida Maciel, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56414/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Célio Antônio Cornélio, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59859/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Carlos Agnelo Guimarães, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64371/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravante(s): José Geraldo Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Quanto ao agravo de instrumento do Reclamante, por unanimidade, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65976/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Waldemir Maito, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 352/2003-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Anderson Passos Bonani, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Edis Coelho do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 607/2003-025-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Tânia Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2003-025-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Tânia Maria Lopes Soares, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 785/2003-037-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fon-

tes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José de Arimatea Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2003-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Ronaldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Jésus Viana Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2003-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): José Pereira Nunes, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2003-039-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Cledson Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2003-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Maria Auxiliadora pires de Souza, Advogada: Dra. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1120/2003-108-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): José Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2003-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Carlos Batista, Advogado: Dr. Henrique Valter Skalla, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32465/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Universo Online Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Edson da Silva Bernardino, Advogada: Dra. Rosmary Saragiotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80759/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Lizete Maria Scheibel, Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86207/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardo Leopoldo Freytag de Azevedo Bastian, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88367/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio José Muniz Fernandes, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91189/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Augusto César Machado, Agravado(s): Antônio Edson Moraes Gomes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99015/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Sérgio Trescastro Duarte, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 101746/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Manoel Heleno Simões, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado(s): Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 114318/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nelson de Oliveira Marques, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 805/1998-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Aparecida Quaglio Capucci, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos exatos termos da OJ-SDI-TST-124. **Processo: RR - 520105/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araquara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Silvio Carlos

de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559445/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Jorge Amorim Santos, Advogado: Dr. Nicacio Passos de A. Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de horas extras e reflexos, bem como dele conhecer, quanto à prescrição quinquenal, por contrariedade ao Enunciado 153 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição quinquenal argüida, declarar prescritas as parcelas objeto de condenação anteriores a 17 de janeiro de 1989, tendo em vista a propositura da reclamatória em 17 de janeiro de 1994. **Processo: RR - 559447/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivonete Aparecida Gaioto Machado e outro, Recorrido(s): Paulo Sérgio Galdino da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à justa causa, bem como dele conhecer, quanto à validade do acordo de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válido o acordo de compensação individual firmado entre as partes e excluir da condenação o adicional sobre as horas extras além da 8ª. **Processo: RR - 572515/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Maria Aldinete de Almeida, Advogado: Dr. Noel Calixto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574570/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Sundin Pereira, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 577405/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ICAR - Incorporação, Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Recorrido(s): Luís Roberto Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à compensação, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos demais temas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio proporcional e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 590506/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC-BANCO, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Izone Goulart, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 596275/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmem Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Quintella e Filho Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jasson Borges de Almeida, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 607052/1999.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter Barletta, Recorrido(s): Carlos Henrique Guerreiro de Faria, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610505/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nelson Duccini, Recorrido(s): João Manoel da Silva Machado, Advogado: Dr. Emerson Rodrigues Vivagua Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao aviso prévio indenizado - projeção - estabilidade eleitoral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, fixadas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 611103/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco da Silva Santos, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611133/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandro Valões Vidal, Advogado: Dr. Sebastião Soares de Souza, Recorrido(s): Servopesa - Serviços Técnicos em Máquinas Pesadas Ltda., Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613806/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Iloá Batista Ferreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre. **Processo: RR - 614161/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Maria de Castro Dantas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Barros Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616336/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Dorival Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 91/2000-026-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-91/2000-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Marcos Baron, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Interrupção da Prescrição; Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização; Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras; Adicional de Horas Extras de 100% e 150% e Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 619721/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Sandro Pera, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da FCA no tocante aos honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com aqueles estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 619722/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fabiano Boaventura, Advogado: Dr. Fernando Arantes Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623347/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 623985/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Albano Rossi, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 629626/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrido(s): Amaro Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 629714/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genilse Valmórbida Inácio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - critério minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 630931/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Padovani Tavolaro Salek, Recorrido(s): Raul Alves Monteiro, Advogado: Dr. Flórida dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 631355/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcatto Indústria e Comércio de Chapéus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bedusch, Recorrido(s): Terezinha Kochella, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de 1º Grau, na qual julgou-se improcedente a Ação. **Processo: RR - 634787/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mozart José Gonçalves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 635097/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Salvador Espedito de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gehlen, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 635157/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elevadores



Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Wlademir Tomás Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Fernanda Ovan-do, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 636918/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida multa sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à prescrição. **Processo: RR - 640696/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrido(s): Paulo José Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 641860/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641859/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jovaldino Ribeiro do Amaral, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644508/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Lázaro Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646248/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrido(s): Paulo Augusto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do acordo coletivo de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade e dar-lhe provimento para determinar a retenção e o recolhimento das importâncias devidas pela Reclamada a título de Imposto de Renda e Previdência, incidentes sobre o valor a ser pago aos Reclamantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. **Processo: RR - 646253/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Recorrido(s): Reinaldo Vieira Farias Júnior, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao imposto de renda - isenção, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. **Processo: RR - 647990/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escolas Associadas dos Guarapés Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Recorrido(s): Sérgio Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 652724/2000.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Joana Angélica Teixeira Ferreira Jansen de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652962/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Velma Lúcia Ferreira Jabor, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Procurador: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654456/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Ferreira Braga, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 657182/2000.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-657181/2000-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Hebel de Souza Freire, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657520/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ailton Arcanjo Alegre, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que reconhecera a responsabilidade subsidiária do reclamado BESC pelos encargos trabalhistas não quitados pela empresa SEG Florianópolis - Serviços de Segurança Ltda. **Processo: RR - 666422/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvério Duarte Queiroz, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 330/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 666496/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Irene Schem-

zak, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 668038/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edwiges Gomide Penna, Advogado: Dr. Ivan Pegado de Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação da aposentadoria; **Processo: RR - 668041/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Pereira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Alexandre Albuquerque Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso de Revista dos Reclamantes, em face do princípio da unirecorribilidade. Por unanimidade, não conhecer também da primeira Revista dos Autores, porque não preenchidos os requisitos do art. 896. **Processo: RR - 668351/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Benedito Rodrigues Braz, Advogada: Dra. Rosimere Rocha da Silva, Recorrido(s): Madeira Teixeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leo Kircher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 669287/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrido(s): Paulo da Silva Waltrick, Advogado: Dr. Edezio Henrique Waltrick Caon, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672360/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Eder Pucci, Recorrido(s): Adorildo Manoel de Lima, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 674945/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Keli de Paula das Dores, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Recorrido(s): Frank Sinatra Calçados Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675180/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Souza Cháfrico, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista dos reclamantes a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que as arguições postas nas razões de embargos de declaração sejam examinadas em sua integralidade, em consequência, fica sobrestado o julgamento do tema isonomia salarial. **Processo: RR - 675337/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banepa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Milton Prudente de Castilho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675339/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Citino de Faria Motta e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 676272/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Vanir Vetorato Gasbarro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679993/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Domingos Vicente Labanca, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 684519/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Recorrido(s): Alcidesio de Albuquerque Paiva, Advogado: Dr. Milton Gilberto Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688657/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Sampaio, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a equiparação salarial postulada. **Processo: RR - 689705/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Bellido Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. **Processo: RR - 691464/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-691463/2000-7, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Edilson Borges de Jesus, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691976/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Lídia Baltazar da Nóbrega, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques que falou pelo Recorrente.

Processo: RR - 696082/2000.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Arlindo Dalbon, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 697876/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Arizelo Gregório, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700223/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Delson Machado Soares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706195/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elizeu Tavares do Canto Filho, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 706683/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elyseu Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Lúcio Tadeu da Silva, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 707179/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Walldemar Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710159/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Azélia Alves Torezani, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 710749/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eliana Rosa França dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 710761/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Janderson Gazzani Marques, Advogado: Dr. Violeta F. Daccache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso com relação à aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que ela ocorra a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 713146/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Recorrido(s): Haiyoi Matsumoto, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713999/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Nilson Colodetti, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo obreiro quanto ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, não conhecer da Revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada quanto à aposentadoria - efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização, bem como as parcelas rescisórias, restando excluída, por consequência, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 714022/2000.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A. - TRANSURB, Advogado: Dr. Paulo Otoni Ribeiro, Recorrido(s): Ailor Pereira Martins, Advogado: Dr. Alaor Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restringir a multa de 40% sobre os

depósitos da FGTS ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 715930/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Marcos Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 717028/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Helvécio Santiago Rosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717418/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rhodia Ster Fipack Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Marcos Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Gustavo Pereira Morás, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 179/2001-181-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Altamiro Roas Martins, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 329 do TST, apenas quanto aos honorários advocatícios - requisitos - justiça do trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 678/2001-027-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, resta prejudicada sua análise, nos termos do artigo 500 do CPC. **Processo: RR - 1362/2001-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Ivo Lustosa do Vale, Advogado: Dr. João Henrique de Macau Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1593/2001-658-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Carlos Alberto Gilio Tejo, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de revista da Reclamada quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao EN-TST-342, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos referidos descontos. **Processo: RR - 3046/2001-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marília Rezende Ferraço, Advogada: Dra. Dianny Silveira Gomes Barbosa, Recorrido(s): Sandra de Lima Andrade Santos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imposta na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela Terceira Embargante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Obs: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 734195/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Octacílio Correa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Simone Hajjar Cardoso que falou pelo primeiro Recorrente. **Processo: RR - 738928/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Carvalho, Recorrido(s): José Luís de Souza, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte. **Processo: RR - 750034/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Alencar José Becker, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista. **Processo: RR - 756391/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Idário Braz de Paula, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763313/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arilton José

Campos, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 768464/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, Advogado: Dr. Éder Macário Jerônimo, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto à contribuição assistencial. Conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e constitucional, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, por violação constitucional, quanto ao procedimento sumaríssimo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que doravante o feito se processe sob o rito ordinário. **Processo: RR - 778718/2001.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo - Hospital Guadalupe, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): Osvalinda Maria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785777/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jucelito Matos Campos e Outros, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando que a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário é a sua remuneração, determinar que seja restabelecida a sentença, no particular. **Processo: RR - 33/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vanderlei José da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Vazquez Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 542/2002-028-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Caldeira de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada - troca de roupa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer, nos termos da Orientação Jurisprudencial 326 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o direito do Reclamante a ter remunerado como extra o período que ultrapassar a dez minutos da jornada de trabalho diária, a ser aferido em regular liquidação de sentença. **Processo: RR - 2838/2002-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ARC Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosemari de Lourdes Remes Mattiuz, Recorrido(s): Luciano Severino da Silva, Advogada: Dra. Dalva Merlo Hespanhol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4437/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metform S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Vagner Pereira de Brito, Advogado: Dr. César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11836/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Recorrido(s): Paulo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato com efeitos ex tunc, limitar a condenação, aos valores referentes aos depósitos de FGTS não satisfeitos. **Processo: RR - 35821/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João da Costa Chaves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44850/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Paulo Henrique Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, vínculo de emprego - policial militar, vínculo de emprego - requisitos do artigo 3º da CLT, horas extras, julgamento extra petita e multa, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, e determinar que incida sobre o crédito do Autor o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 53215/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio César Pereira da Silva, Advogado: Dr. Montgomery Salmenton Coronel, Recorrido(s): C.S.E. Cigarros e Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Agenor Barbatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. **Processo: RR - 58939/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Juraci da Silva Severo, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 59955/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernandes Antônio da Silva, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante. **Processo: RR - 60885/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Arídio dos Santos Braga, Advogado: Dr. João Alves de Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 59 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa de Embargos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: RR - 63001/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrido(s): Município de Ji-Paraná, Advogada: Dra. Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Cocco, Recorrido(s): Itamar da Silveira Beck, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66000/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): LCS Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Recorrido(s): Suselaine de Souza Pipino, Advogada: Dra. Angela Beatriz Conci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67636/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosimery Pereira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Recorrido(s): Sagim Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 11/1995-033-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sancarolo Engenharia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, Embargado(a): Izabel Cristina Cardoso, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2808/1998-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Antônio Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1365/1999-114-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jurandi Aparecido Messias, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 533126/1999.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Embargante: Francisco Anacleto Barreto e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Lidiany Manguiera Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 581178/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zulmir dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 271/2000-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva Amorim Baptistella, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1942/2000-005-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Mirian Sarmiento Lessa Monteiro de Melo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 622001/2000.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Edgard Pereira Leite, Advogado: Dr. José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, de acordo como o Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 631054/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José do Carmo Emílio, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 656570/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Jú-



nior, Embargado(a): Altivo Magioni, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 666650/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Embargado(a): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668039/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Kátia Cilene Grigio Víctor, Advogada: Dra. Regina Célia Capelari, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos, apenas para sanar erro material, fazendo constar que a Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, cancelou o Enunciado nº 236 desta Corte. **Processo: ED-RR - 672654/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ana Mary Ibiapino da Silva, Advogado: Dr. Reinaldo Leite de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 699503/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Antônio de Oliveira Campos, Advogado: Dr. José Torres das Neves e Outra, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1329/2001-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Suporte Organização e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Embargado(a): Amarelido Venuto dos Reis, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, alterar os fundamentos da decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 730358/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Neuz Maria Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 730359/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Viviane da Penha Trachbach Siqueira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 738924/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Lucineide do Nascimento Monteiro, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Comercial Hillwegg Ltda., Advogada: Dra. Carla Costa da Silva Mazzeo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 746071/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimentos aos Embargos Declaratórios, para sanar erro material decorrente de digitação, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 757747/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Alonso Sampaio, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Alonso Sampaio, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher, em parte, os embargos da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 772619/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Marisa Vergili Hannickel, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 810069/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Lepre da Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: por unanimidade, rejeitar dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 811167/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Gimba Sul Ltda., Advogado: Dr. Manuel Vila Ramirez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 814412/2001.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Francisco de Assis Torres e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 814570/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Embargado(a): Edgar Henrique Nery, Advogado: Dr. Júlio César Ottoni Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 816094/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luzia Aparecida Brevi de Moura, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 816394/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Marcelo de Albuquerque Cabral, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1908/2002-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Sérgio Henrique Leite, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do pedido declaratório. **Processo: ED-AIRR - 5698/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Orlando José de Freitas, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6504/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Andiar Pereira da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11960/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Embargado(a): Antônio Carlos Urban, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 17731/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nicolau Rodrigues Vidigal, Advogado: Dr. Marcelo Teodoro Pádua Júnior, Embargado(a): Washington Luís Gonçalves, Advogado: Dr. Adelino Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1%, prevista no artigo 538 do CPC, por protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 35178/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Adriane Zeli de Melo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha e outro, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 40884/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Teles dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 41888/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Aurelio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1279/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nívio Alves, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 10434/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rinaldo Rinaldi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Restaurante Gramados Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 80912/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Pereira de Souza, Embargado(a): Almiro Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Embargado(a): Lógica - Consultoria em Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. As onze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscreita, aos quatro dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às quatorze horas, realizou-se a primeira Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Senna Pires (Juiz Convocado), Luiz Carlos Godoi (Juiz Convocado) e Guilherme Caputo Bastos (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Guiomar Rechia Gomes, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro de congratulações ao Exmº Sr. Carlos Eduardo Caputo Bastos pela posse como Ministro Titular do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o registro de boas-vindas ao Exmº Sr. Guilherme Caputo Bastos pelo ingresso na Segunda Turma deste Tribunal como Juiz Convocado. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes jul-

gamentos: **Processo: AIRR - 102/1994-035-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): José Divino Cau, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2000-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lino Geraldo Resende, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): S.A. A Gazeta, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada na contramínuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2000-271-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Breno Machado Saraiva, Advogado: Dr. Breno Machado Saraiva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 703/2000-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): José Carlos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2000-006-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Juracy Cornélio da Silva, Advogado: Dr. José Campos da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3181/2000-024-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Sérvulo Falcão, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: A-RR - 6998/2000-513-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ione de Lima Gonçalves Andrade, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 28307/2000-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Janete Silva da Cruz, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682044/2000.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Janete Leite da Silva Aureliano e Outra, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682083/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Maria de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 424/2001-001-13-40.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-424/2001-6, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): José Sebastião Santos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Juliana de Almeida e Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 424/2001-001-13-41.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-424/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): José Sebastião Santos Carvalho e Outros, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Juliana de Almeida e Silva, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 564/2001-122-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Milton Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 987/2001-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Valtemir Caetano da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2001-019-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio Hugo Castelo Branco Sampaio, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1684/2001-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Patrícia Loren Santos, Advogado: Dr. Edson Góes, Agravado(s): SO-TRAUMA - Serviço de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., Ad-

vogado: Dr. Augusto Raymundo Bomfim de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1985/2001-071-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valmir de Souza Penteado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742077/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 744289/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Uarlem de Assis Barbosa, Agravado(s): Agnaldo Duarte Ribeiro, Advogado: Dr. João Carlos Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748606/2001.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Marilane Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Edésio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749688/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vídeo Televisão Cabo Cianorte Ltda., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Agravado(s): Adriana de Souza Ramos, Advogada: Dra. Marcie Rosseli Moreira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749802/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Clóvis Gonçalves Cabral, Advogado: Dr. Jair José de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753202/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Antônio Costa, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757363/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Irene Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768734/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria da Graça Vieira, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779548/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fátima Helena Rocha Galhardo Sobrinho, Advogada: Dra. Patrícia Kimie Matsudo, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779550/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teresa Sidney Dezan, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784136/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rogério Correa Nobre, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Agravante(s): Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mauro Malatesta Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 786095/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Domingos de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805979/2001.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Humberto Verdino dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807929/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808067/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rui Rabelo e Outros, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Agravado(s): José Luiz Cavassani, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Agravado(s): Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 809953/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Cleto Ripina de Paiva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: retirar o

presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 812240/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Airton Leme de Faria, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812794/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Álvaro Neiva Passos e Outra, Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Agravado(s): Anísio da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo Borges Pundeck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815497/2001.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ilza Maria de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, Agravado(s): BW Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Hudson Silva Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816009/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Laercio Flauzino, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2002-036-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisés Neto de Siqueira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Agravado(s): Maria Dilvanir Gomes de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Castro Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3616/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos da Silva Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5915/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado(s): Carlos Bittencourt Sangaletti, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7543/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria José Faria Mirabete, Advogado: Dr. Nelson Gauer da Silva Costa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9345/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Varig Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Valdir Gomes de Barros, Advogada: Dra. Elba Muniz Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12540/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flávio Martini Scaramuzzi, Advogado: Dr. Tito Marcos Martini, Agravado(s): Telexpel Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13612/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Agravado(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Agravado(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18190/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Delta 1 Telemarketing Ltda., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria José Mantovanni, Advogada: Dra. Simone Dias de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25098/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diva Aparecida Nardi Fermo, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Dr. Sandra Regina Rodrigues e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37902/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-37906/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37906/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-37909/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37909/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-37906/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Mairiporã Ltda., Advogado: Dr. Geraldino Conti Pisaneschi, Agravado(s): João

Roberto Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43242/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Agravado(s): Luiz Menezes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Seno Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47318/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Cristiano Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Roseli da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 50901/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Agravado(s): Luiz Antônio Silva da Costa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53911/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Stahl Brasil S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Kleber Edinger, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56044/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Susane Haerberle, Advogado: Dr. Celso Sperry Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56051/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Veloci Ritta de Ritta, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60936/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proteção Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Katia Cristine Braun, Agravado(s): Theobaldo Garcez da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62870/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arlene de Oliveira Portella, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70322/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cleusa Maria Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Swamy Vivicananda Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 378/2003-031-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geraldo Bastos de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Dias Lima, Agravado(s): Hevandro José Lourenço da Cruz, Agravado(s): Entecol - Engenharia e Técnica de Construções Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-072-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Max Lansky, Agravado(s): Luiz Carlos Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2003-091-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Mineração Morro Velho S.A., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Walter Alves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 892/2003-058-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Ezequiel de Freitas, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 950/2003-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Manuel Pereira de Freitas Spínola, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74802/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elzira de Carvalho Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Jorgina Bernardinelli Elias, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 80980/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Luiz Maurício Leal de Menezes (Espólio de), Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93431/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luís Cláudio Marques do Nascimento, Advogado: Dr. Waldir Viegas da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95646/2003-900-04-**



00.0 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Helena Arend Brentano, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 550239/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): Nelice Pereira de Macedo, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574528/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bilhares Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Ariel Laurentino Proceck, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574570/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Sundin Pereira, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Edison Rauen Vianna, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrido. **Processo: RR - 578300/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alberto Duro Freitas, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogada: Dra. Denise Grecco Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 581980/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Neli Amado Baptista, Advogada: Dra. Vanilde de Bovi Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596275/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmem Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Quintela e Filho Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Jasson Borges de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a determinação de pagamento dos salários relativos ao período de 01.02.92 a 14.03.92. **Processo: RR - 598351/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Marega, Recorrido(s): Sônia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Roosevelt Maurício Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599411/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frigoprimum Frigorífico Primus Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Recorrido(s): Genísia Batista Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 600893/1999.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido(s): José Ribamar Fernandes Gomes, Advogado: Dr. Carlos Cesar Nogueira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615948/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dilnei de Araújo, Advogada: Dra. Miriam Moraes Feijó, Recorrido(s): Manoella - Indústria de Massas Ltda., Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616828/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Francisco Diniz Junqueira (Espólio de), Advogado: Dr. Reges Antônio de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 617770/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria de Jesus Almeida de Macedo Couto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertolli Andreazza, patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 624007/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Maria Regina Mira Atanasio, Advogado: Dr. Mário Roberto Attanasio, Recorrido(s): Iraci Mariano Pereira, Advogada: Dra. Luciana Cristina Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624261/2000.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sebastião José de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento. **Processo: RR - 625692/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Luís Vicente Alves, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Recorrido(s): Daldemar Peixoto, Advogado: Dr. Luiz Roberto Gidi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 538 do CPC e por divergência jurisprudencial e, no mérito, provê-lo para, reformando o r. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que analise o recurso ordinário do recla-

mente, contando o prazo recursal a partir da publicação da sentença que examinou os embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 627190/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Montecitrus Trading S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Ivanete da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Melchiori Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção. **Processo: RR - 628604/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alexandre Fernando Kuchenbecker, Advogado: Dr. Vorlei Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, sobre as verbas salariais provenientes da sentença, incidindo tal contribuição sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 635128/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Elizabete Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Sílvia Regina Mendonça Galvão de Souza Storte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 635158/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizeu Cícero da Silva, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Recorrido(s): Indústria Orlando Stevau, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Levi, Recorrido(s): Marshall Assessoria e Investigações Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Madeira, Recorrido(s): Estratégico Plano de Expansão Guarulhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 636512/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ari Lopes, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638793/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Roseli Pazini Ayres, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 642969/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Augusto Silva da Fontoura, Advogado: Dr. Flavio Barzoni Moura, Recorrido(s): Pierre Adriano Guidugli Farias, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - liame empregatício controvertido, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária. **Processo: RR - 643309/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilsont Henrique do Amaral, Advogada: Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Recorrido(s): Maria Betânia Barbosa, Advogada: Dra. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de fls. 31-32, mediante a qual os Embargos de Declaração do Reclamado foram rejeitados, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que profira nova decisão, analisando os aspectos abordados pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fl. 9. Prejudicados os demais temas do Recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Noé Alexandre de Melo, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 645396/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rosângela Maria Victorette Mendes, Advogado: Dr. Ênio Mendes, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659352/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Pinho Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Kodak da Amazônia - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): Capa - Construções e Pavimentação Ltda., Advogado: Dr. João Antônio da Silva Tolentino, Recorrido(s): T.C.R. Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660320/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nelson da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663262/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Edson Paulo Fanton, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso - utilização do BIP, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional salarial pela utilização do BIP. **Processo: RR - 665101/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cícero Cândido e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 668349/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marisa Ruth Dummer, Advo-

gado: Dr. Eoni Henriques Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 672342/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marluce Castro de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, Advogado: Dr. Antônio Sérgio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante os títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa. **Processo: RR - 674603/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Pedro Alexandre Guimarães, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674832/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo Menezes Cândido, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e quanto à redução da hora noturna. **Processo: RR - 680963/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Josué Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que seja apreciado os embargos declaratórios de fls. 139/142 e definido o quadro fático relativo à indenização por dano moral ora em debate. Prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados. **Processo: RR - 693708/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Flório, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Senhor Ministro-Relator. **Processo: RR - 699410/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajim Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Merck S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Samuel dos Santos Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701703/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Joel Thome Oliveira de Lima, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710923/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Mário Derevoriz, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", no particular, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida apenas ao final, sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 717078/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Osvaldair da Costa Luz, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Recorrido(s): Allegro Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Massa Falida de Tívoli Veículos Ltda., Advogada: Dra. Adriana Regina Scamparini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - aviso prévio e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para análise dos demais temas, como entender de direito. **Processo: RR - 720674/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aparecido de Paula, Advogado: Dr. Ronaldo Menezes da Silva, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720683/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): José Manoel Meirelles, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 748119/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Antônio Bernardino de Proença, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 762401/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): José Carlos Bernardino de Sena, Advogado: Dr. Milton Gilberto Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 767150/2001.7 da**

1a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Tostes de Macedo Justo, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração contratual - gratificação e abono tesouraria, bem como dele conhecer quanto aos descontos fiscais - cálculo mês a mês, por violação do artigo 46 da Lei 8.713/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante tributável a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da lei. **Processo: RR - 771522/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sylvia Helena dos Santos Lopes Monteiro, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Recorrido(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 173 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 772356/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. O Norte, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Recorrido(s): Areta Félix, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 782689/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukrantz, Recorrido(s): Amaro Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Mavial Melo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravado de Petição da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 784283/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Eduardo Jacinto Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra, pela má-aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Vale do Rio Doce pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. **Processo: RR - 808479/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira e outros, Recorrido(s): Marcelo André Nóbrega Faria, Advogado: Dr. Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 29501/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ildo Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 2º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau aprecie os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Custas invertidas, na forma da lei. **Processo: RR - 42935/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Jailson Mendes da Silva, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Recorrido(s): Shigemitsu Nakamura, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida F. Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 64371/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): José Geraldo Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição do FGTS em relação às parcelas in natura e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos depósitos do FGTS em relação às parcelas in natura atingidas pela prescrição quinquenal; não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema habitação e energia elétrica - natureza salarial. **Processo: RR - 65321/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Consórcio "M" Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Eneida Schiavon Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao salário-substituição, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, conforme pleiteado na inicial. **Processo: RR - 517/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Recorrido(s): Edis Coelho do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem para que aprecie os temas suscitados nos embargos de declaração, nos temas "a" até "f", como entender de direito. **Processo: RR - 884/2003-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo José de Souza Matos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS - diferenças provenientes de expurgos inflacionários - responsabilidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 99015/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Sérgio Trestarco Duarte, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 507414/1998.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aloísio Gonzaga Machado, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. ; **Processo: ED-RR - 553368/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Cláudio Luiz Chaves, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 569599/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lauro Moreira, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: Por unanimidade, dar efeito modificativo aos Embargos, em face da omissão havida quanto ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial. nº 225 da E. SDI-1 deste C. TST, para que o mérito do Recurso de Revista, item 1.2, tenha o teor da fundamentação constante do voto condutor. **Processo: ED-AIRR - 706927/2000.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Embargado(a): Brumélia Maria Jacó Vale e Outros, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. ; **Processo: ED-AIRR - 713741/2000.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Embargado(a): Antônio de Pádua de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Geoniss Cruz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. ; **Processo: ED-AIRR - 1203/2001-021-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Benta Sonja da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. ; **Processo: ED-AIRR - 2080/2001-002-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Amândio Pelais de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Embargado(a): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 766325/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Álvaro Mariano da Silva, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. ; **Processo: ED-AIRR - 204/2002-054-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Embargado(a): Alexandra Moura Soares Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. ; **Processo: ED-RR - 40423/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sebastião da Paz Platilha e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. ; **Processo: ED-RR - 41398/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Aprígio Belarmino de Camargo e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 55737/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Em-

bargado(a): Maria Inês Nunes Lourenço, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. ; **Processo: ED-AIRR - 55888/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Victor Moreira Filho, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 86/2003-006-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Carlos dos Santos Fonseca, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. ; **Processo: ED-RR - 161/2003-102-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Benedito Silvestre Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 84710/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nelsi Juver Damasceno, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Mª Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. ; **Processo: ED-AIRR - 100656/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Lério Manoel Alves da Motta, Advogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. As dezesseis horas e quarenta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de agosto ano dois mil e quatro, às quatorze horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHANA CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: RR - 734455 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
ADVOGADO	: RENATA SIMÕES GUIDOLIN
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO VERNDL JÚNIOR
ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JUHANA CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-8/2002-032-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PÉRICLES PEGADO CORTEZ
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminutado (fls. 09/12). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST. Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.



Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64/2002-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VERAS DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Recorre de Revista a reclamante, às fls. 41/44, pelo permissivo do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Pela decisão de fl. 45, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 04/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramnutado (fl. 51). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão revisando (fls. 37/39), tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que o foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **Não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-037-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ APARECIDO PEROBELI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os Agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contramnutado (fls. 42/43). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Além disso, as cópias do despacho agravado, do acórdão recorrido e do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 06/09) que o agravante trasladou não contêm a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-los firmado. Tais peças, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhes autenticidade, e, só assim, poderão produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se apócrifas, são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado. A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-131/2003-103-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA AQUINO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 149, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramnutado (fls. 152/158). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 142/143) e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-141/2001-042-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADOS : DANIEL MOREIRA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADA : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada (fl. 68).

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 69/93. Pela decisão de fls. 95/96, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agravo de instrumento às fls. 02/19, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramnutado (fls. 106/107). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão impugnado, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBD11/TST).

A simples menção no despacho de que o foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **Não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-142/2002-821-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
D E S P A C H O

Pelo ofício de fl. 487, o Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi-TO noticia a desistência do Agravo de Instrumento pela Agravante e solicita a devolução do processo.

Homologo a desistência do recurso, sem a necessidade de anuência do recorrido, nos termos do artigo 501 do CPC.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2000-201-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LENI FERRONATO
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 143/144), o reclamado interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/05).

Contramnutado ao agravo de instrumento às fls. 152/158 e contra-razões ao recurso principal às fls. 159/170. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração atestando serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-176/2001-046-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE MARA ANTUNES DOS ANJOS
ADVOGADO : AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA DA FONSECA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta fl. 56.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Amaroni de Moraes Nascimento.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-188/2001-011-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADA : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 109), o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/08).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 117/121. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-401-11-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO : FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO : WALDEMIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 216/218 não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por inexistente.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 220/230, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 235/236 negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento a recorrente, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 240/245.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 220) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-267/2001-020-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANITA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALMIR XAVIER DE BRITO
AGRAVADA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo julgado de fls. 73/74 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por inexistente o recolhimento de custas.

Não se conformando com a v. decisão, a reclamante recorreu de revista (fls. 75/80) sustentando a admissibilidade daquele recurso por divergência jurisprudencial.

Despacho negativo de admissibilidade à fl. 82.

Sem contraminuta (fl. 87). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-268/2003-111-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
AGRAVADO : EMERSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO
D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 120.

Sem contraminuta (fl. 122-v). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-409/1999-481-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES TOSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MESQUITA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 32/35, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 36/38, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 41, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 141).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão revisando (fls. 32/35), tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que o "o recurso é tempestivo" não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **Não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-418/2001-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TE-
LERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEI-
XOTO
AGRAVADO : UBIRACY DE SANT'ANNA TANES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOA-
RES
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 80/85, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Apresentados embargos de declaração (fl. 86), estes foram rejeitados (fls. 87/89).

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 91/100. Pela decisão de fls. 102/103, o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 03/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 108/110). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 87/89), tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

A simples menção no despacho de que o foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.



Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-546/1991-018-09-00.6

AGRAVANTE : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ABEID
ADVOGADA : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A conciliação noticiada a fls. 1136, implica, por incompatibilidade, na prejudicialidade dos declaratórios apresentados (fls. 1132-1135). Retornem, pois, os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2003-103-03-40.4 TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILDIO ALVES ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : MELISSA DE MELO BRITO
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta fl. 45.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Eduardo de Sousa Lima Cerqueira, pois embora o Dr. Alessandro Alberto Pereira tenha substabelecido poderes ao supracitado advogado, ele é detentor apenas de mandato tácito, haja vista que participou da audiência registrada à fl. 24; e a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o portador de mandato tácito não tem poderes para substabelecer. Incidência da OJ nº 200 da eg. SDI-1/TST, in verbis: "Mandato tácito. Substabelecimento inválido."

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651/2001-025-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : APARECIDO ZAFANELLI
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/08.

Sem contraminuta (fl. 13). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o agravante.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003. Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 661/2001-072-09-00.9TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : DANILO LUIZ PAGNONCELLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MIRANDA
D E S P A C H O

O Agravante, pela petição de fl. 822, requer desistência do Agravo de Instrumento de fls. 804/808.

Já que esta manifestação de vontade produz efeitos por si mesma, determino a devolução dos autos à instância de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/1979-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO : RENATO MARQUES VIANNA
ADVOGADO : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 129/133, complementado pelo de fls. 138/139, negou provimento ao agravo de petição da executada.

Recorre de revista a executada, apontando violação dos incisos LV e XXXVI do artigo 5º, da CF, fls. 141/144.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 134/146, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 2º da CLT.

Agrava de instrumento a executada, às fls. 02/7, sustentando a admissibilidade da revista pelos permissivos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 02.06.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 14.04.2003 (fl. 140) contra acórdão proferido em 25.03.2003, fl. 137.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-718/2002-003-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO DE APRENDIZAGEM E FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRITÂNICO E AMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDA : NÁDIA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª. ELVIRA MARIA ALVES

D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria da 3ª Turma do TRT da 17ª Região, às fls. 182-183, promoveu a juntada da petição de conciliação entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/2002-018-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEG S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TORMIM
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

O Diretor-Geral Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Marco Aurélio W.S. de Carvalho, pelo ofício nº TRT. DGJ nº 091/2004 (fl. 316), requer a devolução dos autos do Processo nº 00804/2002-018-10-00.2, tendo em vista a reconciliação das partes JOSÉ MARIA TORMIM e BANCO ITAÚ S.A e BANCO BEG S.A

Determino, portanto, a baixa dos autos à Instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/1999-811-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO : DORVANDIL CUNHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 114/115, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 03/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 123/125). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e não há nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do recurso de revista, tem-se como irregular o traslado, pelo que não se conhece do agravo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-993/2001-045-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALVES DE MACEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATel
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E C I S ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Contraminutado (fls. 08/10). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua de juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1025/1999-002-04-40.ORT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO : VOLMAR DE MATOS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKI DE SOUZA

D E C I S ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 112/113, negou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 04/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 121/127). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação ao acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 100/101) e o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 102) encontra-se ilegível, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJ 18/SB-DII-T/TST).

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Nesse contexto, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, a certidão de publicação ao acórdão e o carimbo (legível) do protocolo da petição do recurso de revista são elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do apelo.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST e jurisprudência dessa Corte:

"OJ 285 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Ressalte-se que a irregularidade no traslado das peças citadas impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2001-141-14-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

AGRAVADA : MADALENA JANCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que já houve reintegração voluntária da reclamante (certidão a fls. 238), renove-se intervenção ao agravante a fim de que se manifeste, conclusivamente, acerca do pedido de desistência (fls. 242), no prazo legal.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1095/1997-801-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMACAR - DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS - LTDA

ADVOGADO : VILSON FERRETO

AGRAVADO : JOSÉ ELDER LUIZ VIEIRA SOUTO

ADVOGADA : FÁTIMA T. DA SILVA BOGER

D E C I S ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl. 117). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração às fls. 86/88, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJ 18/SB-DII/TST).

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2002-026-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI

AGRAVADA : TÂNIA DERENJI

ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, pelo ofício de fl.112, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01329/2000-001-13-00.1

AGRAVANTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : DRS. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVADOS : GERALDO ROSENDO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da Petição-67869/2004-5, às fls. 479/480, as partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF e GERALDO ROSENDO RODRIGUES notificam a celebração de acordo.

Como esta manifestação de vontade bilateral produz efeitos por si, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1358/2003-471-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. FAUD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO : RAMIRO VITOR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

O Agravado, regularmente intimado (fl. 67), apresentando contraminuta às fls. 68/69. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional afastando a prescrição extintiva na forma declarada pela r. decisão de 1º grau, determinou a baixa dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença (fl. 55).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2002-010-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : MARIZA SILVA LOBATO

AGRAVADO : HERMES DAVID FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO BASTOS A. C. FRANCO

D E C I S ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 102/110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das peças obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido relativo ao recurso ordinário, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2002-025-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOS & PPR SERVICE LTDA.
ADVOGADO : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : BRUNO ALVES FRANÇA
ADVOGADO : JURACY COELHO VENTURA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 78), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 79). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2003-432-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE VALTER SKALLA
AGRAVADA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional da 2ª região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de fl. 17.

Não se conformando com a decisão, interpôs recurso de revista o reclamante (fls. 24/26), que veio fundamentado em divergência jurisprudencial com um único aresto trazido à colação.

O eg. Regional, à fl.27, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/05).

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 30/53.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente tem lugar na hipótese de violação constitucional e contrariedade a Súmula do TST, artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamante não apontou qualquer ofensa a preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula deste Tribunal no seu recurso de revista. Este veio fundamentado apenas na divergência jurisprudencial.

Logo o Recurso não merecia mesmo admissibilidade por encontrar-se desfundamentado, em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT, o qual enseja o desprovimento sumário do agravo, ex vi do artigo 557 do CPC.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-01710-1997-072-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS
EMBARGADA : MANOEL PINTO DE CASTRO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, intime-se a parte Embargada para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 3ª Turma.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1935/2002-006-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : ALEX MONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/15.

Sem contraminuta (fl. 135). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A cópia do despacho agravado (fls. 129/130) que a agravante trasladou não contém a assinatura da autoridade judiciária que deveria tê-lo firmado. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado. A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2025/2000-048-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a Agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 05/21.

Contraminutado (fls. 213/217). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do despacho agravado (fls. 202/203) encontra-se incompleta, não contendo a identificação da autoridade judiciária que firmou a decisão.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhe autenticidade, e, só assim, poderá produzir os efeitos válidos na ordem jurídica.

Se não assinada a peça, é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

A IN nº 16/99, deste Col. TST, é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2131/2000-011-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADA : FLÓRIDA AGROCIETRUS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ VICENTI GODDI JÚNIOR
AGRAVADO : ROBSON DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRITOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 144/148. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração à fl. 125, não havendo nos autos elementos que atestam a tempestividade da revista (OJT 18/SB-DII/TST).

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgrRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgrRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2310/1995-060-19-40.3 RT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SER-RANA LTDA
ADVOGADO : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA
AGRAVADOS : JOÃO DURVAL DE LIMA E OUTROS E USINA ALEGRIA S.A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE E SÔNIA C. LÚCIO PONTES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 33/39, deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente. Recorre de revista o executado, apontando violação dos incisos LIV, LV e XXXVII do artigo 5º, da CF, fls. 22/28.

O Presidente do Tribunal recorrido, por meio da decisão de fl. 20/21, denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 2º da CLT.

Agrava de instrumento o executado, às fls. 02/11, sustentando a admissibilidade da revista pelos permissivos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento foi interposto em 23.06.2003, ou seja, na vigência da Lei nº 9.756/1998, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Contudo, o Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 05.06.2003 (fl. 22) contra acórdão proferido em 10.04.2003, fl. 39.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, o que determina o não conhecimento do agravo, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-04620/2002-921-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA
AGRAVADA : ALBERTO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SAYURI CAMPELO YAMAZAKI
AGRAVADA : AGEMED - A.G.M. REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade (fl. 163/168) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por não atender o disposto na Súmula 296 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6, em que sustenta que a Revista de fls. 122/125 preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 174/176 e contra-razões às fls. 171/173.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto à época em que já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo insuperável ao seu conhecimento, já que a Reclamante deixou de autenticar ou declarar a autenticidade do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897 da CLT e a IN 16/99, item IX, e ainda, deixou de trasladar a procuração do agravado, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98).

Não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR 7170/2001-008-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES E RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO E RECORRENTE : ALDO CÉSAR PRIGOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

D E S P A C H O

Os Agravantes, pela petição de fl.481, requerem desistência do Agravo de Instrumento de fls.398/402.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Agravado querendo se manifeste.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR 7226/2001-016-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA CRISTIANE KRUGER CARDOSO LOPES
ADVOGADA : DR. DANIELA ANZATEGUI D' ASSUMPTIÃO SABATKE
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fl.385, requer a desistência do Recurso de Revista, com a consequente baixa dos autos.

Por força do art. 501 do CPC, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.464/2001-007-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADA : DR. CAREN CRISTINA BIASON BELLUCO
AGRAVADOS : IVO ANDRETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Os dois Reclamados, à fl.990, desistem do Agravo de Instrumento e, em consequência, pedem a baixa dos autos.

Em se tratando de pedido subscrito por advogada regularmente constituída às fls.181-183 e 186-188, **defiro** o pedido e determino o retorno dos autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28185/2002-900-02-00.02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO ADEMIR MICHELIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 134, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com base na Súmula nº 326 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 136-142, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 149-154, e contra-razões às fls. 155-176.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NUNCA RECEBIDA, PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 326 DO TST.

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-120, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que, tendo o obreiro se aposentado por tempo de serviço em março de 1996 e proposto a reclamatória em janeiro de 2000, e considerando ainda que a matéria tem seu entendimento pacificado pela Súmula nº 326 do TST, a prescrição aplicada, no caso, é a total, nada mais havendo a discutir.

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 122-133, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão merece reforma, porquanto em desacordo com as Súmulas nºs 51, 97, 168 e 327 do TST, que aponta contrariadas, e indica violação dos arts. 5º, I, II e XXXVI, 7º, XXIX da CF/88, 468 da CLT, 115 e 120 do CCB. Traz arestos.

Razão não lhe assiste.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que, embora tenha trabalhado até dezembro de 1998, o autor se aposentou por tempo de serviço em março de 1996, apresentando a reclamatória apenas em janeiro de 2000.

Como o pleito da ação se refere à complementação de aposentadoria nunca recebida, a data para contagem para prescrição não é a do efetivo afastamento, mas a da concessão de aposentadoria, que ensejou o pedido de complementação, e entre as duas datas decorreu prazo superior a dois anos. Por este motivo o Regional afastou, expressamente, a violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Como a decisão do Regional está de acordo com a Súmula nº 326 do TST, tem-se que o apelo, de fato, não merece processamento, se não por causa dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula nº 333 do TST, porque as demais violações apontadas não foram prequestionadas, à luz da Súmula nº 297 do TST. Arestos também inservíveis, portanto.

Por esses fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, § 4º e § 5º do art. 896 da CLT e arts. 557 do CPC e 104, X do RI/TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.797/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : APARECIDO HERMÍNIO OSÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A conciliação noticiada a fls. 794, implica, por incompatibilidade, na prejudicialidade dos declaratórios apresentados (fls. 796-799).

Retornem, pois, os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-RR-32753/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO : ACCACIO LYRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA

D E S P A C H O

À fl. 296, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do C. TST encaminha ofício SAJ/SPR 155/04 em que noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.717/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SHIAKU
ADVOGADA : DR. LEONIDA ROSA DE MORAES
AGRAVADA : COTERRINHA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 82, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/12. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo de instrumento, interposto em 30/09/2002, não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

De conformidade com o disposto no item X da Instrução Normativa 16/99 que uniformiza a supracitada lei, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.117/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR. SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 50, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 339 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo de instrumento, interposto em 04.08.2002, não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

De conformidade com o disposto no item X da Instrução Normativa 16/99 que uniformiza a supracitada lei, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-610.486/1999.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo o Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-620.848/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL HIMMELBLAU PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA

RECORRIDO : ALZIRA MANKE
ADVOGADO : DR. RONALDO RAMOS PINTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos do Fundo de Garantia.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e deferiu a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, e indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-622203/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO TURRA MAGNI

RECORRIDA : MARIA GISELA KONRAD ALVES

ADVOGADO : DR. JOSO IBANEZ VARGAS PARANHOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 99, a Reclamada informa que foi decretada a sua falência, conforme a certidão de fl. 100.

Concedo o prazo de cinco dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se a respeito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-636.351/2000.8

RECORRENTES : DÉLCIO SÁ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S

.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA

DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 1.051, concedeu-se prazo aos reclamantes para que se manifestassem a respeito da concordância com a extinção de todo o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, conforme pedido formulado pela reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) às fls. 1.035/1.041, fundado na existência de fato superveniente (contrato firmado pelas reclamadas e o Estado do Rio de Janeiro, com adesão dos reclamantes).

Às fls. 1.054/1.059, os reclamantes manifestam expressa **discordância** para com o pedido de extinção do feito no todo ou em parte e requerem seu indeferimento, com o regular prosseguimento do processo. Argumentam que os documentos apresentados pela segunda reclamada são extrajudiciais, não homologados e que foram firmados sem assistência de advogado, além de tratar-se de matéria antiga que não foi invocada na época própria, visto que datam de dezembro de 1998, data anterior à prolação do acórdão regional, que se deu em abril de 1999.

Considerando que os documentos juntados às fls. 1.042/1.048 referem-se à transação relativa a proventos de aposentadoria, que, no presente processo, estão sendo discutidas também **matérias que não dizem respeito exclusivamente à complementação de aposentadoria**, quais sejam diferenças de horas extras pela integração do "adic. func. represent." no cálculo da parcela "prorrogação" e seus reflexos, integração do auxílio-alimentação e equiparação salarial, e, ainda, que os reclamantes não concordaram com o pedido formulado pela segunda reclamada, INDEFIRO-O.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST RR 667.091/2000.8

RECORRENTE : HERMES BRAULINO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

RECORRIDO : BANCO BEMGE S. A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra da Exma Sra Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora:

" Indefiro. O requerimento não foi assinado pelo procurador, e as cópias juntadas não foram autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 19 de 08 de 2004/2004"

Brasília, 24 de agosto de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-691.923/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRª LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição juntada às fls. 111-119, determino a reatuação deste processo, para que passe a constar, como Agravado, LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE), advogada Drª Leonora Postal Waihrich.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-691.924/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRª LEONORA POSTAL WAIHRICH

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição juntada às fls. 111-119 do processo nº TST-AIRR-691.923/2000.6, que corre junto a este processo, determino a reatuação deste processo, para que passe a constar, como Recorrente, LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE), advogada Drª Leonora Postal Waihrich.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-712598/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA ZAZAR

D E S P A C H O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por empregado dispensado em decorrência da aposentadoria espontânea, sem que continuasse a prestar serviços para a Reclamada após a jubilação (fls. 02/04).

O juízo de primeiro grau (fls. 116/120) julgou improcedentes os pedidos de multa de 40% do FGTS e de aviso prévio.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 152/155) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o fundamento de que a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, de maneira que não se há falar em multa de 40% do FGTS, tampouco em aviso prévio.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 157/160. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual o caso deste processo é de demissão sem justa causa, sendo devidos a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Traz arestos. Indica violação dos arts. 453, § 1º, da CLT e 7º da CF/88, bem como afronta à Lei nº 8.213/1991.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões às fls. 169/174.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 187/189, pelo não conhecimento do Recurso ou, se conhecido, pelo não provimento. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000).

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."(grifamos)

A OJ nº 177 da SDI-I reflete o entendimento pacífico do TST a respeito do art. 453, **caput**, da CLT, e não do § 1º do referido dispositivo legal (cuja eficácia foi suspensa pelo STF).

Entre os Precedentes que deram ensejo à edição da OJ nº 177, cita-se o E-RR-343.207/1997, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ-20/10/2000:

"O art. 453, **caput**, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço (...). A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente (...)."

Ressalte-se, ainda, que, em 28/10/2003, o Tribunal Pleno do TST decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa (ERR 628600/2000).

Não se há, também, falar em aviso prévio, pois o caso deste processo, nos termos da fundamentação supra, é de extinção do contrato em decorrência da aposentadoria espontânea, e não de dispensa sem justa causa.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-712.767/2000.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : OSIAS LINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

RECORRIDO : INSTITUTO DOM BOSCO

ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Instituto Dom Bosco em face de empregado que se aposentou espontaneamente, sem que continuasse a prestar serviços após a jubilação (fls. 02/04). Além da defesa, o obreiro apresentou reconvenção (fls. 30/32).

O juízo de primeiro grau (fls. 71/72) julgou procedente a ação de consignação em pagamento e improcedente a reconvenção sob os seguintes fundamentos:

"Discute-se na hipótese concreta acerca de a aposentadoria espontânea acarretar o rompimento do vínculo empregatício. Entendemos que sim. **O autor provocou sua aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, consoante se vê da carta de concessão de fls. 07, e até sacou seu FGTS, conforme confessou. Nitidamente, fez com que seu contrato laboral se rompesse pleno jure, como disposto no art. 453 da CLT**, segundo jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do c. TST. Tal fato igualmente por nós é entendido como renúncia tácita do direito ao restante de sua estabilidade sindical.

(...) Rejeitamos o pedido do reconvinte de reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, bem como o pleito alternativo de aviso prévio, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, juros e correção monetária. Rejeitada a postulação de verba honorária, dada a sucumbência do reconvinte." (grifamos)

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 107/112) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sintetizando suas razões de decidir na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.

O empregador não está obrigado a reintegrar o funcionário que, tendo sido aposentado por iniciativa própria, tacitamente, renunciou à estabilidade de dirigente sindical, considerando que o advento da aposentação é o marco final do período contratual válido." Constatou da fundamentação do acórdão recorrido (fl. 111): "Portanto, deve ser mantida a sentença que considerou a aposentadoria do consignado-reconvinte como causa de extinção do contrato de trabalho.

Prejudicados os demais aspectos do presente recurso."

O Consignado-Reconvinte interpõe Recurso de Revista às fls. 114/120. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, motivo pelo qual são devidos a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 3º da Lei nº 9.258/1997 (Adin nº 1721-3). Traz arestos. Indica violação dos arts. 3º da Lei nº 9.258/1997, 6º, 7º, I, 40, § 10, 193 da CF/88, bem como afronta às Leis nºs 8.213/1991 e 9868/1999.

Despacho de admissibilidade às fls. 122/123.

Contra-razões às fls. 127/132.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento a Revista.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 177 da SDI-I do TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. (Inserido em 08.11.2000).

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifamos)

Ressalte-se que a liminar deferida pelo STF na Adin nº 1721-3 não tem repercussão na jurisprudência pacífica do TST espelhada na OJ nº 177 da SDI-I. Em 28/10/2003, o Tribunal Pleno do TST decidiu manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continua a trabalhar na empresa (ERR 628600/2000).

Não se há falar, também, em aviso prévio, pois o caso deste processo, nos termos da fundamentação supra, é de extinção do contrato em decorrência da aposentadoria espontânea, e não de dispensa sem justa causa.

Com base nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-713.396/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CRAVEIRO

ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 143-158).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 161-166), que foi recebido pelo despacho de fl. 172.

Contra-razões às fls. 176-180.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional manteve a sentença que condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (Artigos 27 a 67 da Lei nº 8.666/93).

Mesmo assim, não se acutela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprido ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência da culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública.

Há de se registrar, ainda, que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar empresa idônea para prestação de serviços.

Assim, não se há falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-717.528/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIO OLMIRO RUFINO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamação.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional julgou improcedente a reclamação ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, em consonância, portanto, com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.872/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : EDMILSON APARECIDO DEZORDI

ADVOGADO : DRª MARICLEUSA SOUZA COTRIM

D E S P A C H O

Vistos,

Dê-se vista ao recorrido-reclamante por 5 dias, da petição da recorrente de fls. 509/517 em que demonstra a extinção da empresa-reclamada e requer a retificação do polo passivo, com a inclusão da Fazenda Pública do Estado na condição de sucessora legal.

Após, conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-760090/2001.5 trt - 1ª região

EMBARGANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

EMBARGADA : INÁCIO NETO DE MESQUITA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PAIVA FREIRES

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimado o embargado INÁCIO NETO DE MESQUITA, na pessoa de sua patrona, Dra. Maria das Graças Paiva Freires, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, nos seguintes termos:

"Dado o conteúdo infringente de que se revestem os declaratórios, determino que sejam processados como agravo. Publique-se e, após, retifique-se a autuação.

24/08/2004"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-28-2002-099-03-00.3 trt - 3ª região

EMBARGANTE : ROBSON EMANUEL ROWER

ADVOGADO : DR. WILSON LOURENÇO DA SILVA

EMBARGADA : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-652/2003.016.10.00.6 trt - 10ª região

RECORRENTE : ZENO PRIOTO

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a recorrida CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, na pessoa de seu patrono, Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-99927/2004.0, pela qual o advogado do recorrente solicita a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias em virtude de tratamento médico:

"J. Defiro. Publique-se.

12/8/2004"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-963/2001-003-13-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES

ADVOGADA : DRª NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o despacho de fls. 832/834, que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, e deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Alega, a fls. 836/839, que há omissão no exame dos argumentos deduzidos nas suas contra-razões ao recurso de revista do reclamado. Aduz que pretendeu alcançar a aplicação do art. 495 da CLT, porque não teria havido falta grave que justificasse a sua demissão por justa causa, o que conduziria à sua readmissão. Alega que não foram apreciados o art. 7º, caput, I, da Constituição Federal e os Enunciados nºs 23 e 296 do TST, bem como a inespecificidade do Enunciado nº 247 do TST, pois não se discute a possibilidade da rescisão contratual, mas a justa causa para a dispensa.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 835/836) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 21).

Assiste razão ao reclamante, uma vez que não foram, efetivamente, examinados os seus argumentos deduzidos nas contra-razões ao recurso de revista do banco.

Ocorre que o TRT da 13ª Região (fls. 757/767) deu provimento ao seu recurso ordinário, para afastar a justa causa e condenar o reclamado a efetuar sua readmissão no cargo anteriormente ocupado. Efetivamente, "...descharacterizada a justa causa, o reclamante não poderia ser dispensado sem qualquer justificativa, devendo ser deferido seu pedido de readmissão no cargo anteriormente ocupado." (fl. 766).

O reclamado, nas suas razões de revista (fls. 783/810), não se insurge contra a descharacterização da justa causa, mas apenas quanto à necessidade de motivação da dispensa, à luz dos arts. 37, II, e 173 da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que alega o reclamante, a controvérsia objeto do recurso de revista refere-se apenas à possibilidade de rescisão contratual, sem motivação, pela sociedade de economia mista, a partir da desconfiguração da justa causa pelo Regional.

Do contexto fático registrado pelo Juízo a quo, portanto, tem-se a total pertinência do entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, que ensejou o conhecimento do recurso de revista, segundo o qual é desnecessária a motivação para a validade da dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1759/2001-010-03-40.4**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO : CARLOS MUNIZ LOPES
ADVOGADA : DRª. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra decisão de fls. 177/179, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST.

Argumenta a embargante com contrariedade no julgado, aduzindo, em síntese, que é lícita a supressão do pagamento do auxílio-alimentação, na medida em que a referida orientação jurisprudencial se aplica apenas aos ex-empregados que, na condição de aposentados, já percebiam o benefício, não sendo esta a hipótese do reclamante, que se aposentou após a supressão do auxílio-alimentação. Alega, ainda, que o aresto embargado foi omissivo quanto à incidência dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 189, I, do Decreto-Lei nº 200/67.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

Os embargos são tempestivos (fls. 180/184) e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fl. 183).

Os declaratórios merecem ser acolhidos, apenas no que se refere à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para a prestação de esclarecimentos.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, inviável o conhecimento do recurso. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, proclamou a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante ao art. 189, I, do Decreto-Lei nº 200/67, não se verifica a apontada omissão, porquanto a recorrente, tanto em suas razões de revista, quanto em seu agravo de instrumento, não alegou a sua ofensa. Assim, não tendo sido a questão devolvida a esta Corte, inviável a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Relativamente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, sustenta a embargante que é lícita a supressão do pagamento do auxílio-alimentação, na medida em que a referida orientação jurisprudencial se aplica apenas aos ex-empregados que, na condição de aposentados, já percebiam o benefício, não sendo esta a hipótese do reclamante, que se aposentou após a supressão do auxílio-alimentação.

Sem razão.

A premissa fática de que se vale a embargante, ao aduzir que na época da aposentadoria do reclamante não mais vigia norma interna da empresa que previa a concessão do auxílio-alimentação, não está consignada no acórdão do Regional, pelo que, não verificada a apontada omissão ou contrariedade, inadmissíveis os declaratórios.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, no que se refere à indicada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10084/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADOS : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-67827/2002-900-04-00.5

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADA : SANDRA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ RENNER FOGAÇA
EMBARGADO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, às fls. 119/125, contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-69891/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : RUTE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-91774/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : JAIR GOMES DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 179/184, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-529338/2000.0 trt - 21ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO ADEMIR FERNANDES LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-546434/1999.7 trt - 9ª região

EMBARGANTE : IVO NUSS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-555506/1999.7 trt - 1ª região

EMBARGANTE : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)
ADVOGADA : DRª. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575648/1999.2 trt - 4ª região

EMBARGANTE : DÉBORA CECCONI FULGINITI
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO SENA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575649/1999.6 trt - 4ª região

EMBARGANTE : DÉBORA CECCONI FULGINITI
ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.621/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
EMBARGADO : ANTÔNIO MARINS
ADVOGADA : DRª. MARIA VALENTINA FERREIRA
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte (OJ nº 142).

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2004.

JUÍZ CONVOCADO LUÍZ ANTÔNIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-597673/1999.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : AJAX PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo. Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-611373/1999.0 trt - 15ª região

EMBARGANTES : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEREDO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-623166/2000.3 trt - 4ª região

EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625398/2000.8 trt - 1ª região

EMBARGANTE : AGNALDO GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYNARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-632.570/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADA : MÁRCIO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2004

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-635830/2000.6 trt - 15ª região

EMBARGANTE : MARCELO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-646200/2000.3 trt - 6ª região

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : SUZY GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA FORNELLOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-647604/2000.6 trt - 10ª região

EMBARGANTE : GILSON DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYNARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-650957/2000.9 trt - 3ª região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : WELLINGTON RIBEIRO

PROCURADOR : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-675314/2000.3 trt - 10ª região

EMBARGANTE : GUSTAVO AMARAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-677674/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

EMBARGADO : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-696.567/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

EMBARGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-705.190/00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARZELINO PEDRO BELOTTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-708297/2000.1 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : WALTER FELIX

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-708300/2000.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : CESAR GABRIEL LOPES

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712.126/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : MARGARIDA ROSA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DO C. FONSECA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-717.016/00.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA MARIA LUCCHESI CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE G. VARGAS
EMBARGADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-756801/2001.2 trt - 5ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADOS : ADEMÁRIO SACRAMENTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-763449/2001.6 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : HELIONÍCIO CARES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-770637/2001.3 trt - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO MORAES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-770.749/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER E MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS embargam de declaração, com pedido de efeito modificativo.

Manifeste-se a embargada, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, no prazo comum.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-788293/2001.2 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 170/1999-007-07-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MOTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS
PROCESSO : E-AIRR - 1072/1999-103-15-40.8
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : MILTON SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GERALDO ZONTA
PROCESSO : E-RR - 17201/1999-651-09-00.2
EMBARGANTE : ELIZABETH MARIA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
PROCESSO : E-RR - 536584/1999.8
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TONEY WILHAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO
PROCESSO : E-RR - 541021/1999.8
EMBARGANTE : ADILSON SOARES REIS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : E-RR - 549442/1999.3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
PROCESSO : E-RR - 551200/1999.3
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : E-RR - 562070/1999.8
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : PAULO CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
PROCESSO : E-RR - 564142/1999.0
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ASSIS SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 577055/1999.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR - 582496/1999.5
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : WÁLTER BUIATTI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO : E-RR - 590571/1999.8
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DIAS FERRETTO
ADVOGADO DR(A) : JANE SALVADOR
PROCESSO : E-RR - 592396/1999.7
EMBARGANTE : RUI QUEIRÓS BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A) : DENISE GRECCO VALENTE
PROCESSO : E-RR - 593497/1999.2
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AMILTON BOGANIKA
ADVOGADO DR(A) : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
PROCESSO : E-RR - 598321/1999.5
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 598375/1999.2
EMBARGANTE : LAHIR GOLDENBERG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 598566/1999.2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA MATOS COSTA
EMBARGADO(A) : ARMANDO ZANELLA
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-RR - 599203/1999.4
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CELY MIRANDA PENNAFORTE
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 607193/1999.0
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JAIME TONIAL
ADVOGADO DR(A) : RICARDO NIMER

PROCESSO : E-RR - 610836/1999.4	PROCESSO : E-RR - 762273/2001.0	PROCESSO : E-RR - 1104/2002-099-03-00.8
EMBARGANTE : SHIRNEY ALBECHHE MARTINS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CLEMILDA RITA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO : E-RR - 774093/2001.9	PROCESSO : E-RR - 1426/2002-016-03-00.0
ADVOGADO DR(A) : VILMA RIBEIRO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : HELOÍSA HELENA ANDRADE FREITAS E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 620384/2000.7	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGADO(A) : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOSIVALDO CASTELO BRANCO FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR - 778617/2001.5	PROCESSO : E-RR - 1487/2002-101-10-00.8
ADVOGADO DR(A) : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : PIC NIC LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 623872/2000.1	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGADO(A) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : VANI FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADO DR(A) : EDENILCE GOMES SPÓSITO E SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 779714/2001.6	PROCESSO : E-RR - 1514/2002-013-03-00.2
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : ROMUALDO CARVALHO DOS REIS	PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : ELIZABETH SOARES OLIVEIRA DE HOLANDA MONTEIRO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
PROCESSO : E-RR - 655295/2000.3	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 796898/2001.8	PROCESSO : E-RR - 2094/2002-010-08-00.5
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS	EMBARGADO(A) : ANGELINO DA SILVA SOBRINHO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO : E-RR - 672506/2000.8	ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	PROCESSO : E-RR - 803790/2001.7	EMBARGADO(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : LÍDIA MARIA BESSA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : E-RR - 11299/2002-900-21-00.7
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : JOÃO NETO SOBRINHO E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 672521/2000.9	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	PROCESSO : E-RR - 805346/2001.7	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : CLIVANI SILVA SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 11471/2002-900-02-00.6
ADVOGADO DR(A) : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGADO(A) : CARLOS MIGUEL FIGUEIREDO MIRANDA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 677178/2000.7	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 7/2002-004-10-40.7	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MONTREZOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA MORAES ABDÃO	ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANDUIL DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO : E-AIRR - 12758/2002-902-02-00.6
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : JOSÉ IBIPIANO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 692924/2000.6	ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
EMBARGADO(A) : DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 330/2002-071-03-00.6	PROCESSO : E-RR - 15925/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : JAIR CORDEIRO DE RESENDE	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
PROCESSO : E-RR - 707505/2000.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA RUYZ
PROCURADOR DR(A) : SÉRGIO PYRRHO	ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SALVADOR BARROSO SOARES	PROCESSO : E-RR - 364/2002-094-09-00.1	PROCESSO : E-AIRR - 29653/2002-902-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
PROCESSO : E-RR - 719040/2000.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CÉLIA MARA BASEGGIO	EMBARGADO(A) : SHIZUKO KUZUOKA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR DA SILVA GÓES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 33641/2002-902-02-40.0
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR - 716/2002-060-03-00.4	EMBARGANTE : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 49/2001-034-02-40.2	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : WALDER ANTÔNIO DE FARIAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO MORO
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR - 38202/2002-900-02-00.7
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 740/2002-044-03-00.4	EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : LÉO ROCHA MIRANDA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SAINT PAUL DISCOTECA E DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO : E-RR - 44861/2002-900-22-00.3
ADVOGADO DR(A) : IRENE SCAVONE	PROCESSO : E-RR - 901/2002-026-03-00.8	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCESSO : E-RR - 266/2001-291-04-00.8	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU	PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE	EMBARGADO(A) : CLAUDIRETE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HELBERT MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEMAR DE MOURA	PROCESSO : E-RR - 923/2002-010-10-00.4	PROCESSO : E-RR - 57344/2002-900-02-00.3
ADVOGADO DR(A) : MARCELINO HAUSCHILD	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PROCESSO : E-RR - 753572/2001.2	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : MOISES DIAS DE QUEIROZ	EMBARGADO(A) : JOÃO MOURA LIMA	EMBARGADO(A) : LUCIANE SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 68794/2002-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : LÉO ROCHA MIRANDA	EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL ZANUTI
	PROCESSO : E-RR - 951/2002-073-03-00.2	ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
	EMBARGADO(A) : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS	
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	



PROCESSO : E-RR - 212/2003-008-03-00.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WALTER DAL FERRO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA LISBOA SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 349/2003-036-03-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : MAURO CÉSAR PAES ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 81584/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO BORRO BOLANT
 ADVOGADO DR(A) : WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 85873/2003-900-02-00.8
 EMBARGANTE : JORGE ELIAS CUSTÓDIO
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA RAMOS POLI
PROCESSO : E-RR - 89911/2003-900-04-00.0
 EMBARGANTE : DOROTI MARIA FERNANDES ALVES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO : E-AIRR - 92952/2003-900-02-00.5
 EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 ADVOGADO DR(A) : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 EMBARGADO(A) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA PIA MATARAZZO
 ADVOGADO DR(A) : CARMELA LOBOSCO
 EMBARGADO(A) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARMELA LOBOSCO
PROCESSO : E-RR - 120812/2004-900-04-00.4
 EMBARGANTE : ALBERTO SCHIMIT
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AES - SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
PROCESSO : E-RR - 126361/2004-900-01-00.4
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARDIA DE MATTIA
 ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 31 de agosto de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 426728/1998.3
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CHAVES
 ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI
 DR(A)
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CHAVES
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 539853/1999.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA
 DR(A)
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
 DR(A)
 ADVOGADO : SIMONE HAJJAR CARDOSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ASDRUBAL GOULART FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : RUDÉRICO MENTASTI
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 547232/1999.5
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 559544/1999.3
 EMBARGANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SHEILA CRISTINA GOMES
 ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 568022/1999.0
 EMBARGANTE : ENILSON BENTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUJOTTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GEIPOT - EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES
 ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
 DR(A)
 ADVOGADO : GESSÉ DE ROURE FILHO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 580386/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HUGO LUIZ GUIMARÃES SERIGATI
 ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 586000/1999.6
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 589062/1999.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 DR(A)
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AILTON TEIXEIRA
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 608764/1999.9
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE ASSIS
 ADVOGADO : FIVA SOLOMCA
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 611096/1999.4
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CIRÊNIO ANACLETO DE SOUZA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

PROCESSO : E-RR - 611751/1999.6
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEILA ALVES HYPOLITO
 ADVOGADO : RENATO DE PAULA MIETTO
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 616071/1999.9
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 DR(A)
 EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DELVÉQUIO LUÍS DEPORTE COSTA
 ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 622765/2000.6
 EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 DR(A)
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 628792/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZANZINI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 630748/2000.2
 EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELOY ALVES DAMASCENO
 ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 631195/2000.8
 EMBARGANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO TAMAYO OGEDA
 ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 632235/2000.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DE AQUINO
 ADVOGADO : AILTON CARLOS GONÇALVES
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 635161/2000.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
 ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)
PROCESSO : E-RR - 635858/2000.4
 EMBARGANTE : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : HELIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 637506/2000.0	PROCESSO : E-RR - 666532/2000.5	PROCESSO : E-RR - 711594/2000.0
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : IVAN BRANDI	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS PEREIRA NUNES	EMBARGADO(A) : ELDER PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 644650/2000.5	PROCESSO : E-RR - 672467/2000.3	PROCESSO : E-RR - 714805/2000.8
EMBARGANTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.	EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRACÃO S.A.	EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO : GISELE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : ENEI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	DR(A)	ADVOGADO : CLEUSA SOARES DE ARAÚJO
DR(A)	EMBARGADO(A) : MÁRCIO DO NASCIMENTO	DR(A)
EMBARGADO(A) : JULIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO : CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO	PROCESSO : E-RR - 714837/2000.9
ADVOGADO : CLOVIS BARBOSA GOMES	DR(A)	EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 675251/2000.5	ADVOGADO : ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 648054/2000.2	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	DR(A)
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	EMBARGADO(A) : MANOEL THEODORO CAVALCANTE	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES DE QUEIROZ	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : EDMILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
DR(A)	ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 648087/2000.7	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO	ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLLEDANO	PROCESSO : E-RR - 719664/2000.2
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO	DR(A)	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
DR(A)	EMBARGANTE : MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	DR(A)
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS	EMBARGADO(A) : ATAÍDE VILELA
DR(A)	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESA TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	DR(A)
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ATAÍDE VILELA
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 691373/2000.6	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR - 651112/2000.5	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR - 125/2001-481-02-00.5
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : UDNO ZANDONADE	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
DR(A)	EMBARGADO(A) : DÉBORA MAGDA BITTENCOURT SANTOS SARCINELLI	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 701275/2000.0	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : EDILSON COSTA DO LIVRAMENTO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VALTER TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FÁTIMA APARECIDA AFONSO	PROCESSO : E-AIRR - 521/2001-101-03-40.9
DR(A)	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 703879/2000.0	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRUSTOLIM
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : LENY ORNELLAS PIRES CARVALHO E OUTROS	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO CASSIMIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE LIMA	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA AFONSO	PROCESSO : E-RR - 625/2001-071-03-00.1
PROCESSO : E-RR - 663100/2000.3	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 725468/2001.5	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
EMBARGADO(A) : PEDRO CAETANO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMELO	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 726104/2001.3	EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : E-RR - 665005/2000.9	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGANTE : MARIA ELIETE DA COSTA CARLOS E OUTROS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR - 625/2001-071-03-00.1
DR(A)	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELOÍSIO CORREIA	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 711593/2000.6	EMBARGADO(A) : OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE
DR(A)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMELO
PROCESSO : E-RR - 665150/2000.9	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	DR(A)
EMBARGANTE : WALTER GERAIGIRE & CIA. LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 725468/2001.5
ADVOGADO : RENATA CATTINI MALUF NAHAS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELOÍSIO CORREIA	DR(A)
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SINDON FERREIRA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
		DR(A)
		PROCESSO : E-RR - 726104/2001.3
		EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		DR(A)
		EMBARGADO(A) : NEREU DA SILVEIRA GONÇALVES E OUTROS
		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		DR(A)



PROCESSO : E-AIRR - 733876/2001.9	PROCESSO : E-AIRR - 794522/2001.5	PROCESSO : E-AIRR - 1375/2002-107-03-00.3
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO	EMBARGANTE : JOÃO GERALDO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO DR(A)	ADVOGADO : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ANEUDO VIANA BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR - 734355/2001.5	PROCESSO : E-AIRR - 794633/2001.9	PROCESSO : E-AIRR - 5248/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE : ADALBERTO EMILIANO COELHO	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI DR(A)	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL DR(A)	ADVOGADO : HÉLCIO GIORGI FILHO DR(A)
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENRING
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : TERESA DESTRO DR(A)	ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO DR(A)
PROCESSO : E-RR - 738707/2001.7	PROCESSO : E-AIRR - 802203/2001.3	PROCESSO : E-RR - 5732/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS	EMBARGANTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA DR(A)	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : AMÁLIA YOSIE KAWATA MIKI E OUTROS	ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR DR(A)
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO DR(A)
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO MOREIRA BARRETO	EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
PROCESSO : E-RR - 741669/2001.9	PROCESSO : E-AIRR - 802313/2001.3	PROCESSO : E-RR - 8381/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS DR(A)	ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR DR(A)
EMBARGADO(A) : VERALEIDE SILVA DE CASTRO	EMBARGADO(A) : SONIA APARECIDA BROZINGA	EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE PAULA REIS FILHO DR(A)	ADVOGADO : PAULO DE TARSO R. KACHAN DR(A)	ADVOGADO : FÁBIO ANDRE FADIGA DR(A)
EMBARGADO(A) : VERALEIDE SILVA DE CASTRO	PROCESSO : E-RR - 803800/2001.1	PROCESSO : E-AIRR - 20108/2002-902-02-40.9
ADVOGADO : MÁRCIO ROQUE DA SILVA DR(A)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : E-RR - 746643/2001.0	ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MÁRCIO PASCOAL PERINI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A)	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR - 20349/2002-902-02-40.8
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO DR(A)	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
PROCESSO : E-RR - 747606/2001.9	PROCESSO : E-AIRR - 806749/2001.6	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL DR(A)
EMBARGANTE : CRISTINA DEGUTI KAJIURA	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA DR(A)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)	EMBARGADO(A) : ROBERTO SARTORELLO
EMBARGADO(A) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO DR(A)
ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO DR(A)	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 21572/2002-902-02-40.2
PROCESSO : E-AIRR - 777170/2001.3	PROCESSO : E-AIRR - 811275/2001.3	EMBARGANTE : CURT E ALEX ASSOCIADOS - LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO DR(A)
PROCURADOR : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS	EMBARGADO(A) : EDNA MARIA ROMAN SGARBI DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : JOSÉ SILMON SANCHES
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS ARANHA DR(A)	ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO DR(A)	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 777622/2001.5	PROCESSO : E-AIRR - 205/2002-058-03-00.6	PROCESSO : E-AIRR - 23089/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : NIRALDO INOCÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL DR(A)	ADVOGADO : RETINAS LANCHONETES LTDA
EMBARGADO(A) : ADILMA SOARES RÉGIS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 466/2002-034-03-00.6	PROCESSO : E-AIRR - 23089/2002-902-02-00.8
ADVOGADO : ALICE MARIA MARQUES DOS SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 782094/2001.7	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS	EMBARGADO(A) : VALÉRIA BONFIM REIS PINHO	EMBARGADO(A) : RETINAS LANCHONETES LTDA
ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO DR(A)	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 23089/2002-902-02-00.8
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 646/2002-107-03-00.3	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)	EMBARGANTE : DUTRA E ARAÚJO DIVERSÕES LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA	ADVOGADO : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS DR(A)	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ANA PATUCHA LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA DR(A)	EMBARGADO(A) : FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA	
PROCESSO : E-RR - 785465/2001.8	ADVOGADO : ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA DR(A)	
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 722/2002-101-03-40.7	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)	
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE DR(A)	EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CORRADI MAIA (ESPÓLIO DE)	
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BATISTA DR(A)	
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)		

PROCESSO : E-AIRR - 23206/2002-900-02-00.0	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 74986/2003-900-02-00.8
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	DR(A)	EMBARGANTE : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANCESTRAL REFEIÇÕES LTDA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)	ADVOGADO : VILDE TEIXEIRA ROSA	DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE FREITAS AFRICANO	PROCESSO : E-AIRR - 50653/2002-900-02-00.2	EMBARGANTE : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : ÂNGELA RITA ROLAND	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 23854/2002-902-02-00.0	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	DR(A)
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	DR(A)	EMBARGANTE : GLAUCIA CUNHA BELCHIOR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ÂNGELA RITA ROLAND	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	DR(A)
EMBARGADO(A) : ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : E-AIRR - 25716/2002-900-03-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 50807/2002-902-02-40.3	PROCESSO : E-AIRR - 76548/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : SIDNEI DOS SANTOS GALILEU	EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SIMONE TÁRCIA LEONARDI	EMBARGANTE : SIDNEI DOS SANTOS GALILEU	EMBARGADO(A) : SUELI DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 32263/2002-900-02-00.0	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : E-RR - 80384/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	EMBARGANTE : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	ADVOGADO : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 50857/2002-902-02-00.6	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : JORGE NAMBU	EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	DR(A)
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : WAGNER BIRVAR SANCHES
PROCESSO : E-AIRR - 33517/2002-900-02-00.8	EMBARGADO(A) : CÉSAR DE SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 81207/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
DR(A)	EMBARGADO(A) : TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA.	DR(A)
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CONFESSOR
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
EMBARGADO(A) : ARIALDO MENDES	PROCESSO : E-AIRR - 51459/2002-902-02-40.1	DR(A)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR - 81885/2003-900-02-00.3
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 34573/2002-900-02-00.0	DR(A)	ADVOGADO : LUCAS DE CAMARGO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : VALKIRIA RODELLI	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO BRUNHEIRA
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : APARECIDA ISABEL GANAN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-AIRR - 67317/2002-900-02-00.9	DR(A)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 82329/2003-900-02-00.4
EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO
ADVOGADO : MARA CRISTINA DE SIENA	DR(A)	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ MARTINS TAFELLI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-AIRR - 38145/2002-900-02-00.6	ADVOGADO : WALKIRIA DANIELA FERRARI	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BMC S.A.	DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 373/2003-064-03-00.4	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : EDNEY GONÇALVES COTA	PROCESSO : E-AIRR - 84228/2003-900-02-00.8
EMBARGADO(A) : MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTIANO JANEIRO BONILHA	DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 40595/2002-902-02-40.6	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGADO(A) : LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 87573/2003-900-02-00.3
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : E-AIRR - 428/2003-073-03-40.1	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
DR(A)	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIX DE ARAÚJO	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	DR(A)
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
DR(A)	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 43256/2002-902-02-00.7	ADVOGADO : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : ANTÔNIO ÂNGELO AERE	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	EMBARGADO(A) : MAURO ZANETTI	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO DE FREITAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO ÂNGELO AERE	DR(A)	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR - 622/2003-091-03-40.9	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 87953/2003-900-02-00.8
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	EMBARGANTE : KLÉBER BATISTA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)	EMBARGADO(A) : ROMIS SEBASTIÃO FILHO	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 47905/2002-900-02-00.6	ADVOGADO : JOSÉ DIONÉ DE OLIVEIRA FERNANDES	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 73191/2003-900-02-00.2	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : LIONÍSIO AMARO DA SILVA	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 47905/2002-900-02-00.6	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	DR(A)
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)



PROCESSO : E-AIRR - 88846/2003-900-02-00.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 89156/2003-900-02-00.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : GR S.A. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : RICARDO BRITO DE SOUZA DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 92561/2003-900-03-00.5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES
ADVOGADO : FUED ALI LAUAR DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 31 de agosto de 2004.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-ED-A-AIRR-86623/2003-900-04-00-4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETÂNIA KNOLL PILAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI
ADVOGADO : DR. EDISON PILAR
AGRAVADA : LAUDI MARIA HERMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ COGO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 136, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRAMINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AG-AIRR-1254/1998-203-04-40-6 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSTOM ELEC S.A
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO : JAIR DE MEDEIROS CARDOSO
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 129, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-20015/2001-372-04-40-4 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CELSO DARLI HEIMFARTH E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : JUAREZ KLEIN
AGRAVADA : JANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 093, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-218/2001-372-04-40-4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : SIDINEI ECKERT SOARES
AGRAVADO : CALÇADOS VEANCIA LTDA.
AGRAVADO : OMEGA PRÉ-FABRICADO LTDA.

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 019, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-424/2001-003-04-40-5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN e Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MAGDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 145, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-43446/2002-900-04-00-0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO : ROSALVO MADRUGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 128, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRAMINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-440/2001-662-04-41-7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA E DRA. LUZIMAR S. A. Bastos
AGRAVADA : NILVA ZILIO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 802, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-484/2002-231-04-40-4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S.A - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADA : MARIA NAIR DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 077, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRAMINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - RR-579220/1999.8 8ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ UMBERTO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA
RECORRIDA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator Walmir Oliveira da Costa encontra-se impedido, conforme despacho de folha 767, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRAMINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-600/2001-661-04-40-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : OLADIR RABELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 104, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST-ED-A-AG-AIRR - 67727/2002-900-04-00-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZIVI S.A - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E PAULO MÁRIO DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLÍVIO KOLIVER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 113, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - RR-729128/2001.6 8ª REGIÃO

RECORRENTES : YOLANDA PINTO MAUÉS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
RECORRIDA : SANDRA MARIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDA : YOLANDA FERREIRA PINTO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar encontra-se impedida, conforme despacho de folha 058, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRAMINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-74144/2003-900-04-00-5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 090, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-74147/2003-900-04-00-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURO KILPP DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 061, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-748/2001-341-04-40 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA : RAFAELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DRI

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 124, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-773/2001-771-04-40-2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S.A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO : EVANDRO DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 116, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-82476/2003-900-04-00-3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR JOÃO COLOGNESE
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 086, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-82479/2003-900-04-00-7-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES S. FERREIRA
AGRAVADA : TÂNIA MARLI MENDES LEITE
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 069, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-85048/2003-900-04-00-2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO CORREA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 066, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST - AIRR-1239/2001-304-04-40-9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIANÇA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTINHO GALVÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO RONCATO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF
AGRAVADO : CONSTRUTORA PRATES GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 183, redistribuo o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA